

2243

Processo : 2012/52148-1 Autuação: 08/11/2012 á

Responsável/ Interessado : ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Belém.E.P.
Ref. 06

Assunto : TOMADA DE CONTAS

Referência : CONVENIO

Remetente : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SEEL N° 106/2008, R\$ 10.000.00.

Volume : 1/1

Procedência : ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA

Dna. Rosa (CR)

Dna. Delia

7ª PROCURADORA

Proc. N° 2012/13838-4, B 07 -

Proc. N° 2013/00109-0 074 a 37

CA n° 58114-11

E. C. n° 20114-10

2014/07-056-5 (47 e 48)

CA citação N° 179113. B.

E. C. n° 20114-10

Expediente 2017/12550-6 FIS. 163.

Expediente 2015/1123-6 2ª 474.

Resolução N° 18.798 de 10.03.2016

Acordão N° 56.847 de 27.06.2017

Ofício N° 02204, 02205, 02206/01 de 08-08-2017

D. Ofício N° 33.117, 33.428 de 27-04-2016 - 01-08-2017

Processos Anexados 0231/072-26-01-2017

Odilon Teixeira
Conselheiro

56.847 ACORDÃO



DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

2012/12105-3 - 2244

2012/12105-3



**INSTRUÇÕES PARA TOMADA DE CONTAS
6º CCE**

CONVÊNIO : 106/2008 PROCESSO / CP : Nº 200800227210
ASSINATURA : 27/06/2008 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL : 30/06/2008
TÉRMINO VIG. : 26/06/2009 DATA PARA REMESSA P. DE CONTAS : 25/08/2009

OBJETO : Apoio Financeiro Visando o Projeto "Atleta Olímpico".

PARTES ENVOLVIDAS: SEEL e ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA

CNPJ : 032457340001-29

TOTAL (R\$) 10.000,00 (dez mil reais)

RESPONSÁVEL (IS): ROBERTO PEREIRA DA SILVA FUNÇÃO: Presidente

ADITIVOS :	CÓDIGO/PUBLICAÇÃO	OBJETO
----	-----	----

INFORMAMOS QUE NÃO HÁ REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DO T.C.E. (SISGED) ATÉ A DATA DE : 25/10/2012.

SUGERE ESTA CONTROLADORIA QUE SE INSTAURE A COMPETENTE TOMADA DE CONTAS NOS TERMOS DO ART.151 § 2º DO REGIMENTO DESTA TRIBUNAL.

OBS.: Repasse confirmado junto ao SIAFEM.

DATA : 25/10/2012
Edevaldo Sebastião R. Lopes
Edevaldo Sebastião R. Lopes
Mat. 0100589

DATA : 29/10/2012.
Waldecir Rodrigues dos Santos
Waldecir Rodrigues dos Santos
Chefe da Seção de Auditoria

DATA : 30/10/2012.
Antonio Roberto S. Gomes
Antonio Roberto S. Gomes
Controlador da 6ª CCE

A SUPERIOR CONSIDERAÇÃO DO EXMº SR.
PRESIDENTE :
DATA: 31/10/2012
Reinaldo dos Santos Valino
REINALDO DOS SANTOS VALINO
Diretor do DCE

AUTORIZO À S.P.E. PARA AUTUAR.
DATA: 31/10/2012
Cipriano Sabino de Oliveira Júnior
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

2245

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data faço remessa do presente processo à:

6ª COE



Em, 08 de novembro de 2012

SEÇÃO DE PROCESSOS E EXPEDIENTES

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. M.' or similar, written over the section header.



2246

A(o) funcionário(a)	Josilene
NUVES	
para a	comissão
do relatório	
Prazo:	15
Belém	14 de 11 de 12
Wafes Roprim	
Wafes	105
Chefe de	SE



2247

6ª CCE/DCE
Fis. 03
TCE/PA

DCE	EXAME PRELIMINAR	6ª CCE
-----	------------------	--------

PROCESSO	: 2012/52148-1
DESTINATÁRIO	: SEEL
RESPONSÁVEL	: MARCOS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO
FUNÇÃO	: SECRETÁRIO
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 106/2008
PARTES	: SEEL E ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA

DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

- CÓPIA DO CONVÊNIO E DOS TERMOS ADITIVOS, SE HOVER, DEVIDAMENTE DATADOS;
- CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO E DOS TERMOS ADITIVOS;
- PLANO DE APLICAÇÃO OU DE TRABALHO E/OU ORÇAMENTO BASE QUE DERAM ORIGEM AO CONVÊNIO;
- NOTA DE EMPENHO PERTINENTE AO REPASSE, ANULAÇÕES E/OU CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR
- COMPROVANTE DA EFETIVAÇÃO DO REPASSE;
- COMPROVANTE DA DEVOLUÇÃO DE SALDO, SE HOVER;
- RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO, EM ORIGINAL, ASSINADO E DATADO PELO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO, IDENTIFICANDO O RESPECTIVO REGISTRO PROFISSIONAL;

PRAZO A CONCEDER: 15 (QUINZE) DIAS

Sr. Chefe da Seção de Auditoria da 6ª CCE:
Solicito diligência de acordo com o art. 74, do RITCEPA
Em, 14/11/2012.

Josilene N. Coelho
Josilene Nunes Coelho
Mat. nº 0100604

Ao Sr. Controlador.
Em, 20/11/2012.

Waldecir Rodrigues
Waldecir Rodrigues dos Santos
Chefe da Seção de Auditoria

Ao DCE.
Em, 21/11/2012.

Antonio Roberto de Siqueira Gomes
Antonio Roberto de Siqueira Gomes
Controlador

* Para uso da Seção de Expediente

OFÍCIO Nº

05.083/12

DATA: 23/11/2012



2248

6ª CCE/DCE
Fls. <u>04</u>
TCE/PA

DCE	EXAME PRELIMINAR	6ª CCE
-----	------------------	--------

PROCESSO	: 2012/52148-1
DESTINATÁRIO	: ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA
RESPONSÁVEL	: SR. ROBERTO PEREIRA DA SILVA
FUNÇÃO	: PRESIDENTE
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 106/2008
PARTES	: SEEL E ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA

DOCUMENTOS E/OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

- 1) DAR CIÊNCIA DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS Nº 2012/52148-1, TENDO EM VISTA QUE NÃO FORAM PRESTADAS AS CONTAS REFERENTES AO CONVÊNIO Nº 106/2008, CELEBRADO COM A SEEL.
- 2) INFORMAR, AINDA, QUE DEVERÁ APRESENTAR A ESTE TRIBUNAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DESTES OFÍCIOS, A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO EMPREGO DOS RECURSOS, EM ORIGINAL, BEM COMO CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO SE REALIZADO, SOB PENA DA PREFEITURA OU ENTIDADE SER CONSIDERADA INADIMPLENTE PERANTE O ESTADO, APURANDO-SE A RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DEU CAUSA, O QUAL PODERÁ SER DECLARADO EM DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, NO VALOR DE R\$-10.000,00 (DEZ MIL REAIS), DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DOS DEMAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

PRAZO A CONCEDER: 15 (QUINZE) DIAS

Sr. Chefe da Seção de Auditoria da 6ª CCE: Solicito diligência de acordo com o art. 74, do RITCEPA Em, 14/11/2012.	Ao Sr. Controlador. Em, ____ / ____ / 2012.
 Josilene Nunes Coelho Mat. nº 0100604	 Waldecir Rodrigues dos Santos Chefe da Seção de Auditoria

Ao DCE. Em, <u>21</u> / <u>11</u> / 2012	 Antonio Roberto de Siqueira Gomes Controlador
---	--

* Para uso da Seção de Expediente

OFÍCIO Nº	05.089 / 12	DATA: 23 / 11 / 2012
-----------	-------------	----------------------

2249

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
 JUNTADA
 Nesta data faço juntada ao presente processo
 id. 01.05.083/05.084/12
 s. 05.08
 DCE - Seção de Expediente
 Belém, 17/12 de 20 12
Clara
0220159



2250

05
e**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863
tcece@tce.pa.gov.br

Ofício nº 05.083/2012-6ªCCE/DCE

Belém, 29 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
MARCOS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO
Secretário de Estado de Esporte e Lazer
Rodovia Augusto Montenegro, km. 03, s/nº
Prédio do DETRAN - 2º Pavimento
66.633-490 – BELÉM -PA

Assunto: Prestação de Contas

Senhor Secretário,

Autorizado pela Resolução 18.322/2012-TCE-PA, e com o objetivo de instruir os processos que tratam de prestação de contas de convênios firmados com Entidades e Prefeituras, a seguir relacionadas:

PROCESSO Nº	CONVÊNIO Nº	ENTIDADES
2012/52148-1	106/2008	Associação Ulysses Pereira
2012/52159-4	190/2008	Associação da Casa Familiar Rural de Rurópolis
2012/52153-9	110/2008	Associação Esporte Franco de Salinópolis
2012/52165-2	159/2008	Federação Paraense de Desportos Aquáticos
2012/52155-0	117/2008	Inst. Ananindeuense Des. Com.Educ.Assist.Soc. Cultura
2012/52160-8	185/2008	Inst. Ananindeuense Des. Com.Educ.Assist.Soc. Cultura
2012/52161-9	182/2008	Inst. Apoio Atletas de Futebol Prof. Estado do Pará
2012/52151-7	113/2008	Inst. Apoio Atletas de Futebol Prof. Estado do Pará

PROCESSO Nº	CONVÊNIO Nº	PREFEITURA MUNICIPAL DE
2012/52117-5	212/2008	Cachoeira do Arari
2012/52169-6	133/2008	Barcarena


Solicitamos encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Cópia do Convênio e dos Termos Aditivos, se houver, devidamente datados;
- Cópia da publicação dos extratos;
- Plano de aplicação, trabalho e/ou orçamento base, que deu origem ao convênio, elaborado pela entidade recebedora dos recursos;
- Nota de Empenho, anulações e/ou cancelamento de restos a pagar;
- Comprovante de efetivação de repasse;
- Comprovante de devolução de saldo, se houver;
- Relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, em original, contendo assinatura e registro profissional do técnico responsável.

Respeitosamente,


Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

RECEBIDO POR

 05/12/2012
Assinatura Data
Angelo Roberto Veiga Monteiro
Assist. Administrativo
Mat. 57213898-3EEL



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585
Belém-Pará / CEP: 66.035-190
Fone: (091) 3210-0730
Fax: (091) 3210-0863
tce@tce.pa.gov.br

06
2
2251

Ofício nº 05.084/2012-6ªCCE/DCE

Belém, 29 de novembro de 2012.

O Senhor
ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Associação Ulysses Pereira
Av. Visconde de Souza Franco, 320 - Reduto
66.053-000 – NESTA

Assunto: **Tomada de Contas**

Senhor Presidente,

Autorizado pela Resolução 18.322/2012-TCE-PA, informamos que, em virtude de não terem sido prestadas as contas referente ao Convênio nº 106/2008, celebrado com a SEEL, esta Corte procedeu à instauração do processo de Tomada de Contas, o qual tramita sob o nº 2012/52148-1.

Informamos, ainda, que deverá apresentar a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento deste ofício, a documentação comprobatória do emprego dos recursos, **em original** (notas fiscais e respectivos recibos de quitação), inclusive o processo licitatório, se realizado, sob pena da Prefeitura ser considerada inadimplente com o Estado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, o qual poderá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$10.000,00, devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais.

Atenciosamente,

Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

com
Recebido
04/12/2012
[Handwritten signature]

Mr/

2252

Encaminhamos os presentes Auto:
G=CCG

DCE Em, 17/12/2012

Fernanda
Editeia de Almeida Fernandes
Chefe da Seção de Expediente-DCE

Juntada de Documentação:
Exp. nº 2012/13838-4
Doc. nº 07
Data 29 de 01 de 2013
Clésia Jacinto
Fundação CCE Mat. 01/1620

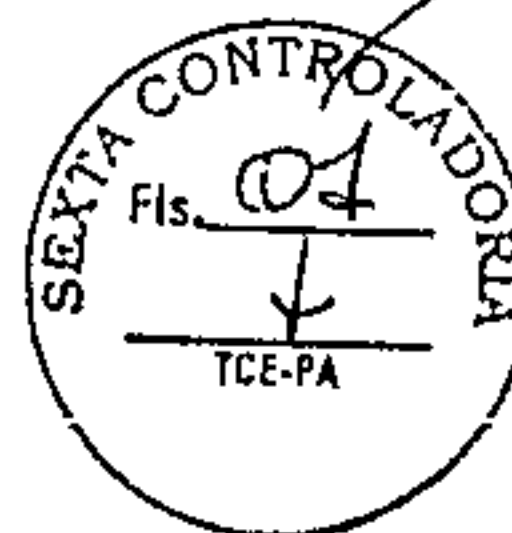
Juntada de Documentação:
Exp. nº 2013/00109-0
Doc. nº 07A n.º 37
Data 29 de 01 de 2013
Clésia Jacinto
Fundação CCE Mat. 01/1620

Associação

Ulysses Pereira

Boxe

CNPJ.03.245.734/0001-29 – Av. Visconde de Souza Franco, 320
Reduto – CEP.66.053.000 – Belém – PA.

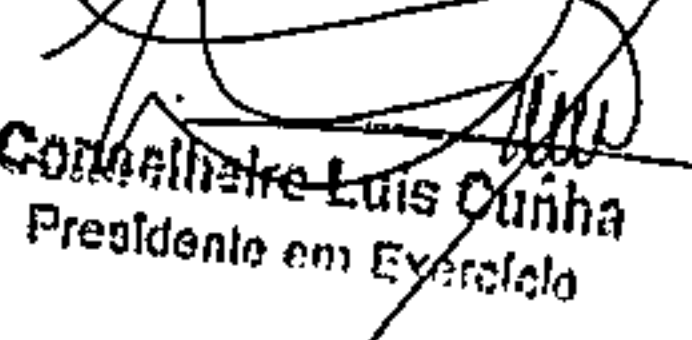


TCE
2012/13838-4

Belém, 19 de dezembro de 2012.

Ao
Tribunal de Contas do Estado do Pará
At. Sr. Reinaldo dos Santos Valino
Diretor do Departamento de Controle Externo

*À GACCE/DCE para
denúncia por irregularidades.
Em 19/12/2012.*



Conselheiro Luiz Cunha
Presidente em Exercício

Ref. Ofício no.05.084/2012-6°CCE/DCE

Assunto: Tomada de Contas

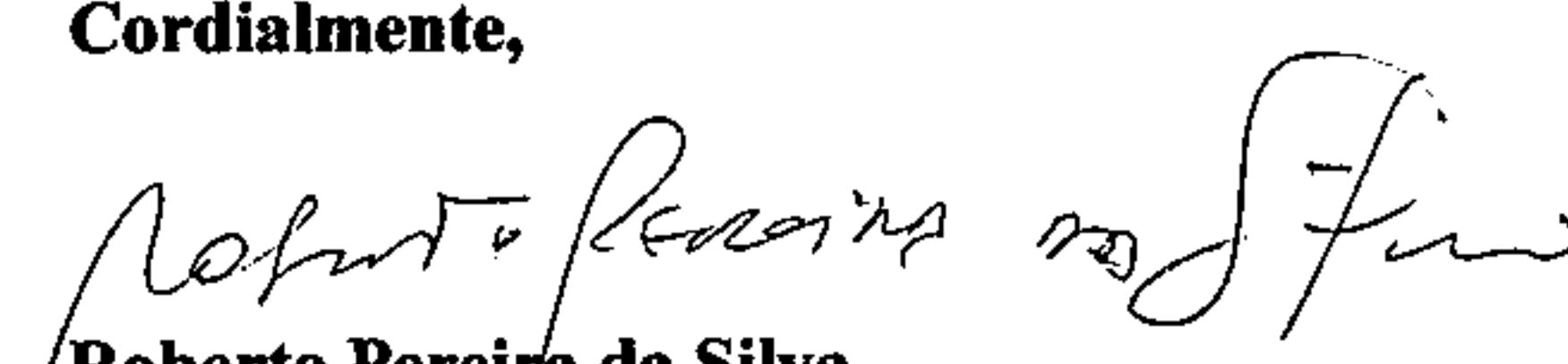
*TTC
SEEL*

Prezado Senhor

Vimos pelo presente solicitar respeitosamente a prorrogação por 15 (quinze) dias, do prazo para a apresentação dos documentos solicitados através do ofício supra mencionado, referentes ao Convênio no.106/2008, celebrado com a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer-SEEL.


Certo de ser atendido em nosso pleito, subscrevo-me.

Cordialmente,



Roberto Pereira da Silva
CPF.167.649.432-49
Presidente da Associação Ulysses Pereira
Av. Visconde de Souza Franco,320
Reduto – CEP.66.053.000 – Belém – PA

*À GACCE,
Em 07/03/2013.*



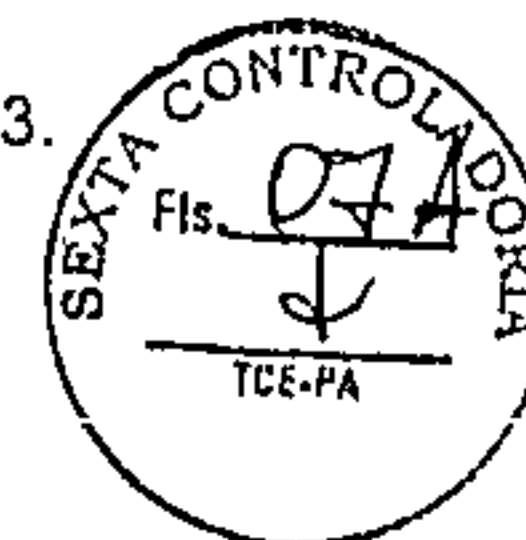
Reinaldo dos Santos Valino
Diretor de Controle Externo

0 presente documento refere-se ao processo ou expediente nº 12/52249-1
Localizado GACCE
Em 19/12/2012
IAN MONTEIRO
SPE-DID

Ofício n.º 002/2013/GAB/SEEL

Belém, 02 de janeiro de 2013.

Prezado Senhor,



TIC
2013/02148-1

Ao cumprimentá-lo, em atenção ao Ofício n.º 05.000/2012-6ª CCE/DCE, estamos encaminhando as cópias das documentações dos respectivos convênios 106/2008, 110/2008, 117/2008, 133/2008, 159/2008, 182/2008, 185/2008, 190/2008 e 201/2008 os quais foram localizados devido as nossas incessantes buscas para que assim concluíssemos o atendimento do pleito. Ressalto que em relação aos convênios n.º106/2008 e 182/2008, 185/2008 e 201/2008 após análise, não foram encontradas designações de servidores desta secretaria, para atuar como fiscal seja através dos Termos de Convênios em anexo ou por portarias (inexistentes), o que conseqüentemente gerou a impossibilidade de atendimento da alínea g) do ofício supra. Por conta disso, informamos que notificaremos as partes concedentes para prestarem as devidas prestações de contas. Em relação ao convênio n.º133/2008, estamos realizando buscas em relação ao contato da Sra. Rita Leonardo, ex-servidora desta secretaria para que a mesma possa esclarecer informações quanto ao laudo de fiscalização, uma vez que a referida servidora foi nomeada fiscal do convênio conforme a cláusula sexta do Termo de Convênio. Quanto ao convênio n.º 110/2008, estamos ultimando pesquisa para saber quem respondia como Coordenador do Projeto Navegar à época, uma vez que a fiscalização se daria por conta da mesma pessoa, conforme cláusula sexta. Especificamente tratando do convênio n.º190/2008, estamos designando um servidor (arquiteto) para realizar in loco a fiscalização do objeto desse convênio e emitir o competente laudo conclusivo.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


MARCOS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO
Secretário de Estado de Esporte e Lazer

Ao Senhor

REINALDO DOS SANTOS VALINO

Diretor do Departamento de Controle Externo em exercício

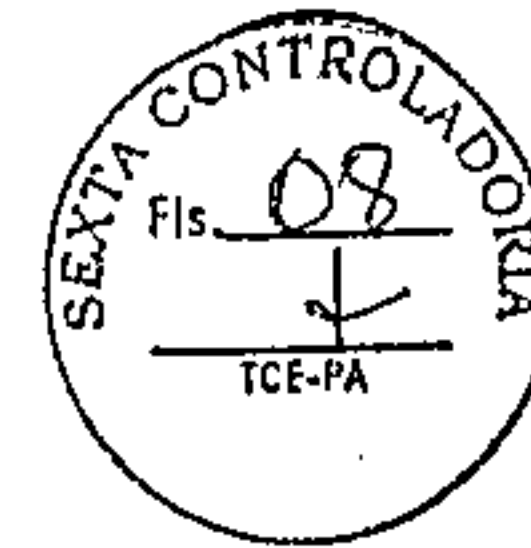
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Nazaré – CEP: 66035-100 – Belém - PA.

Rodovia Augusto Montenegro, Km 03, s/n – Nova Marambaia – CEP: 66633-490 – Belém - PA

Fone: 3201-2300 / 3201-2320 – Site: www.seel.pa.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SEEL
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER



CONVENIO Nº 106 /2008 - SEEL

TERMO DE CONVÊNIO DE NATUREZA FINANCEIRA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL E A ASSOCIAÇÃO ULISSES PEREIRA.

Pelo presente instrumento o Estado do Pará, através da SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL, instituição criada pela Lei nº 6.215, de 28 de abril de 1999, inscrita com CNPJ/MF nº 03.143.730/0001-30, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, Km 03, s/nº, CEP 66.055-050, doravante denominada CONCEDENTE, neste ato representada por sua Secretário de Estado de Estado de Esporte e Lazer, Sr CARLOS ALBERTO SILVA LEÃO, brasileiro, engenheiro, casado, portadora da Cédula de Identidade CREA-PA 9.531 e CIC/MF nº 173.459.102-10, domiciliada e residente nesta cidade à Conjunto Costa e Silva; avenida D, nº 213, aptº D, bairro Marambaia, Belém-Pará, CEP 66.400-030 e do outro lado a ASSOCIAÇÃO ULISSES PEREIRA., inscrita no CNPJ/MF nº 03.245.734/0001-29, com sede na Rua Visconde de Souza Franco, nº 320 - CEP:66.053-000, Belém-Pará, doravante denominada CONVENIENTE, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ROBERTO PEREIRA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº 3246177-SSP-PA e CIC/MF nº 167.659.432-49, em inteira submissão naquilo que couber, subordina-se à Lei Estadual nº 6.568, e, naquilo que couber, às disposições legais previstas na Lei nº 8.666, de 21.06.93 e suas posteriores alterações, tem entre si ajustado o presente Convênio, sendo Natureza Financeira, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio, apoio financeiro visando a realização do Projeto Atleta Olímpico, a realizar-se na ASSOCIAÇÃO ULISSES PEREIRA;

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES

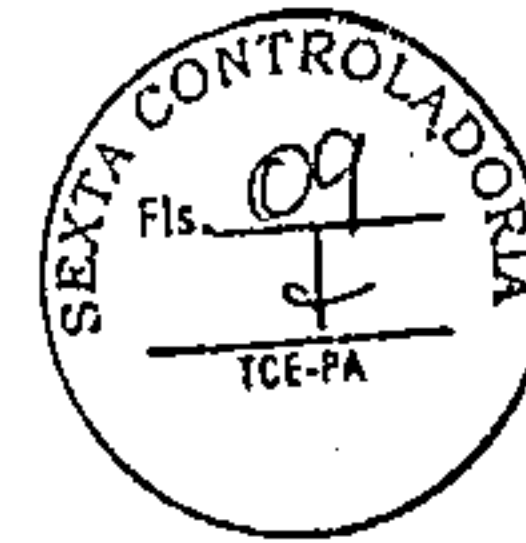
São Obrigações da Concedente:

- a) Repassar a Conveniente, em tempo hábil recurso financeiro de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- b) Prorrogar, de ofício, a vigência do Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos;
- c) Aprovar, excepcionalmente, a alteração da programação deste Convênio, mediante proposta da Conveniente, fundamentada em razões concretas que a justifique, a ser apresentada antes do término de sua vigência, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão;
- d) Acompanhar e avaliar os resultados provenientes do presente Convênio, na forma da legislação em vigor;
- e) Fornecer ao Conveniente: o banco, a agência e o número da Conta Corrente da Concedente, para fins de depósito de saldo remanescente deste Convênio porventura existente.

São obrigações da Conveniente:

- a) Executar o objeto pactuado na Cláusula Primeira, de acordo com o Plano de Trabalho;
- b) Aplicar os recursos repassados por força deste instrumento em conformidade com o Plano de Trabalho;
- c) Arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros repassados

 1



2256

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SEEL
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

pela Concedente;

d) Facilitar a supervisão e fiscalização da Concedente, permitindo-lhe efetuar acompanhamento *in loco* e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste instrumento;

e) Prestar contas, com observância do prazo e na forma estabelecida, respectivamente, nas Cláusulas Terceira e Oitava deste Instrumento;

f) Divulgar a logomarca do Governo do Estado do Pará e da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer -SEEL, durante a realização do evento;

CLÁUSULA TERCEIRA: DA VIGÊNCIA

O presente Convênio iniciará a partir da data de sua assinatura e vigorará por 12 meses.

CLÁUSULA QUARTA: DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor do presente Convênio é de R\$ 52.500,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), sendo que R\$50.000,00(cinquenta mil reais) serão financiados pelo Governo do Estado do Pará tudo conforme Plano de Trabalho aprovado pela Secretária de Estado de Esporte e Lazer e que fazem parte integrante deste instrumento, devendo ser observada a Dotação Orçamentária: UG:08101, Funcional Programática: 2781211942790, Fonte:0101, Elemento de Despesa: 334041; e em contra partida R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais) com recursos próprios;

CLÁUSULA QUINTA: DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

a) Os recursos da Concedente destinados à execução do objeto deste Convênio, no montante de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) , serão liberados em uma parcela de acordo com o plano de aplicação previsto no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA: DO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO

É prerrogativa da Concedente, conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução deste convenio, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha ocorrer.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

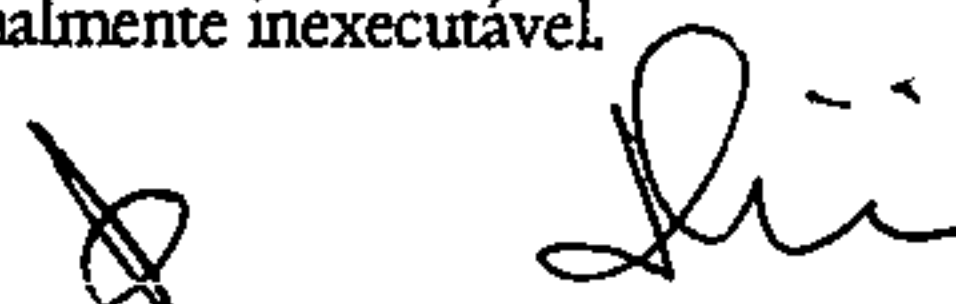
A Conveniente compromete-se a prestar contas dos recursos repassados junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, na conformidade do que dispõe o Regimento Interno daquela Corte, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da vigência deste instrumento, devendo encaminhar à Concedente, logo após, comprovação do envio, bem como as cópias ou similares.

CLÁUSULA OITAVA: DA PUBLICIDADE

A publicação do extrato deste Convênio no Diário Oficial do Estado é condição indispensável para eficácia, devendo ser providenciada pela Concedente em até 10 (dez) dias, contados de sua assinatura.

CLAUSULA NONA: DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas e condições, ou por superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SEEL
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER



2257

CLÁUSULA DÉCIMA: DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Belém, no Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução do presente Instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total cumprimento dos termos do presente instrumento que assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas infra-assinadas, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos.

Belém, _____ de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO SILVA LEÃO
Secretário de Estado de Esporte e Lazer

ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Associação Ulisses Pereira

TESTEMUNHAS:

1) _____
CIC/MF.:

2) _____
CIC/MF.:

08 Cadernos
72 Páginas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

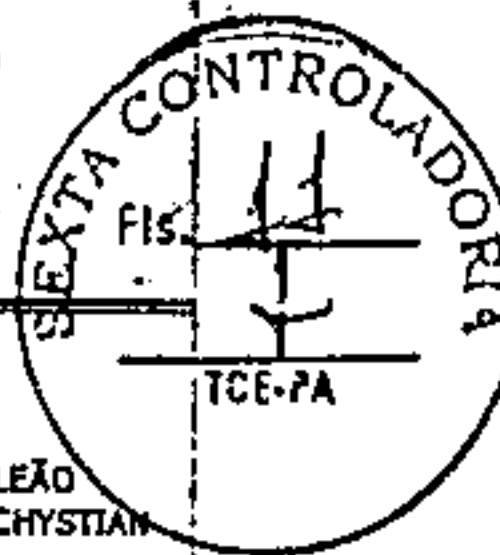
ANEXO Nº 118 DA REPÚBLICA
SEGUNDA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2008

Diário Oficial

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2008

Executivo 4

2258



Data da Assinatura: 27/06/2008
Ordenador Responsável: CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Responsável pela Entidade Receptora dos Recursos: MANOEL FRANCISCO DE ABREU
Endereço das Partes: Rod. Augusto Montenegro, km 03, s/n, Nova Marambala, CEP: 66.640-000, Belém/PA e Rua Castanhelro, n° 62, Monte Castelo, CEP: 68.730-000, Tucumã/PA.

ERRATAS

ERRATA DA PORTARIA Nº 212/2008-SEEL, de 11/06/2008 publicada no DCC nº 31 189 de 13.06.2008.

Onde se lê:
Resolve: I- Designar, como Diretor Administrativo e Financeiro Interino o servidor MARCELO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA matrícula nº 571912981, ocupante do cargo de Coordenador de Núcleo II lotado nesta Secretaria.

Leia-se:
Resolve: I- Designar, como Diretor Administrativo e Financeiro Interino a contar do dia 06/06/2008 o servidor MARCELO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA matrícula nº 571912981, ocupante do cargo de Coordenador de Núcleo II lotado nesta Secretaria.

ERRATA

ERRATA DA PORTARIA Nº 266/2003-SEEL, DE 26.06.2008, PUBLICADA NO DOE Nº 31.199 DE 27.06.2008.

Onde se lê:
Conceder, Suprimentos de Fundos a servidora Cécilia Carmen Costa Moda Reis

Leia-se:
Conceder, Suprimentos de Fundos a servidora Cécilia Carmen Costa Moda Reis

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO: 111/2008 - SEEL
Partes: SEEL e PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Objeto: Apoio financeiro para a realização do evento IV Jogos Abertos do Pará - Regional Castanhali, no período de 26 a 29/06/08, no município de Castanhali/PA.
Vigência: 26/06/2008 a 18/07/2008
Valor: R\$ 31.328,00 (trinta e um mil, trezentos e vinte e oito reais)
Dotação Orçamentária: UG 08101 2781211942790 - Elemento de Despesa: 334041
Fonte de Recurso: 0101
Foro: Belém/PA

Data da Assinatura: 26/06/2008
Ordenador Responsável: CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Responsável pela Entidade Receptora dos Recursos: HÉLIO LEITE DA SILVA
Endereço das Partes: Rod. Augusto Montenegro, km 03, s/n, Nova Marambala, CEP: 66.640-000, Belém/PA e Av. Barão do Rio Branco, n° 2232, CEP: 68.741-670, Castanhali/PA.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO: 102/2008 - SEEL
Partes: SEEL e ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA
Objeto: Apoio financeiro, visando a realização do Projeto Atleta Olímpico, a realizar-se na cidade de Belém/PA.
Vigência: 27/06/2008 a 26/06/2009
Valor: R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais)
Dotação Orçamentária: UG 08101 2781211942790 - Elemento de Despesa: 334041
Fonte de Recurso: 0101
Foro: Belém/PA

Data da Assinatura: 27/06/2008
Ordenador Responsável: CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Responsável pela Entidade Receptora dos Recursos: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Endereço das Partes: Rod. Augusto Montenegro, km 03, s/n, Nova Marambala, CEP: 66.640-000, Belém/PA e Av. Visconde de Souza Franco, n° 320, Reduto, CEP: 66.053-000, Belém/PA.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO: 107/2008 - SEEL
Partes: SEEL e ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES PROFISSIONAIS, MOTOTAXISTAS E MOTOBÓY DE BENEVIDES - ASMOTOS
Objeto: Apoio financeiro, visando a realização do Projeto Esporte, Cidadania e Qualidade de Vida, na cidade de Benevides/PA.
Vigência: 27/06/2008 a 26/06/2009
Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Dotação Orçamentária: UG 08101 2781211942790 - Elemento de Despesa: 334041

Fonte de Recurso: 0101
Foro: Belém/PA
Data da Assinatura: 27/06/2008
Ordenador Responsável: CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Responsável pela Entidade Receptora dos Recursos: CHYSTIAN JERÔNIMO DA SILVA
Endereço das Partes: Rod. Augusto Montenegro, km 03, s/n, Nova Marambala, CEP: 66.640-000, Belém/PA e Av. Joaquim Pereira Queiroz, Pass. Santa Maria, n° 165, CEP: 68.795-000, Benevides/PA.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO: 102/2008 - SEEL
Partes: SEEL e ASSOCIAÇÃO SOCIAL DE ESPORTE, LAZER E CULTURA - ASELC
Objeto: Apoio financeiro, para a implantação do Projeto Esporte Social nas Comunidades, a realizar-se no período de 02 a 27/07/2008, em Monte Dourado, Distrito de Almerim/PA.
Vigência: 27/06/2008 a 14/08/2008
Valor: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Dotação Orçamentária: UG 08101 2781211942790 - Elemento de Despesa: 335041
Fonte de Recurso: 0101
Foro: Belém/PA

Data da Assinatura: 27/06/2008
Ordenador Responsável: CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Responsável pela Entidade Receptora dos Recursos: ARLINDO VASCONCELOS-DA LUZ
Endereço das Partes: Rod. Augusto Montenegro, km 03, s/n, Nova Marambala, CEP: 66.640-000, Belém/PA e Rua 96, n° 176, Monte Dourado, CEP: 68.240-000, Almerim/PA.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO: 119/2008 - SEEL
Partes: SEEL e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES QUILOMBOLAS DA COMUNIDADE DO JURUSSACA
Objeto: Apoio financeiro, oriundo de Emenda Parlamentar, para implantação do projeto "Gol de Craque", que desenvolverá atividades esportivas no período de julho a novembro de 2008, em Tracuateua/PA.
Vigência: 27/06/2008 a 29/11/2008
Valor: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)
Dotação Orçamentária: UG: 08101.27812.1194.2790;
Elemento de Despesa: 335041
Fonte de Recurso: 0101
Foro: Belém/PA

Data da Assinatura: 27/06/2008
Ordenador Responsável: Carlos Alberto da Silva Leão
Responsável pela Entidade Receptora dos Recursos: Valdeci Raimundo do Rosário Araújo
Endereço das Partes: Rodovia Augusto Montenegro, s/n, KM 03, bairro Nova Marambala, CEP: 66.640-000, Belém/PA e Localidade de Jurussaca, Zona Rural, CEP: 66.647-000, município de Tracuateua/PA.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO: 117/2008 - SEEL
Partes: SEEL e INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA - ANANIN
Objeto: Apoio financeiro, oriundo de Emenda Parlamentar, para o Projeto "Círculo Jovem Cidadão", promovendo o desenvolvimento e a integração social e esportiva, em 07 (sete) municípios do Pará, no período de julho a dezembro de 2008.
Vigência: 27/06/2008 a 23/01/2009
Valor: R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)
Dotação Orçamentária: UG 08101 2781211942790 - Elemento de Despesa: 335041
Fonte de Recurso: 0101
Foro: Belém/PA

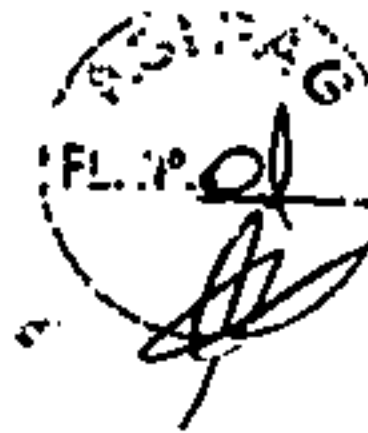
Data da Assinatura: 27/06/2008
Ordenador Responsável: CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Responsável pela Entidade Receptora dos Recursos: WALBER DA SILVA CORRÊA
Endereço das Partes: Rod. Augusto Montenegro, km 03, s/n, Nova Marambala, CEP: 66.640-000, Belém/PA e Rua SN 01, Pass. Nossa Senhora do Carmo, n° 05, Cidade Nova II, Coqueiro, CEP: 67.130-010, Ananindeua/PA.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO: 112/2008 - SEEL
Partes: SEEL e PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS
Objeto: Apoio financeiro para a realização do evento Regata de Nossa Senhora das Vitórias, e realizar-se no período de 01 a 16 de agosto de 2008, no município de Marapanim/PA.



2259



"FAZENDO DO ESPORTE UM MEIO DE CONQUISTA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA"

Ofício n.º 026/2008

Belém (PA), 28 de abril de 2008.


Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças do Estado do Pará.
Belém – PA

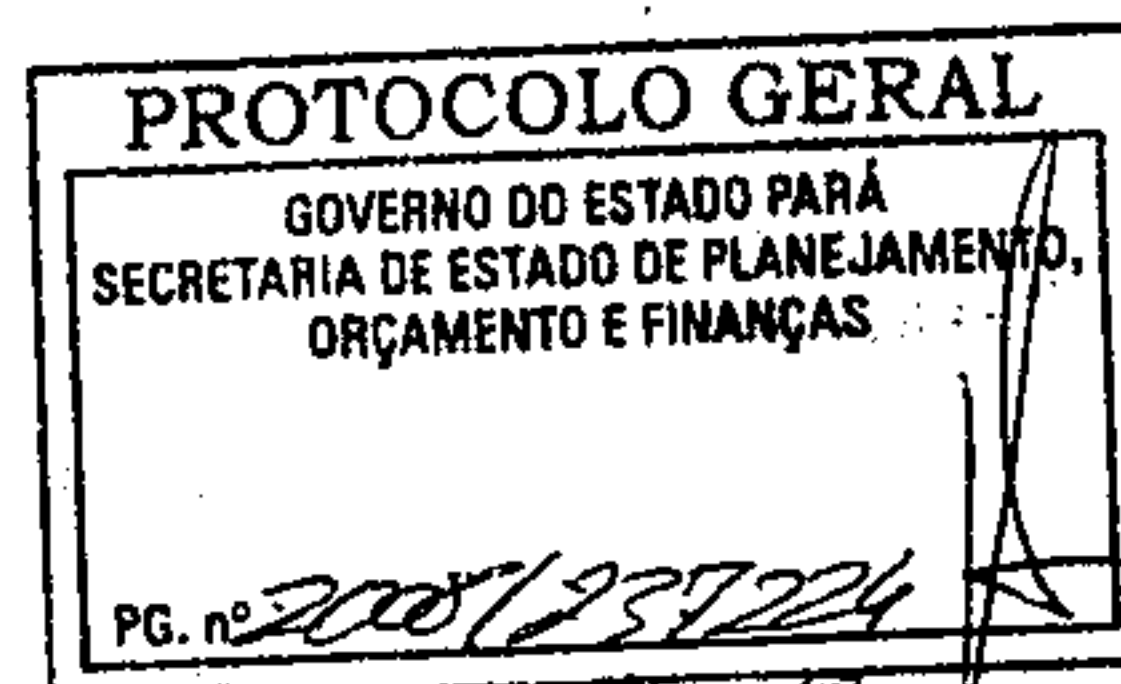
Senhor Secretário,

Cumprimentando-o com cordialidade, encaminhamos Plano de Trabalho e documentação pertinente à viabilização de assinatura de convênio para atendimento ao "Projeto Atleta Olímpico", no valor de R\$ 52.500,00 sendo repasse do Governo do Estado R\$ 50.000,00 e contrapartida da Associação Ulysses Pereira o valor de R\$ 2.500,00, emenda esta sob a responsabilidade do Deputado Federal Lúcio Vale.

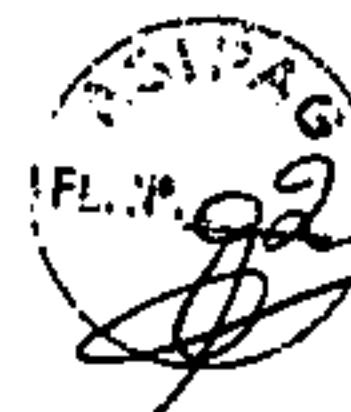
Na certeza de sermos bem recepcionados neste pleito, aqui despedimo-nos agradecidos.

Atentamente,


Roberto Pereira da Silva
PRESIDENTE
CPF (MF) n.º 67.649.432-49
RG n.º 3246177 SSP/PA



2260



PLANO DE TRABALHO - 1/3

DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO / ENTIDADE PROPONENTE: <i>Associação Ulisses Pereira</i>				CNPJ (MF): <i>03.245.734/0001-29</i>	
ENDEREÇO: <i>Av. Visconde de Souza Franco, n.º 320 - Bairro: Reduto</i>					
CIDADE: <i>Belém</i>	UF: <i>PA</i>	CEP: <i>66.053-000</i>	TELEFONE: <i>(91)3</i>	EA: <i>Filantropica</i>	
NOME DO RESPONSÁVEL: <i>Roberto Pereira da Silva</i>				CPF: <i>167.649.432-49</i>	
CI/ÓRGÃO EXPEDIDOR: <i>3246177 SSP/PA</i>		CARGO: <i>Presidente</i>	FUNÇÃO:	TELEFONE: <i>(91)3</i>	
ENDEREÇO: <i>Av. Visconde de Souza Franco, n.º 320 - Bairro: Reduto</i>				CEP: <i>66.053-000</i>	
TÍTULO DO PROJETO: <u>Projeto Atleta Olímpico</u>				TEMPO DE EXECUÇÃO: <i>12 meses</i>	

SETOR DE ATIVIDADE DO PROJETO (Reservado à SEEL)

SETOR	CÓDIGO
-------	--------

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

DESCRIÇÃO

O vocabulário "Boxe" deriva do verbo inglês *To Box*, que significa bater, mas a essência do termo vem do latim *Pugil* (Lutador com Cestus), ou seja, na Grécia Antiga eram os lutadores que usavam um conjunto de correias de couro e placas de ferro e chumbo que guarneciam os punhos dos mesmos, ou *Pugillus*, que indica o punho fechado, em forma de soco. O Boxe é uma arte de ataque e defesa pelo uso dos punhos. Difundido pelo resto do mundo a partir de 1920, aproximadamente. Atualmente, seu significado popular é "luta com os punhos", nos clubes e academias de práticas esportivas.

O Boxe veio para o Brasil junto com os emigrantes alemães e Italianos, mas a luta era sempre associada aos capoeiristas ou à marginalidade. Esse preconceito era especialmente forte entre os membros da elite dirigente do país, na época. E as primeiras exhibições de Boxe foram feitas por marinheiros europeus, que tinham aportado em Santos e no Rio de Janeiro, e naquela época os marinheiros eram recrutados das classes mais humildes.

A prática esportiva do boxe, empiricamente possui natureza extremamente contraditória quanto ao seu desempenho, no entanto, existem exemplos de experiências presenciadas em diversas localidades, inclusive em Belém, de que tem contribuído de maneira significativa para o resgate de jovens e adolescentes que se encontram em estado de risco pessoal e social, construindo as capacidades necessárias ao exercício e formação da cidadania, levando a novas alternativas de vida.

Assim pensa-se através do Projeto "Atleta Olímpico" oportunizar, aos adolescentes interessados, a prática esportiva do boxe amador de maneira orientada e sistematizada imprimindo ao futuro do atleta a formação de valores, hábitos e capacidades necessárias a superação dos problemas sociais enfrentados pelos mesmos, transformando a realidade a qual está inserido. Desta maneira o Projeto "Atleta Olímpico" coloca-se nesse contexto, como uma possibilidade inovadora e atraente para os adolescentes, reforçando o interesse dos mesmos pelo esporte, criando, através deste, novas perspectivas para a sua formação integral.

Com a perspectiva de continuidade e futuro da prática esportiva o projeto "Atleta Olímpico" propõe não só a formação de um futuro atleta compreendendo o exercício desportivo do boxe, como possibilidade de desenvolvimento físico-cognitivo-emocional dos adolescentes envolvidos nas atividades.

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

DESCRIÇÃO:	<u>Projeto Atleta Olímpico</u>
------------	---------------------------------------

PLANO DE TRABALHO - 3/3



PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

NATUREZA DA DESPESA		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
444052	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00
449052	Equipamentos e Material Permanente	2.500,00
TOTAL GERAL		52.500,00

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PROPOSTO (R\$1,00)

NAT. DA DESPESA	VALOR DAS PARCELAS				
	CÓDIGO	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA	4ª PARCELA
444051	50.000,00	-	-	-	50.000,00
449052	2.500,00	-	-	-	2.500,00
TOTAL	52.500,00	-	-	-	52.500,00

Na Qualidade de representante legal da Conveniente, declaro, para fins de prova junto a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL, para os efeitos e sob as penas de lei, que inexistem qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Estadual ou qualquer órgão ou entidade da Administração pública estadual, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste Plano de Trabalho.

Belém (PA), 28 abril de 2008

Roberto Pereira da Silva
Roberto Pereira da Silva
 PRESIDENTE
 CPF (MF) n.º 147.649.432-49
 RG n.º 324677 SSP/PA

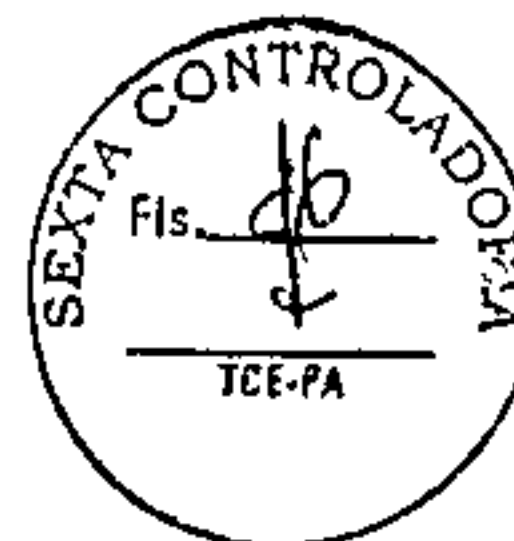
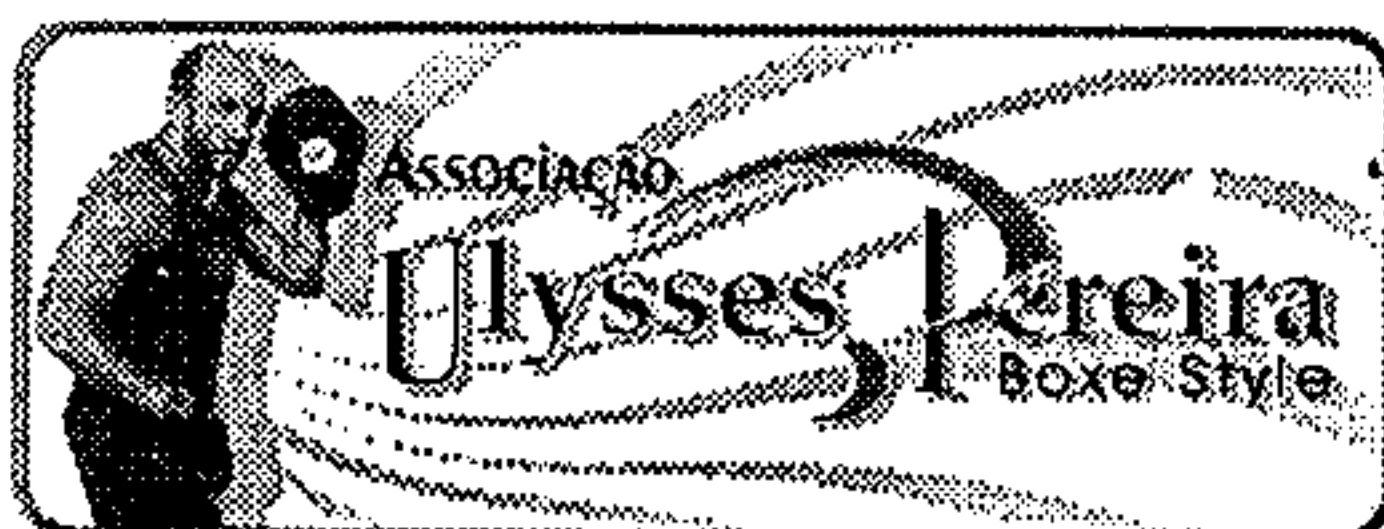
APRECIACÃO TÉCNICA (Reservado à SEEL)

--	--

LOCAL, DATA e ASSINATURA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL:

APROVAÇÃO DO CONCEDENTE (LOCAL, DATA E ASSINATURA)

[Handwritten signature]



2263

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

“PROJETO ATLETA OLÍMPICO”

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE

Associação Ulisses Pereira
CNPJ(MF) n.º 03.245.734/0001-29
Endereço: Av. Visconde de Souza Franco, n.º 320 – Bairro: Reduto
CEP: 66.053-000 - Belém/PA
Fones: (91)8854-8439

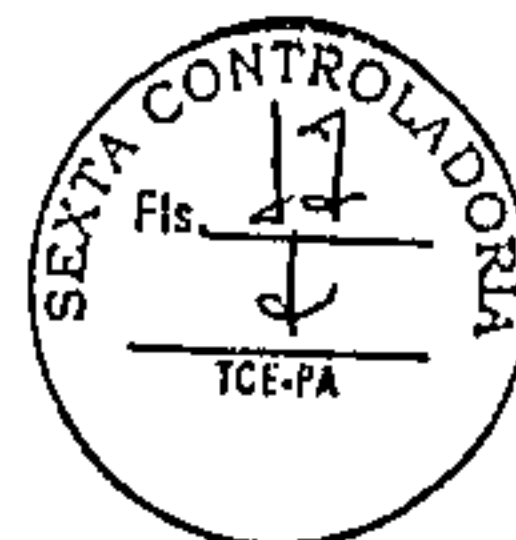
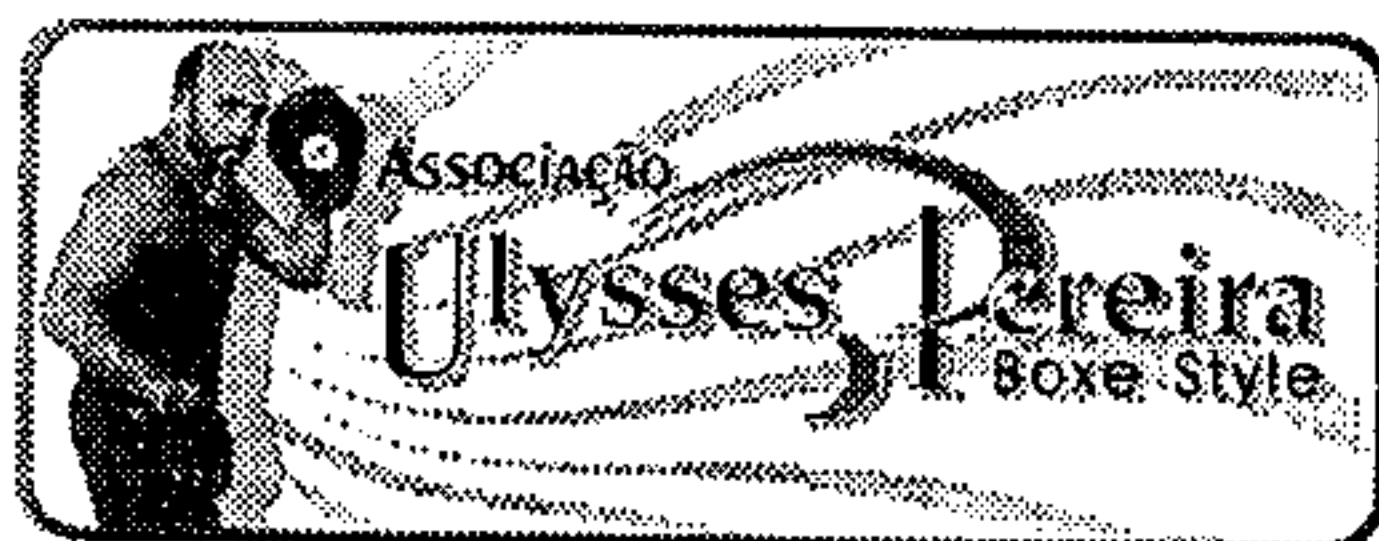
Presidente: Roberto Pereira da Silva
CPF(MF) n.º 167.649.432-49
RG n.º 3246177 – SSP/PA
Endereço: Av. Visconde de Souza Franco, n.º 320 – Bairro: Reduto
CEP: 66.053-000 - Belém/PA
Fones: (91)8854-8439

3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O boxe é um dos esportes mais antigo do mundo, (776 A.C), o boxe, que em seus primórdios foi denominado de **pugilato**, percorreu um caminho histórico de superação: de sua prática violenta e de regras primitivas na antiguidade, passa a partir do final do Séc. XIX adotar regras que o tornam mais justo, equilibrado e menos violento, ganhando a atenção da nobreza e passando a ser chamado de “Nobre – Arte”. A partir de então, foram determinados: o uso de luvas, a divisão de pesos, a limitação de rounds e então o boxe passou a ser considerado pelo mundo ocidental como um verdadeiro esporte.

Em 1986, data dos primeiros jogos olímpicos da era moderna, o boxe foi incluído como esporte olímpico, tendo passado então a ser qualificado como amador, surgindo assim o *boxe amador*, possuindo regras substancialmente diferentes daquelas do *boxe profissional*.

Estudiosos do boxe têm procurado ao longo dos anos inová-lo, tornando-o mais seguro para os seus praticantes, preservando a integridade físico-emocional do atleta.



2264



A prática esportiva do boxe, empiricamente possui natureza extremamente contraditória quanto ao seu desempenho, no entanto, existem exemplos de experiências presenciadas em diversas localidades, inclusive em Belém,² de que tem contribuído de maneira significativa para o resgate de jovens e adolescentes que se encontravam em estado de risco pessoal e social, construindo as capacidades necessárias ao exercício e formação da cidadania, levando a novas alternativas de vida.

Pensa-se através do Projeto "Atleta Olímpico" oportunizar, aos adolescentes interessados, a prática esportiva do boxe amador de maneira orientada e sistematizada imprimindo ao futuro do atleta à formação de valores, hábitos e capacidades necessárias a superação dos problemas sociais enfrentados pelos mesmos, transformando a realidade a qual está inserido.

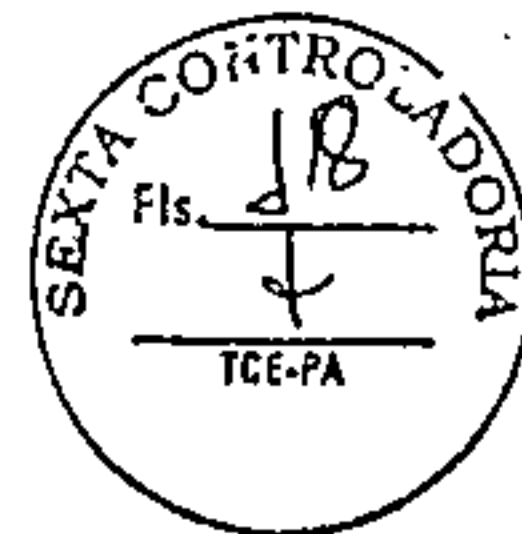
Desta maneira o Projeto "Atleta Olímpico" coloca-se nesse contexto, como uma possibilidade inovadora e atraente pra os adolescentes, reforçando o interesse dos mesmos pelo esporte, criando, através deste, novas perspectivas para a sua formação integral.

Com a perspectiva de continuidade e futuro da prática esportiva o projeto "Atleta Olímpico" propõe não só a formação de um futuro atleta compreendendo o exercício desportivo do boxe, como possibilidade de desenvolvimento físico-cognitivo-emocional dos adolescentes envolvidos nas atividades.

Finalizando, vale ressaltar que, a planificação e supervisão dos ensinamentos de boxe são realizadas pelo Professor Ulysses Pereira, um dos maiores nomes da modalidade em nosso País, tendo como um breve currículo a participação em 02 OLIMPÍADAS, 01 MUNDIAL, 03 PANAMERICANOS, 02 SULAMERICANOS, Treinador do grande Campeão Mundial, Acelino "Popó" Freitas.

4. ÁREA DE ABRANGÊNCIA

O projeto terá como sede para seu desenvolvimento o município de Belém - Pará, tendo como referência a sede da Associação Ulysses Pereira, sito à Av. Visconde de Souza Franco, 320, Reduto, podendo expandir-se através de PÓLOS ITINERANTES a outros municípios.



2265

5. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICO:

5.1 – GERAL:

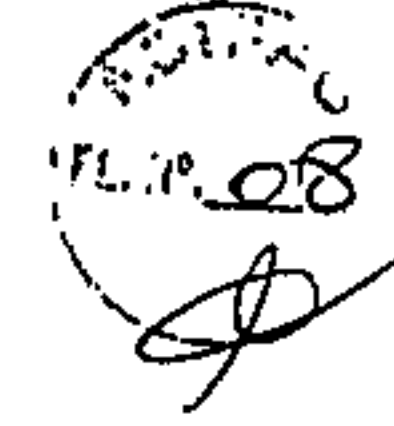
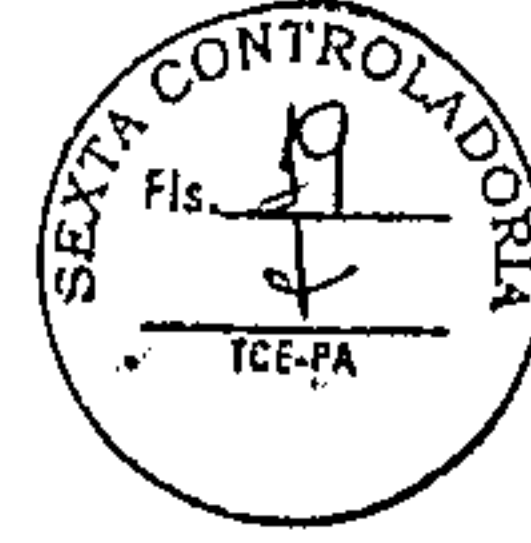
Oportunizar o exercício da prática do boxe possibilitando o desenvolvimento físico-cognitivo-emocional saudável e harmonioso de adolescentes contribuindo para o exercício dos direitos humanos e sua cidadania, no intuito de também desenvolver as habilidades e competências necessárias à sua formação, concretizando as ações na busca da melhor qualidade de vida, pela inclusão social destes adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade social ou em situação de trabalho infantil.

5.2 – ESPECÍFICOS:

- Possibilitar a 50 (cinquenta) adolescentes a prática esportiva do Boxe Olímpico
- Oportunizar a realização de exercícios físicos que possibilitem o desenvolvimento físico-cognitivo-emocional dos adolescentes;
- Promover atividades didático-pedagógicas que contribuam para a formação escolar dos adolescentes;
- Realizar atividades educativas que promovam a auto-estima e autoconfiança dos adolescentes;
- Contribuir para a formação de novos hábitos como a disciplina, responsabilidade e pontualidade;
- Fomentar interesse pela prática esportiva do boxe através da aplicação de seus fundamentos, suscitando a vocação do aluno-atleta;
- Dotar os atletas de todo um conjunto de conhecimentos teóricos relacionados com os diferentes aspectos de sua preparação, assim como, o desenvolvimento histórico do esporte e sua regulamentação;
- Garantir ao aluno-atleta uma correta preparação e acompanhamento médico, psicológico e nutricional proporcionando um melhor desempenho nas atividades físicas.

Júri

2266



6. METAS

As metas objetivam a prática desportiva do boxe: Formação da personalidade e caráter do adolescente-educando (pontualidade, assiduidade, disciplina, organização, metas, etc.); Construção das habilidades psicomotoras (autocontrole, raciocínio lógico, auto-regulação psíquica, etc.); Condicionamento físico do adolescente-educando dentro de suas necessidades básicas (atividades aeróbicas e anaeróbicas e exercícios específicos); Aspectos teóricos dos diferentes momentos e elementos envolvidos na preparação do adolescente-educando. O desenvolvimento histórico do boxe e sua regulamentação; Desenvolvimento de habilidades, técnicas/táticas voltadas para a prática desportiva do boxe (considerando a faixa etária dos adolescentes); Fundamentos do boxe: o padrão técnico dos movimentos, a ofensiva, as defesas e os movimentos em todas as direções; Iniciativa e direção tática dos combates - domínio técnico e características morfofuncionais dos futuros atletas; Preparação física para as altas exigências do boxe contemporâneo; Preparação psicológica - propiciando a estável "pré-disposição combativa", fator determinante nos resultados do boxe. A Inclusão do adolescente-educando no ensino fundamental e médio, será obrigatório para que seja desenvolvido um trabalho de acompanhamento do mesmo.

7. METODOLOGIA

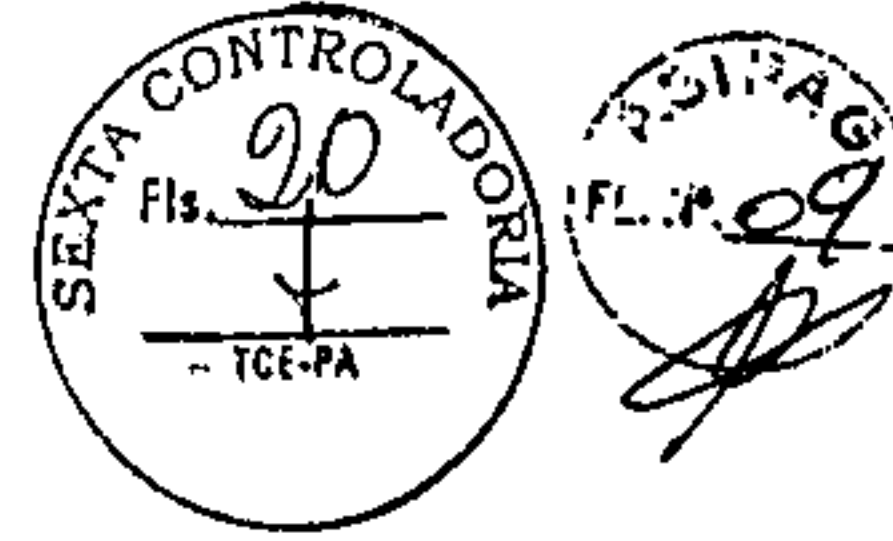
O projeto se desenvolverá através de atividades individuais e coletivas de preparação físico-motora estimulando o desenvolvimento cognitivo-emocional do adolescente - educando.

Além das atividades desta natureza será proporcionada ao adolescente a participação em atividades didático-pedagógicas denominadas de "oficinas".

Será reservada ao adolescente a carga horária de 10 horas semanais para a prática esportiva do boxe e 10 horas semanais para as oficinas pedagógicas. Como pré-requisito para a participação no projeto o adolescente deverá estar freqüentando a escola e passar por um check-up médico para verificar suas condições clínicas, físicas, psicológicas e etc.

A prática esportiva do boxe será implementada com a utilização de equipamentos de segurança preservando a integridade física do adolescente, bem como, com acompanhamento médico-nutricional. O eixo teórico-metodológico compreende a valorização da participação adolescente-educando nos processos de avaliação de sua aprendizagem, bem como do desenvolvimento geral do projeto.

2267



8. ENTIDADES ENVOLVIDAS - PARCERIAS

ASSOCIAÇÃO ULISSES PEREIRA

Av. Visconde de Souza Franco, n.º 320 – Bairro: Reduto
CEP: 66.053-000 - Belém - PA

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESPORTE E LAZER - SEEL

Rodovia Augusto Montenegro – Km 3
CEP: 66.625-280 - Belém-PA

9. MECANISMOS E NORMAS DE EXECUÇÃO

Lei 8.666, de 21.06.93, alterada pela Lei 8.883, de 08.06.94.

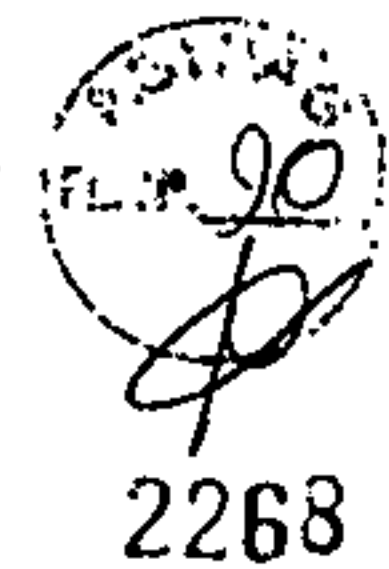
10. PERÍODO DE EXECUÇÃO

O Projeto será desenvolvido durante 12 (doze) meses.

11. QUADRO GERAL DAS AÇÕES

	AÇÃO	CONCEDENTE	PROPONENTE
1.0	Divulgação	-	Ass. Ulisses Pereira
2.0	Inscrição	-	Ass. Ulisses Pereira
3.0	Seleção (Acompanhamento Escolar)	-	Ass. Ulisses Pereira
4.0	Exame médico	-	Ass. Ulisses Pereira
5.0	Aquisição de material esportivo	SEEL	-
6.0	Instrução e Aprendizado	-	Ass. Ulisses Pereira
7.0	Materiais de apoio logístico	-	Ass. Ulisses Pereira
8.0	Avaliação do Projeto	-	Ass. Ulisses Pereira

Li



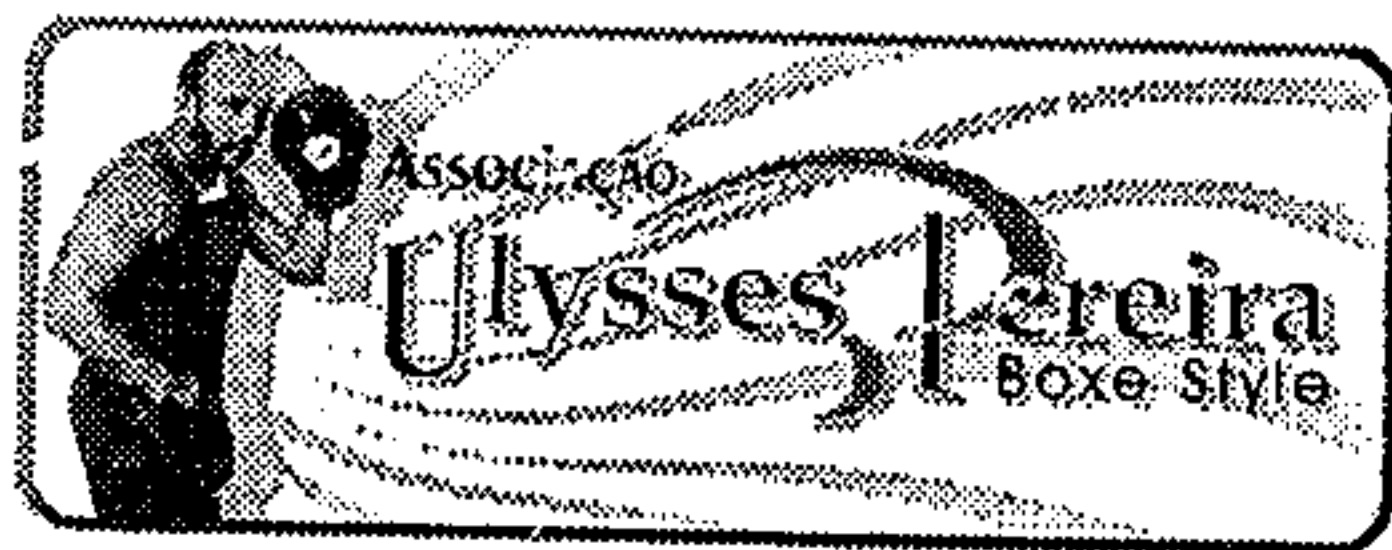
12. RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS

12.1 – MATERIAIS ESPORTIVOS: Concedente (SEED)

Quant.	Materiais esportivos
50 pares	Luvras p/ Treinamento (16 e 18) onças
50 pares	Luvras p/ Bater sacco
50 pares	Bandagem de Algodão (4,5m x 10 cm)
50 unid	Protetor de Cabeça p/ Treinamento
50 unid	Protetor Bucal
50 unid	Protetor Genital
50 unid	Saco de Bater
200 unid	Camisas p/ Treinamento
200 unid	Short p/ Treinamento
100 pares	Tênis p/ Treinamento
200 pares	Meia Soquete

12.2 – HUMANOS: (Associação Ulisses Pereira)

Todos os profissionais envolvidos no projeto serão da Capital Belém e trabalharão em regime de voluntariado..



2269

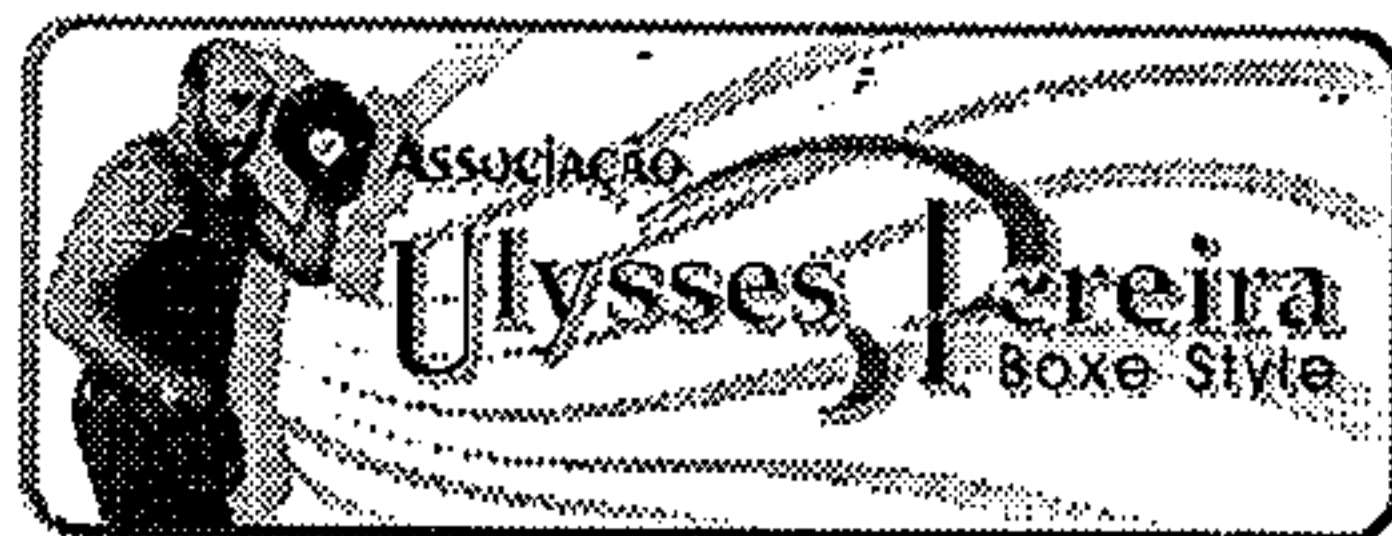
13.0 - CUSTOS

O projeto será desenvolvido em 12 (doze) meses, sendo disponibilizado pelo Concedente a importância de R\$ 50.000,00 (Equipamentos e Vestuário) e o Proponente á título de contrapartida desembolsará R\$ 2.500,00 (Apóio Logístico), assim distribuídos:

EQUIPAMENTOS E VESTUÁRIO	UNID.	QUANT.	V.UNIT	V. TOTAL
Luvas p/ Treinamento (16 e 18) onças	par	50	250,00	12.500,00
Luvas p/ bater saco	par	50	80,00	4.000,00
Bandagem de Algodão (4,5m x 10 cm)	par	50	15,00	750,00
Protetor de Cabeça p/ Treinamento	um	50	120,00	6.000,00
Protetor Bucal	um	50	15,00	750,00
Protetor Genital	um	50	50,00	2.500,00
Saco de Bater	um	50	150,00	7.500,00
Camisas p/ Treinamento	um	200	17,50	3.500,00
Short p/ Treinamento	um	200	15,00	3.000,00
Tênis p/ Treinamento	par	100	75,00	7.500,00
Meia Soquete	par	200	10,00	2.000,00
TOTAL	-	-	-	50.000,00

APÓIO LÓGISTICO	UNID.	QUANT.	V.UNIT	V. TOTAL
Água e Energia Elétrica				1.000,00
Manutenção de Equipamentos		(?)		500,00
Material de Expediente, Higiene e Limpeza.		man		500,00
Serviços Gerais		man		500,00
TOTAL	-	-	-	2.500,00

Lin



2270

14.0 – ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO e AVALIAÇÃO

O acompanhamento, monitoramento e avaliação do projeto dar-se-á através de reuniões técnicas mensais com os educadores, técnicos, representantes das comunidades envolvidas e pais e/ou representantes dos adolescentes, para verificar o alcance dos objetivos propostos e adequação das atividades programadas à realidade cotidiana em seus limites e possibilidades.

- Serão produzidos relatórios objetivos que deverão conter o resultado da avaliação e propostas de intervenções. Esse material deverá ter como anexo o plano das atividades realizadas. Os relatórios das atividades deverão compor o relatório trimestral e anual e serão apreciados pelas Entidades envolvidas.
- A avaliação se processará de maneira contínua e sistemática através da participação do educador-educando, buscando sempre, antes de qualquer coisa a formação do cidadão.

[Handwritten signature]

GOVERNO DO ESTADO DO PARA / SIAFEM2008

NOTA DE EMPENHO - NE

Nº. do Documento: 2008NE01193 Data de emissão: 30/06/2008 Gestão: 00001

Cod.Acao: ***96462

UG Descrição
080101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Nº. Processo
SEEL 237224
CGC/PMF
03245734-0001/29



2271

Endereço: AV. VISCONTE DE SOUZA FRANCO.320
Cidade: BELEM UF: PA CEP: 66053000 Origem Material
NACIONAL

Evento UD Programa de Trabalho Fonte Nat.Desp. UGR PI
400091 8101 27812119427900000 0101000000 33504100 80101 082790C

Ref.Dispensa: LEI 8666/93 Emp.Orig.: Acordo:
Licitação : 06 DISP.DE LICITAC. Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ *****50.000,00

QUINENTA MIL REAIS*****

Janeiro	Fevereiro	Marco	Junho	Setembro	Dezembro	Exercicio Seguinte
			50.000,00			

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTYDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	0001	VALOR QUE SE EMPENHA REF. O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, DESTINADO AO PROJETO ATLETA OLIMPICO, CONF, CONV. 106/2008 E AUTORIZACAO SUPERIOR.	1	50.000,00	50.000,00

TOTAL DA A TRANSPORTAR ==> R\$ *****50.000,00

Local e Data da Entrega

080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LA 30/06/2008

pag.

319778202/04

LUZIA BERNADETH DA COSTA PEREIRA

Responsavel pela Emissao

Ordenador da Despesa

GOVERNO DO ESTADO DO PÁRA / SIAFEM2008

NOTA DE EMPENHO - ME

No. do Documento: 2008NE01193 Data de emissão: 30/06/2008 Gestão: 0001

Cod.Acao: ***96462

UG Descrição
080101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

No. Processo

SEEL 237224

CGC/TF

03245734-0001/29

2272

Credor: ASSOCIACAO ULYSSES PEREIRA

Endereço: AV. VISCONTE DE SOUZA FRANCO.320

Cidade: BELEM

UF: PA CEP: 66053000

Origem Material
NACIONAL

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Nat.Desp.	UGR	FI
400091	B101	27812119427900000	0101000000	33504100	80101	082790C

Ref.Dispensa: LEI 8666/93

Emp.Orig.:

Acordos:

Licitacao : 06 DISP.DE LICITAC. Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ *****50.000,00

CINQUENTA MIL REAIS*****

Janeiro	Fevereiro	Marco	Junho	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PREVISTO
			50.000,00	
Abril	Maio	Setembro		
Julho	Agosto			
Outubro	Novembro	Dezembro		Exercicio Seguinte

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTDE	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	0001	VALOR QUE SE EMPENHA REF. O REPASSE DE RECURSOS FINANCIEROS, DESTINADO AO PROJETO ATLETA OLIMPICO, CONF, CONV. 106/2008 E AUTORIZACAO SUPERIOR.	1	50.000,00	50.000,00

TOTAL OU A TRANSPORTAR ==> R\$ *****50.000,00

Local e Data da Entrega

080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LA 30/06/2008

pag.

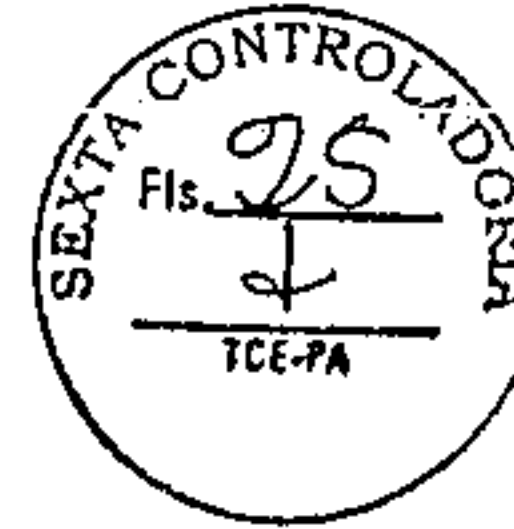
319778202/04

LUZIA BERNADETH DA COSTA PEREIRA

Responsavel pela Emissao

Ordemador da Despesa

1



SIAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,CONNL (CONSULTA NOTA DE LANÇAMENTO)

CONSULTA EM 04/07/2008 AS 14:20

USUARIO : ILC

DATA EMISSAO : 04JUL2008

NUMERO : 2008NL01720

DATA LANÇAMENTO : 04JUL2008

TELA : 01/01

UNIDADE GESTORA : 080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

GESTAO : 00001 - ADMINISTRACAO DIRETA

CGC/CPF/UG FAVORECIDA : 03245734000129 - ASSOCIACAO ULYSSES PEREIRA

GESTAO FAVORECIDA :

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	V A L O R
510237	2008NE01193	333504102	0101000000	10.000,00
520214	2008NE01193	333504199	0101000000	10.000,00

2273



OBSERVACAO :

LIQUIDACAO PARCIAL CORRESPONDENTE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, ORIUNDO DE MENDA PARLAMENTAR DO DEP. FED. LUCIO VALE, DESTINADO AO PROJETO ATLETA OLIMPICO, CONF, CONV, 106/2008 E AUTORIZACAO SUPERIOR.

L. CADA POR : LUZIA BERNADETH DA COSTA PEREIRA

EM : 04JUL2008 AS 14:09HS

BIAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,CONDE (CONSULTA ORDEN BANCARIA)
CONSULTA EM 06/07/2008 AS 10:43 USUARIO : ILO
DATA EMISSAO : 04JUL2008 DATA LANÇAMENTO : 04JUL2008 NUMERO : 20080B01631
JG : 080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER 2274
GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 080101 / 00001 / 2008PD01196 2008NLO1720
BANCO : 037- AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO
CNPJ/CPF/UG: 03245734000129 - ASSOCIACAO ULYSSES PEREIRA
GESTAO :
BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 3127265
SENADOR LEMOS
PROCESSO : SEEL 237224/08 VALOR : 10.000,00
FINALIDADE : PAGTO.REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS OR

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	FONTE	VALOR
700414	2008NE01193	333504199	0101000000	10.000,00
701977				10.000,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE00241

LANÇADO POR : ILOENE FREITAS DE AZEVEDO

EM: 04JUL2008 AS: 18:54





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SEEL – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

TERMO ADITIVO Nº 001/2009



PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 106/2008-SEEL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER – SEEL E A ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA.

Pelo presente Instrumento, o Estado do Pará, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL**, instituição criada pela Lei n.º 6.215, de 28 de abril de 1999, com CNPJ/MF n.º 03.143.730/0001-30, com sede nesta Cidade, Estado do Pará, na Rodovia Augusto Montenegro, Km 03 s/n.º, bairro Nova Marambaia, CEP: 66.640-000, doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representada por seu Secretário de Estado de Esporte e Lazer, **Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n.º 9536 D CREA-PA e CIC/MF n.º 173.459.102-10, domiciliado e residente nesta cidade ao Conjunto Costa e Silva, Avenida D, n.º 213, Ap. D, bairro Marambaia, CEP: 66.400-030, e do outro lado a **ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA**, inscrita no CNPJ/MF n.º 03.245.734/0001-29, com sede na Av. Visconde de Souza Franco 320, CEP: 66.053-000, Reduto, Belém/PA doravante denominada **CONVENIENTE**, neste ato representada pelo, **Sr. Roberto Pereira da Silva**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 3246177 SSP/PA e CIC/MF n.º 167.649.432-49, residente e domiciliado na Av. Visconde de Souza Franco, 320, Reduto, CEP: 66053-000, Belém/PA, em inteira submissão, naquilo que couber, às disposições legais previstas na **Lei nº 8.666**, de 21.06.93 e suas posteriores alterações, mediante as cláusulas e condições seguintes, que reciprocamente se outorgam e se obrigam.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O objetivo do presente Termo Aditivo é a prorrogação do prazo de vigência do Convênio Nº 106/2008-SEEL.

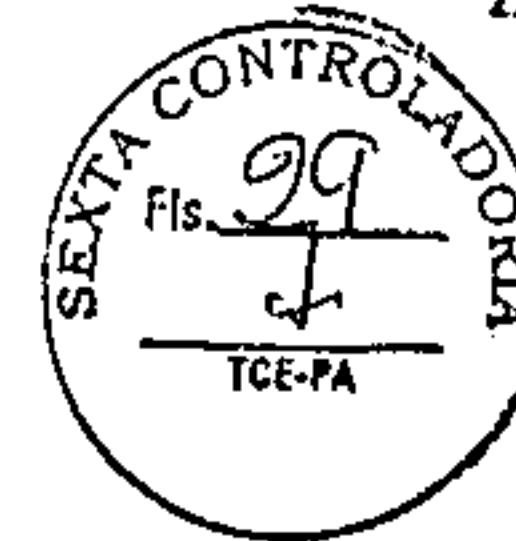
CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA:

A vigência do Convênio Nº 106/2008-SEEL que passará a ser de 27.06.2009 à 26.06.2010.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO E INALTERABILIDADE:

Ficam mantidas e inalteradas todas as demais Cláusulas do Convênio Nº 106/2008-SEEL

2276



GOVERNO DO ESTADO DO PAR
SEEL - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

E por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo em 03 (trs) vias de igual forma e teor, na presena das testemunhas instrumentais ao fim assinadas, que passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, devendo o mesmo ser publicado, em extrato, no Dirio Oficial do Estado, para que produza seus jurdicos e legais efeitos.

Belm, 26 de junho de 2009.

CARLOS ALBERTO DA SILVA LEO
Secretrio de Estado de Esporte e Lazer - SEEL

ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Associao Ulysses Pereira

TESTEMUNHAS:

1^a _____
CPF N^o

2^a _____
CPF N^o



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SEEL – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER



TERMO ADITIVO Nº 001/2009

2277

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 106/2008-SEEL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER – SEEL E A ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA.

Pelo presente Instrumento, o Estado do Pará, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL**, instituição criada pela Lei n.º 6.215, de 28 de abril de 1999, com CNPJ/MF n.º 03.143.730/0001-30, com sede nesta Cidade, Estado do Pará, na Rodovia Augusto Montenegro, Km 03 s/n.º, bairro Nova Marambaia, CEP: 66.640-000, doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representada por seu Secretário de Estado de Esporte e Lazer, **Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 9536 D CREA-PA e CIC/MF nº 173.459.102-10, domiciliado e residente nesta cidade ao Conjunto Costa e Silva, Avenida D, nº 213, Ap. D, bairro Marambaia, CEP. 66.400-030, e do outro lado a **ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA**, inscrita no CNPJ/MF nº 03.245.734/0001-29, com sede na Av. Visconde de Souza Franco 320, CEP: 66.053-000, Reduto, Belém/PA doravante denominada **CONVENENTE**, neste ato representada pelo, **Sr. Roberto Pereira da Silva**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 3246177 SSP/PA e CIC/MF nº 167.649.432-49, residente e domiciliado na Av. Visconde de Souza Franco, 320, Reduto, CEP: 66053-000, Belém/PA, em inteira submissão, naquilo que couber, às disposições legais previstas na Lei nº 8.666, de 21.06.93 e suas posteriores alterações, mediante as cláusulas e condições seguintes, que reciprocamente se outorgam e se obrigam.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O objetivo do presente Termo Aditivo é a prorrogação do prazo de vigência do Convênio Nº 106/2008-SEEL.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA:

A vigência do Convênio Nº 106/2008-SEEL que passará a ser de 27.06.2009 à 26.06.2010.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO E INALTERABILIDADE:

Ficam mantidas e inalteradas todas as demais Cláusulas do Convênio Nº 106/2008-SEEL



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SEEL – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER



2273

E por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas instrumentais ao fim assinadas, que passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, devendo o mesmo ser publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Belém, 26 de junho de 2009.

CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Secretário de Estado de Esporte e Lazer - SEEL

ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Associação Ulysses Pereira

TESTEMUNHAS:

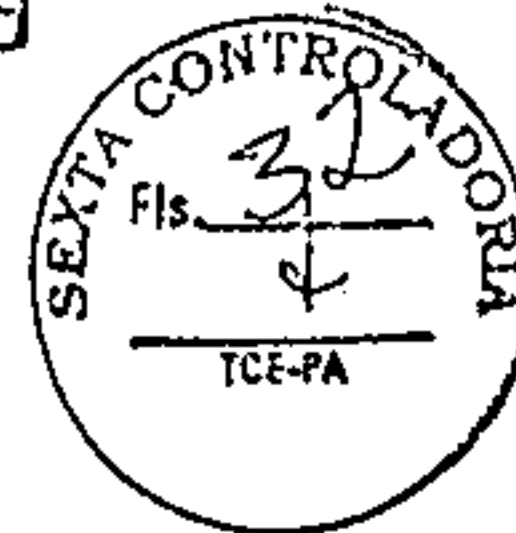
1ª _____
CPF N°

2ª _____
CPF N°

2279



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SEEL – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER



TERMO ADITIVO Nº 001/2009

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
Nº 106/2008-SEEL, QUE ENTRE SI
CELEBRAM O ESTADO DO PARÁ,
ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO
DE ESPORTE E LAZER – SEEL E A
ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA.

Pelo presente Instrumento, o Estado do Pará, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL**, instituição criada pela Lei n.º 6.215, de 28 de abril de 1999, com CNPJ/MF n.º 03.143.730/0001-30, com sede nesta Cidade, Estado do Pará, na Rodovia Augusto Montenegro, Km 03 s/n.º, bairro Nova Marambaia, CEP: 66.640-000, doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representada por seu Secretário de Estado de Esporte e Lazer, **Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 9536 D CREA-PA e CIC/MF nº 173.459.102-10, domiciliado e residente nesta cidade ao Conjunto Costa e Silva, Avenida D, nº 213, Ap. D, bairro Marambaia, CEP. 66.400-030, e do outro lado a **ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA**, inscrita no CNPJ/MF nº 03.245.734/0001-29, com sede na Av. Visconde de Souza Franco 320, CEP: 66.053-000, Reduto, Belém/PA doravante denominada **CONVENENTE**, neste ato representada pelo, **Sr. Roberto Pereira da Silva**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 3246177 SSP/PA e CIC/MF nº 167.649.432-49, residente e domiciliado na Av. Visconde de Souza Franco, 320, Reduto, CEP: 66053-000, Belém/PA, em inteira submissão, naquilo que couber, às disposições legais previstas na **Lei nº 8.666**, de 21.06.93 e suas posteriores alterações, mediante as cláusulas e condições seguintes, que reciprocamente se outorgam e se obrigam.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O objetivo do presente Termo Aditivo é a prorrogação do prazo de vigência do Convênio Nº 106/2008-SEEL.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA:

A vigência do Convênio Nº 106/2008-SEEL que passará a ser de 27.06.2009 à 26.06.2010.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO E INALTERABILIDADE:

Ficam mantidas e inalteradas todas as demais Cláusulas do Convênio Nº 106/2008-SEEL

2280



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SEEL - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER



E por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas instrumentais ao fim assinadas, que passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, devendo o mesmo ser publicado, em extrato, no Diário Oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Belém, 26 de junho de 2009.

CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Secretário de Estado de Esporte e Lazer - SEEL

ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Associação Ulysses Pereira

TESTEMUNHAS:

1ª _____
CPF N°

2ª _____
CPF N°

2281



SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER



TERMO ADITIVO Nº 002/2010

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 106/2008-SEEL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL E A ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA.

Pelo presente instrumento o Estado do Pará, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL**, instituição criada pela Lei nº 6.215, de 28 de abril de 1999, inscrita com CNPJ/MF nº 03.143.730/0001-30, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, Km 03, s/nº, bairro Nova Marambaia, CEP 66.640-000, doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representada por seu Secretário de Estado de Esporte e Lazer, Sr. **JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 8.821.488.9 SSP/PA e CIC/MF nº 157.646.678-79, domiciliado e residente nesta cidade e do outro lado a **ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA**, inscrita no CNPJ/MF nº 03.245.734/0001-29, com sede à Avenida Visconde de Souza Franco, 320 CEP: 66.053-000 bairro Reduto Belém/PA, doravante denominada, **CONVENIENTE** neste ato representada por seu presidente, Sr. **ROBERTO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, portador da Cédula de identidade nº 3246177 - SSP/PA e CIC/MF Nº 167.649.432-49, residente e domiciliado à Avenida Visconde de Souza Franco, 320 bairro CEP: 66.053-000 Belém/PA, em inteira submissão, naquilo que couber, às disposições legais previstas na Lei nº 8.666, de 21.06.93 e suas posteriores alterações, tem entre si ajustado o presente Termo Aditivo ao Convênio nº 106/2008, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto

O presente Termo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência previsto na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA SEGUNDA
Da Vigência

O presente Termo Aditivo ao Convênio Nº 106/2008, **vigerá** pelo período de 27.06.2010 à 27.06.2011.

CLÁUSULA TERCEIRA
Da Inalterabilidade

Ficam inalteradas as demais cláusulas no Convênio Nº 106/2008-SEEL.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total cumprimento dos termos do presente instrumento que assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas infra-assinadas, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos.

Belém, 26 de junho de 2010.


JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA
Secretário de Estado de Esporte e Lazer

ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Associação Ulysses Pereira

TESTEMUNHAS:

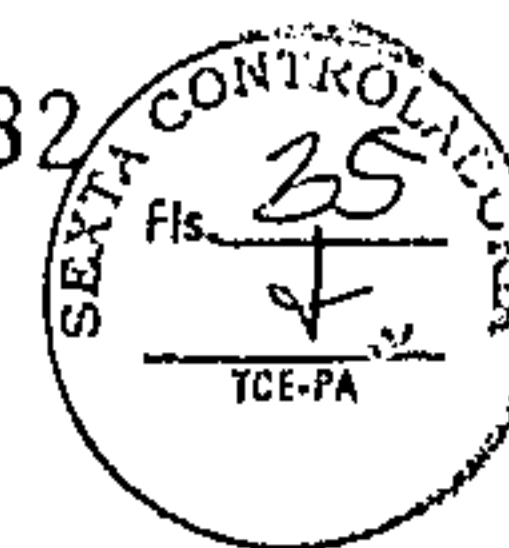
1) _____
CIC/MF.:

2) _____
CIC/MF.:



SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

2282



TERMO ADITIVO Nº 002/2010

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 106/2008-SEEL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL E A ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA.

Pelo presente instrumento o Estado do Pará, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL**, instituição criada pela Lei nº 6.215, de 28 de abril de 1999, inscrita com CNPJ/MF nº 03.143.730/0001-30, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, Km 03, s/nº, bairro Nova Marambaia, CEP 66.640-000, doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representada por seu Secretário de Estado de Esporte e Lazer, Sr. **JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 8.821.488.9 SSP/PA e CIC/MF nº 157.646.678-79, domiciliado e residente nesta cidade e do outro lado a **ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA**, inscrita no CNPJ/MF nº 03.245.734/0001-29, com sede à Avenida Visconde de Souza Franco, 320 CEP: 66.053-000 bairro Reduto Belém/PA, doravante denominada, **CONVENIENTE** neste ato representada por seu presidente, Sr. **ROBERTO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, portador da Cédula de identidade nº 3246177 - SSP/PA e CIC/MF Nº 167.649.432-49, residente e domiciliado à Avenida Visconde de Souza Franco, 320 bairro CEP: 66.053-000 Belém/PA, em inteira submissão, naquilo que couber, às disposições legais previstas na Lei nº 8.666, de 21.06.93 e suas posteriores alterações, tem entre si ajustado o presente Termo Aditivo ao Convênio nº 106/2008, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto

O presente Termo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência previsto na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA SEGUNDA
Da Vigência

O presente Termo Aditivo ao Convênio Nº 106/2008, vigorará pelo período de 27.06.2010 à 27.06.2011.

CLÁUSULA TERCEIRA
Da Inalterabilidade

Ficam inalteradas as demais cláusulas no Convênio Nº 106/2008-SEEL.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total cumprimento dos termos do presente instrumento que assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas infra-assinadas, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos.

Belém, 26 de junho de 2010.


JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA
Secretário de Estado de Esporte e Lazer

ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Associação Ulysses Pereira

TESTEMUNHAS:

1) _____
CIC/MF.:

2) _____
CIC/MF.:



SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

2283



TERMO ADITIVO Nº 002/2010

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 106/2008-SEEL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER – SEEL E A ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA.

Pelo presente instrumento o Estado do Pará, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER – SEEL**, instituição criada pela Lei nº 6.215, de 28 de abril de 1999, inscrita com CNPJ/MF nº 03.143.730/0001-30, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, Km 03, s/nº, bairro Nova Marambaia, CEP 66.640-000, doravante denominada **CONCEDENTE**, neste ato representada por seu Secretário de Estado de Esporte e Lazer, Sr. **JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 8.821.488.9 SSP/PA e CIC/MF nº 157.646.678-79, domiciliado e residente nesta cidade e do outro lado a **ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA**, inscrita no CNPJ/MF nº 03.245.734/0001-29, com sede à Avenida Visconde de Souza Franco, 320 CEP: 66.053-000 bairro Reduto Belém/PA, doravante denominada, **CONVENENTE** neste ato representada por seu presidente, Sr. **ROBERTO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, portador da Cédula de identidade nº 3246177 - SSP/PA e CIC/MF Nº 167.649.432-49, residente e domiciliado à Avenida Visconde de Souza Franco, 320 bairro CEP: 66.053-000 Belém/PA, em inteira submissão, naquilo que couber, às disposições legais previstas na Lei nº 8.666, de 21.06.93 e suas posteriores alterações, tem entre si ajustado o presente Termo Aditivo ao Convênio nº 106/2008, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente Termo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência previsto na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Vigência

O presente Termo Aditivo ao Convênio Nº 106/2008, **vigera** pelo período de **27.06.2010 à 27.06.2011**.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Inalterabilidade

Ficam inalteradas as demais cláusulas no Convênio Nº 106/2008-SEEL.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total cumprimento dos termos do presente instrumento que assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas infra-assinadas, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos.

Belém, 26 de junho de 2010.

JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA
Secretário de Estado de Esporte e Lazer

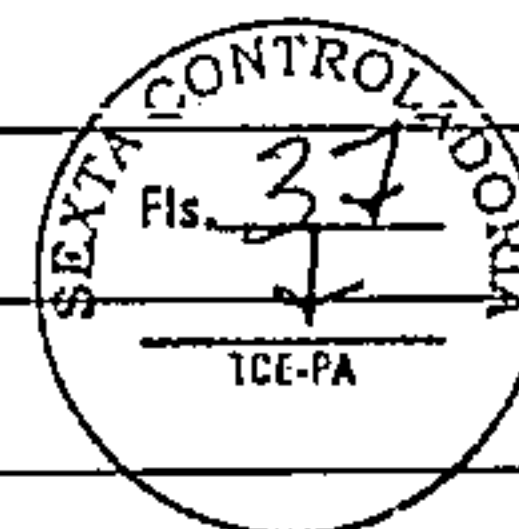
ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Associação Ulysses Pereira

TESTEMUNHAS:

1) _____
CIC/MF.:

2) _____
CIC/MF.:

PROCESSOS	LOCALIZAÇÃO
2009/52105-3	6ª CCE
2012/52148-1*	6ª CCE
2012/52153-9	6ª CCE
2012/52155-0	6ª CCE
2012/52169-6	6ª CCE
2012/52165-2	6ª CCE
2012/52161-9	6ª CCE
2012/52160-8	6ª CCE
2012/52159-4	6ª CCE



08/01/2013


Diego Farias
PROTOCOLO-SPE

2285

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Nesta data, distribuímos o presente PROCESSO ao(s)
Servidor(a) Sr.(a) INEZ PARROS REGO
BAPTISTA

para procederem análise no prazo de _____ dias úteis
Belém-PA, 12 de MARÇO de 2014.


Ana Paula Cruz Maciel
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO
5º CCG

2286

DCE
5.º CCG
Fls. 33
de
TCE-PA

RELATÓRIO TÉCNICO

1 – DADOS PROCESSUAIS E CONVENIAIS

PROCESSO Nº : 2012/52148-1
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
CONVÊNIO Nº : 106/2008
OBJETO : Apoio Financeiro Visando o Projeto "Atleta olímpico"
VIGÊNCIA : 27/06/2008 à 27/06/2011
CONVENIENTES : SEEL e Associação Ulysses Pereira
RESPONSÁVEL : Roberto Pereira da Silva, Presidente
ORÇAMENTO : 08012781211942790C – Fonte: 0101 – Elemento de Despesa: 335041
VALOR : R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

2 – ANÁLISE TÉCNICA

O responsável não remeteu as contas descumprindo o art. 151, Ato nº 24/94, por isso instaurada a presente tomada de contas;

Expedido o Ofício de cientificação às fls. 06, o responsável respondeu em 19/12/2012 (fls. 07), solicitando prorrogação de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos referentes ao convênio, porém até a presente data, nada foi entregue a esta Corte de Contas, ficando por isso, inadimplente;

O valor inicial do Convênio, conforme sua cláusula quarta era de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Consta nos autos às fls. 27, somente o repasse de R\$10.000,00 (dez mil reais), através da OB01631 de 04/07/2008, abaixo do valor conveniado;

O Primeiro Termo Aditivo do Convênio, tem como objeto a prorrogação do prazo para até 26/06/2010, bem como o seu Segundo Termo Aditivo, que prorroga o prazo para até 27/06/2011;

Foi solicitado ao Concedente, às fls. 05 dos autos, o encaminhamento da Cópia do Convênio, Cópia da Publicação, Plano de trabalho, Notas de Empenho dos Extratos, Comprovante dos Repasses e da Devolução de Saldo se houver e o Relatório de Acompanhamento (Laudo Conclusivo), sendo atendido parcialmente através do Ofício nº 002/2013-GAB/SEEL, fls.07A, informando que não foram encontradas designações de servidores para atuar como fiscal, deixando portanto de enviar o Laudo Conclusivo, restando o descumprimento pelo Secretário à época do Convênio, Sr. Marcos Vinicius Eiró do Nascimento, da Resolução TCE nº 13.989/95, estando o mesmo sujeito à multa regimental prevista.

3 – BALANCETE FINANCEIRO

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
TRANSFERÊNCIA	10.000,00	A COMPROVAR	10.000,00
TOTAL	10.000,00	TOTAL	10.000,00

fls

2287



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO
5º CCG

DCE
5.º CCG
Fls. 39
TCE-PA

4 – CONCLUSÃO

Considerando que a ausência da prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opina-se no sentido de considerar o Sr. **Roberto Pereira da Silva**, Presidente, inscrito no CPF nº 167.649.432-49, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de **R\$10.000,00** (dez mil reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 04/07/2008, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos artigos nº 232 (responsável em débito) e nº 233, VI (instauração da tomada de contas e c/c o art. 75, § 5º (pelo não atendimento à diligência deste Tribunal), todos do Ato nº 24/94.

Ao Sr. **Marcos Vinicius Eiró do Nascimento** - ex Secretário, sugere-se a aplicação da multa do art. 233, § 1º, Ato nº 24/94 (descumprimento da Resolução nº 13.989/95).

É o Relatório.

Belém, 19 de março de 2014.


Inez Barros do Rego Baptista
Auditora de Controle Externo

Do 00117-010 do Revisado
Em 24.03/14

Max Ney de Parijós
Max Ney de Parijós
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG

De acordo.
Ao DCE.
Em 26/03/2014

Carlos Edilson Melo Resque
Carlos Edilson Melo Resque
Controlador da 5ª CCG

O Relatório de fls. 39 recomenda
que a tomada DE CONTAS AUTUADA
NO PROCESSO DE Nº 2012/52148 SEJA JULGADA
em débito e devolução
total, atualizada e multas.
Em: 24 DE março DE 2014

Elbrama
Matrícula 612782
OBS: O nº do CPF do ex-Secretário Marcos
Vinicius Filho do Nascimento, é 158.796.072-91.

À Secretaria,
nos termos da Portaria nº 01/2013
c/c o Art. 215 do RI/TCE.
Em, 28 / 03 / 2014

Reinaldo dos Santos Valino
Reinaldo dos Santos Valino
Diretor de Controle Externo



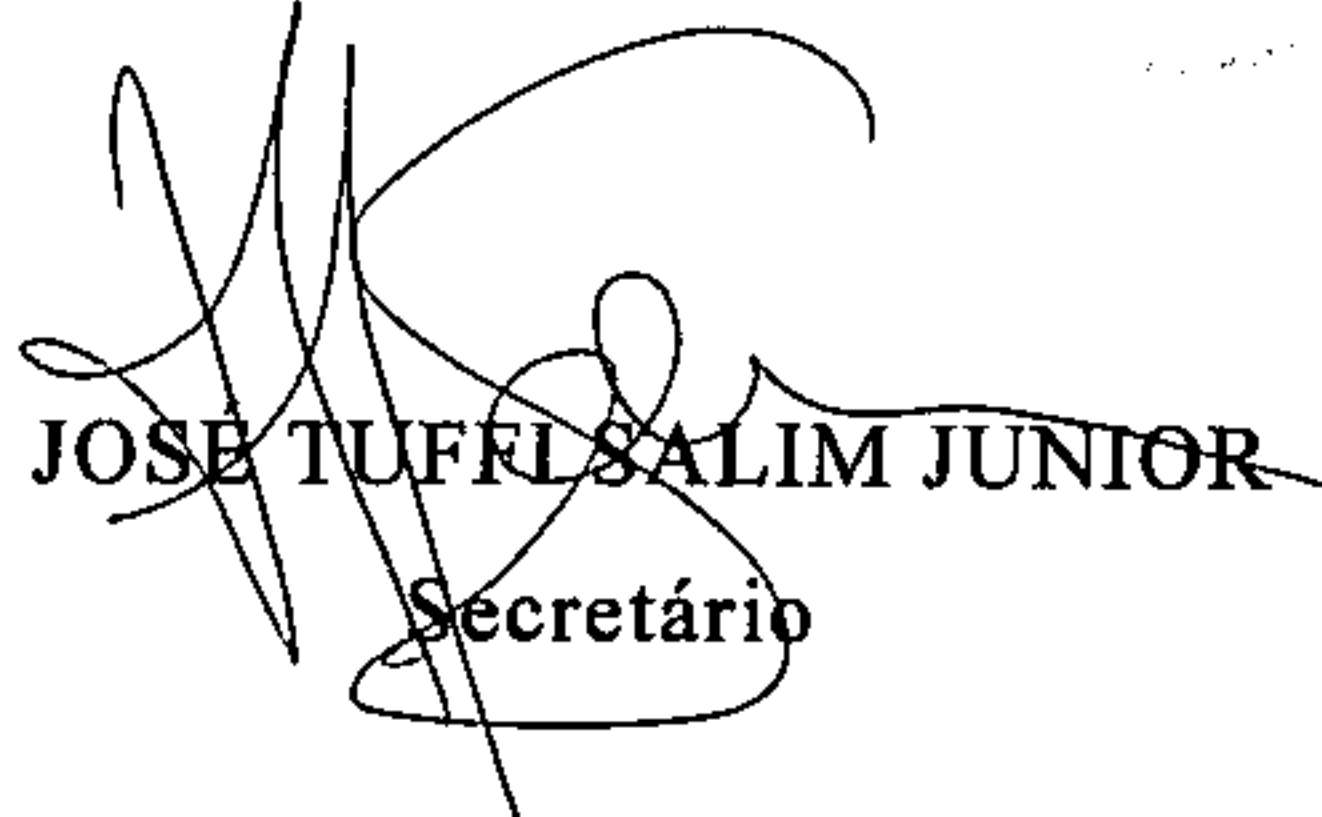
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA**

2289

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 549/2014

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Sr. ROBERTO PEREIRA DA SILVA, Presidente, que no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2012/52148-1, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA, referente ao Convênio SEEL nº 106/2008.

Belém, 30 de junho de 2014.


JOSE TUFFELSALIM JUNIOR
Secretário

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª	32.673	30.06.2014

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)



2290



Página: 1

Identificador : ME450446715 Protocolo: 8521925 Previsão de Entrega: 25/06/2014
Data : 25/06/2014 15:15 Total: 12,66
Assunto : C.A.549/14

Mensagem

COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Nº 549/2014

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno, comunico o Sr. ROBERTO PEREIRA DA SILVA, Presidente, que a data final para apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2012/52148-1, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA, referente ao Convênio SEEL nº 106/2008, é o dia 15 de julho de 2014, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do dia 30.06.2014, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

Caso haja interesse em ter vistas dos autos na Unidade Regional do TCE no município de Santarém, favor agendar atendimento pelo fone (91) 3210-0824 e 3210-0822.
Belém, 30 de junho de 2014.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor ROBERTO PEREIRA DA SILVA Passagem São Francisco de Assis 51 Marco 66087040 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

0D68B2425BE6400FFFD88F7652BF4C224A19C9AD8EBB26CC25C91B06178577AB555CE8290DFA2D7BEEDFBEB1D191242C93884D12FD

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou
ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME450446715, remetido dia 25 de junho de 2014

2291

destinado a:

Ao Senhor
ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Passagem São Francisco de Assis, 51
Marco
Belém/PA
66087-040



Foi entregue às 09:32 do dia 26 de junho de 2014.

O recibo de entrega foi assinado por: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 25/06/2014 às 18:05 Motivo da não entrega: Outros

Observação: N.H.T.

Atenciosamente, CDD PEDREIRA>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais
Cidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente, Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: ME450605683BR 55122 DHP 30/06/2014 16:51

210 x 297mm



2292

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA**

CITAÇÃO - Nº 247/2014

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. MARCOS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO, Secretário à época da SEEL, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2012/52148-1, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA, referente ao Convênio SEEL nº 106/2008.

Belém, 30 de junho de 2014.


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.673	30.06.2014

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

Escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



2293

 CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME450396761 Protocolo: 8520941 Previsão de Entrega: 25/06/2014
Data : 25/06/2014 12:02 Total: 12,66
Assunto : CIT.247/14

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 247/2014

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. MARCOS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO, Secretário à época da SEEL, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2012/52148-1, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA, referente ao Convênio SEEL nº 106/2008, é o dia 15 de julho de 2014, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do dia 30.06.2014, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.
Caso haja interesse em ter vistas dos autos na Unidade Regional do TCE no município de Santarém, favor agendar atendimento pelo fone (91) 3210-0824 e 3210-0822.
Belém, 30 de junho de 2014.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Dr. MARCOS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO Travessa Almirante Wandenkolk 266 Nazaré 66055030 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

008B24C0394CBAA0C871E9DF35CC86A2FF5E62070D7FDFD08F8B1C891735CAA3E8E8B7876DDFEE7FE1EAB184BD82B9E268E43A99E

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003-0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME450396761, remetido dia 25 de junho de 2014
destinado a:
Ao Dr.
MARCOS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO
Travessa Almirante Wandenkoik, 266
Nazaré
Belém/PA
66055-030

Foi entregue às 15:40 do dia 25 de junho de 2014.
O recibo de entrega foi assinado por: JASMINNE ARAÚJO


Atenciosamente, CDD BELEM>>

2294



DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Cidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente, Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: 088730441BR 54837  DHP 26/06/2014 15:00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA



2295

*
TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a) MARCOS SILEO, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. _____

O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 14/07 2014.

Matrícula nº 0100867

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 1 / 1 / 2014

Nome: MARCOS SILEO

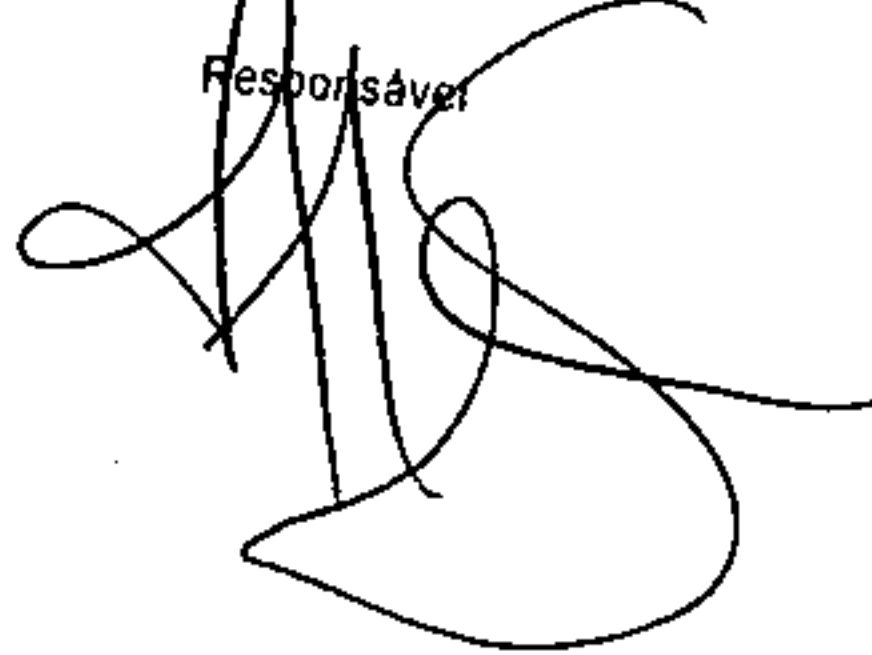
RG nº. _____ CPF nº. _____

2296

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA
Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada, sob o
nº 2014/02056-S, às fls. 474-48
de acordo com o despacho do
DEFESA

Belém, 17/01/2014

Responsável





MARCOS EIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.eiroadvogados.com.br

Correspondentes: Brasília - São Paulo

2014/07056-5

2297



EXMO. SR. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, DR. LUIS CUNHA, VICE-PRESIDENTE.

Processo nº 2012/52148-1 – CITAÇÃO Nº 247/2014
ASSOCIAÇÃO ULISSES PEREIRA
CONVENIO SEEL 106/2008

MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 5957 OAB -PA e CPF nº 158.796.072-91, residente à Avenida ALMIRANTE WANDENKOLK, 266 – Umarizal – Belém – Pará, CEP 66055-030, Vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com o axiomático respeito, **Apresentar DEFESA**, mediante fatos e fundamentos a seguir expostos:

O Suplicante exerceu o Cargo de Secretario de Estado de Esporte e Lazer, período de 31.03.2011 a 07.06.2013, portanto em data posterior ao evento em questão.

Em que pese a tudo isso, vale ressaltar que este Suplicante, Gestor na época do período mencionado, encontrou o Órgão totalmente deficiente, desarrumado e desorganizado, pois vários documentos sequer eram encontrados. Um Órgão de grande Magnitude, entretanto totalmente despojado de organização administrativa. O mesmo não envidou esforços no sentido de organizar aquela Secretaria de Esporte e Lazer, bem como levar o Estado do Pará ao topo dos Maiores Eventos Esportivos, dentre os quais podemos enumerar: **CONSAGROU O ESTADO DO PARÁ como CENTRO DE TREINAMENTO DE SELEÇÕES**, onde hoje já deveríamos estar nos preparativos finais para aqui trazeremos um dos Países que irão disputar o Mundial da Copa do Mundo e, com isso, a custo de seu esforço e do trabalho que estava desempenhando, conseguiu angariar recursos na Ordem de R\$ 7.011.900,00 (sete milhões, onze mil e novecentos reais), com direito a aditivo, para justamente reforma e pintura Geral do Estádio Olímpico do Pará, o Mangueirão, reforma das instalações elétricas e hidráulicas, aquisição de catracas e sistemas de monitoramentos, câmeras, tudo no Padrão FIFA, que que por infeliz sorte, o estado não sabendo por que "cargas d'água" deixou de realizar essa reforma.

ALÉM DISSO, tomou e consolidou o Estado do Pará com 4(quatro) CENTRO DE TREINAMENTOS OLÍMPICOS DAS OLIMPIADAS RIO 2016, o Estádio Olímpico do Pará, com sua pista Olímpica, o CIABA com parte de suas instalações, O Ginásio que ora se ergue em anexo ao Mangueirão e o Parque Aquático da UEPA, palco do Sul americano de Desportos Aquáticos, pois todos esses eventos, dada



Av. Almirante Wandenkolk, 266 - Umarizal
CEP: 66.055-030 - Belém - Pará - Brasil
Fone/Fax: + 55 91 3223-4466 - 3242-8693
Celular: + 55 91 9112-5170 (Vivo) - 8228-0000 (Tim)
E-mail: marcoseiro@gmail.com



MARCOS EIRÓ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2298

www.eiroadvogados.com.br
Correspondentes: Brasília - São Paulo



sua Magnitude elevaria não somente o Estado do Pará ao Mundo, através do turismo, negócios, etc.....mas também e sobretudo a economia local.

Derradeiramente, esclarece a Vossa Excelência que apesar de todos os esforços, este Suplicante não conseguiu vencer ao Vício da desorganização, tento laborado com muito esforço e sacrifício e em vão, daí as razões e justificativas que ensejaram a presente defesa.

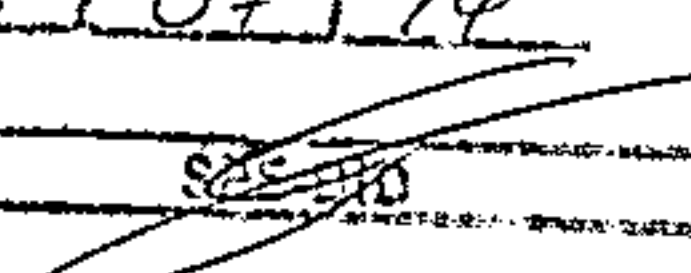
Em decisão análoga a essa situação, esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, através do Acórdão nº 51.779, originado do Processo nº 2011/50253-9, em voto Unânime, acolheu esses argumentos já anteriormente mencionados por este Suplicante, para deixar de lhe aplicar quaisquer multas e/ou encargos, motivo pelo qual Roga acolher a presente defesa, a fim de ordenar o arquivamento contra qualquer em relação ao Suplicante, por ser de lúdima justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belém, Pa, 15 de Julho de 2014.


MARCOS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO
ADVOGADO OAB-PA-5957
EM CAUSA PRÓPRIA


Presente documento referido ao
Processo ou expediente nº 12/52198-1
Localizado SECRETARIA
Em 15.07.14




Av. Almirante Wandenkolk, 266 - Umarizal
CEP: 66.055-030 - Belém - Pará - Brasil
Fone/Fax: + 55 91 3223-4466 - 3242-8693
Celular: + 55 91 9112-5170 (Vivo) - 8228-0000 (Tim)
E-mail: marcoseiro@gmail.com


2299

Ao DCE,
EM 17/07/2014



José Tuffi Salim Junior
Secretário

A 5ª CCG.
Em 21/07/2014.



Reinaldo dos Santos Valino
Diretor de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Nesta data, distribuímos o presente _____ ao(s)

Servidor(a) Sr.(a) EMANOEL

para procederem análise no prazo de _____ dias úteis.

elém-Pa, 24 de 07 de 2014.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO
5º CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

DCE
5.ª CCG
Fls. 47
e/48
TCE-PA

2300

PROCESSO	: 2012/52148-1
REFERÊNCIA	: ANÁLISE DE DEFESA
OBJETO	: TOMADA DE CONTAS DO CONVÊNIO SEEL N.º 106/2008
CONVENIENTES	: SEEL E ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA
RESPONSÁVEL	: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Sr. Controlador da 5ª C.C.G.

Encaminham-se os presentes autos a esta Controladoria para exame das razões de defesa oferecidas pelo Sr. **Marcos Vinicius Eiró do Nascimento**, ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer, acostadas aos autos do processo da Tomada de contas do Convênio n° 106/2008 (fls.47/48), em atendimento à citação n.º 247/2014, a qual foi protocolizada nesta Corte de Contas em 15/07/2014.

Cabe salientar que o Sr. **Roberto Pereira da Silva**, Presidente da entidade beneficiária dos recursos, embora chamado nos autos do processo às fls.40 (Comunicação de Audiência n° 549/2014), não apresentou defesa, permanecendo as falhas apontadas no Relatório às fls.38/39.

1.1- Constatações do Relatório

Foi solicitado ao Concedente, às fls. 05 dos autos, o encaminhamento da Cópia do Convênio, Cópia da Publicação, Plano de trabalho, Notas de Empenho dos Extratos, Comprovante dos Repasses e da Devolução de Saldo e o Relatório de Acompanhamento (**Laudo Conclusivo**), sendo atendido parcialmente através do Ofício n° 002/2013-GAB/SEEL, fls.07A, informando que não foram encontradas designações de servidores para atuar como fiscal, deixando portanto de enviar o Laudo Conclusivo, restando o descumprimento pelo Secretário à época do Convênio, Sr. **Marcos Vinicius Eiró do Nascimento**, da Resolução TCE n° 13.989/95, estando o mesmo sujeito à multa regimental prevista.

1.2- Alegações da Defesa

O Sr. **Marcos Vinicius Eiró do Nascimento**, ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer, alega em sua defesa que exerceu o cargo de Secretário de 31/03/2011 a 07/06/2013, ou seja, em período posterior ao do Convênio em questão.

Além disso, justifica que durante o tempo em que esteve como titular da Secretaria, encontrou o órgão totalmente deficiente, desarrumado e desorganizado, pois vários documentos sequer eram encontrados e que diante deste quadro, não envidou esforços no sentido de organizar aquela Secretaria de Lazer.

Ademais, alega que durante sua gestão se esforçou para levar o Pará ao topo dos maiores eventos esportivos, conseguindo até angariar recursos para reforma e pintura geral do Estádio Olímpico do Pará, Mangueirão.

Em suma, o defendente cita uma decisão análoga a essa situação, em que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará, através do Acórdão n° 51.779, em voto

unânime, acolheu os argumentos já anteriormente mencionados por este suplicante, para deixar de lhe aplicar quaisquer multas e/ou encargos.

O responsável, portanto, solicita o acolhimento da presente defesa, com a exclusão da multa a ele imputada.

1.2 - Análise da Defesa

Em consulta ao processo em tela, verifica-se a existência de 02 (dois) Termos Aditivos prorrogando a vigência do referido ajuste, sendo o 1º TA com vigência de **27/06/2009** até **26/06/2010** e o 2º TA de **27/06/2010** a **27/06/2011**.

Em conclusão, embora constem nos autos, a existência de 2 (dois) Termos Aditivos (fls.32 a 36), prorrogando a vigência do Convênio até **27/06/2011**, observa-se que os mesmos não foram assinados pelo responsável da entidade conveniente, nem tampouco publicados no Diário Oficial do Estado, condição essa, essencial para a eficácia do ato, pois sem a publicação, os atos e decisões inexistem, no caso concreto, os Termos Aditivos, são ineficazes, nulos, e sem qualquer efeito jurídico.

Diante do acima exposto, e tendo em vista que os Termos Aditivos do Convênio não produziram seus efeitos legais, e o prazo de vigência do ajuste encerrou-se em **26/06/2009**, período em que o Sr. **Carlos Alberto da Silva Leão**, encontrava-se como gestor da SEEL, sendo portanto, responsável pela emissão do competente **Laudo Conclusivo**, sugere-se que, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, este TCE cite o ex-gestor para apresentar defesa nos autos do processo, e que seja aplicada a multa do art.233, § 1º, Ato 24/94, pelo descumprimento da obrigação, quanto à emissão do **LAUDO CONCLUSIVO**.

Diante dos argumentos narrados pelo Sr. **Marcos Vinicius Eiró do Nascimento**, ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer, que comprovam a isenção de responsabilidade quanto a emissão do **Laudo Conclusivo**, portanto, incabível a sugestão da multa disposta no art.233, § 1º do Ato 24/94.

1.3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **IRREGULARIDADE** das contas, de responsabilidade do Sr. **ROBERTO PEREIRA DA SILVA**, Presidente, inscrito no CPF nº 167.649.432-49, com devolução do valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 04/07/2008, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos artigos nº 232 (responsável em débito) e nº 233, VI (instauração da tomada de contas e c/c o art. 75, § 5º (pelo não atendimento à diligência deste Tribunal), todos do Ato nº 24/94.

Ao Sr. **Marcos Vinicius Eiró do Nascimento**, ex Secretário, inscrito no CPF Nº 158.796.072-91 sugere-se a **EXCLUSÃO** da multa do art. 233, § 1º, Ato nº 24/94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO
5º CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

DCE
5.ª CCG
Fls. 54
TCE-PA

2302

Ao Sr. **Carlos Alberto da Silva Leão**, ex Secretário, inscrito no CPF N° 173.459.102-10, sugere-se que, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, este TCE cite o ex-gestor para apresentar defesa nos autos do processo, e que seja aplicada a multa do art.233, § 1º, Ato 24/94, pelo descumprimento da obrigação, quanto à emissão do **LAUDO CONCLUSIVO**.

É a manifestação.

Belém-PA, 28 de julho de 2014.


EMANOEL S. DO AMARAL PINHEIRO
TÉCNICO AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

2303

De acordo.

Ap. DCE.

Em, 31/07/2014



Carlos Edilson Melo Resque
Controlador da 5ª CCG

Senhor Diretor,


A manifestação da 5ª CCG,
fl. 51, sugere citação do Sr. Carlos
Alberto da Silva Peas.

060014



Ellen Margareth da R. Souza
Auditora de Controle Externo do TCE
Matrícula nº 0071920

À Secretaria,
nos termos da Portaria nº 011/2014,
de acordo com o Art. 215 do RI/TCE.
em, 07 / 08 / 2014



Reinaldo dos Santos Valino
Diretor de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA

2304



CITAÇÃO - Nº 179/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário Geral à época da SEEL, para que, no prazo de quinze (15) dias apresente defesa nos autos do Processo nº. 2012/52148-1, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA, referente ao Convênio SEEL nº 106/2008 e termos aditivos.

Belém, 26 de janeiro de 2015


JOSÉ TURFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

Pub.	nº. D.O.E.	Data
1ª.	32.817	28.01.2015



Telegrama



2305



Página: 1

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

escritório

Identificador : ME-J5467579 Protocolo: 9080493 Previsão de Entrega: 27/01/2015
Data : 27/01/2015 13:29 Total: 12,66
Assunto : CIT.179/15

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 179/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL, que a data final para apresentar defesa nos autos do Processo nº. 2012/52148-1, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA, referente ao Convênio SEEL nº 106/2008 e termos aditivos, é o dia 12 de fevereiro de 2015, conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do Pará dia 28.01.2015, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quintino Bocaiuva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Avenida D - Conjunto Costa e Silva
213
Apf D
Castanheira
66645675 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

71BEB157BC1D68AC553AD57B9EB895905F105707CF96F50BE986D557930A77CFF28ED2B19845AFE2B203D0CA5FF1DCC8A3CBD90C

2306



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA



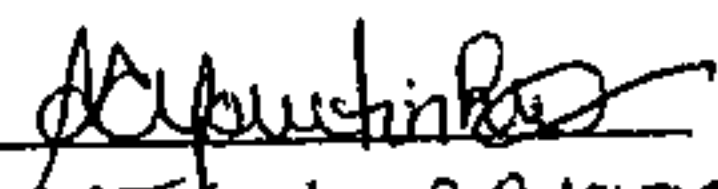
TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). CARLOS ALBERTO DA SILVA
Costa, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

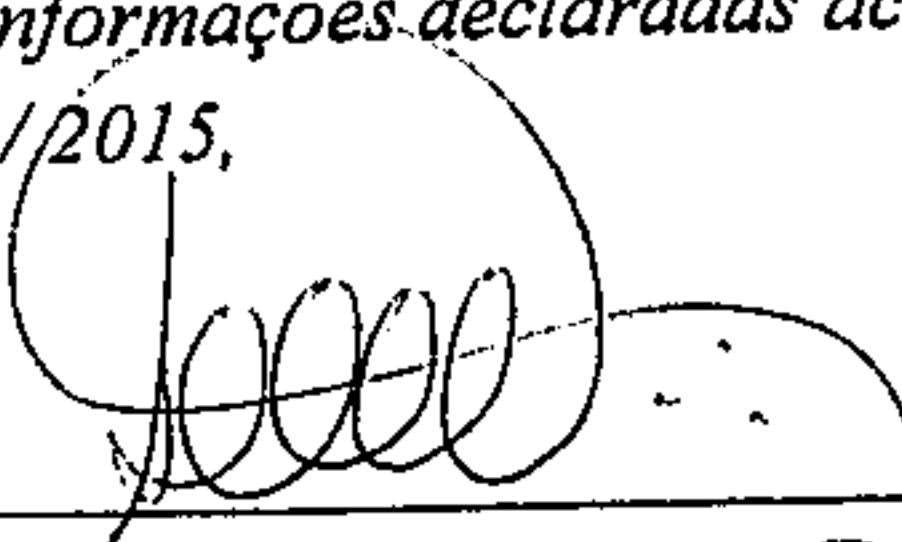
- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. _____
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 04/02/2015.


Matrícula nº 0100079

Confirmo as informações declaradas acima.

Em 04/02/2015,


Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA Costa
RG nº. 9.536-D CPF nº. 173.459.102-10

2307



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

REDISTRIBUIÇÃO
(Art. 56, I do Regimento Interno)

Considerando o que dispõe o art. 15, § 6º do Regimento Interno e os termos da Portaria nº. 29.220, de 06/02/2015, faço a redistribuição deste processo ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Odilon Inácio Teixeira**.

Em 25/02/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

Submeto os autos a Consideração do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), tendo em vista que o prazo da citação/comunicação de audiência expirou em 12/02/2015 e o responsável/interessado não apresentou defesa ou razões de justificativa neste processo até a presente data.

Em 25/02/2015.


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

2308

Abra-se vista ao Ministério Público de Contas.
Após, conclusos. Cumpra-se. 25/02/15
Belém,
[Handwritten Signature]
Gelson Inácio Teixeira
Barralheiro

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou
 ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
 ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM
 <<Seu telegrama no. ME485467579, remetido dia 27 de janeiro de 2015
 destinado a:
 Ao Senhor
 CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
 Avenida D – Conjunto Costa e Silva, 213 Aptº D
 Castanheira
 Belém/PA
 66645-675



2309

Foi entregue às 13:40 do dia 27 de janeiro de 2015.
 O recibo de entrega foi assinado por: RAIMUNDA VIEIRA

Atenciosamente, CDD SOUZA>>

DOBRAR

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais
 localidades: 0800 725 7282

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número Indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA 707889497BR 64233 DHP 28/01/2015 09:09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

2310#



REMESSA

*Ao Ministério Público
de Contas*

Belém, *26/02/2015*

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário Geral

2311

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2012/52148-1



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 27/02/2015

Sleius
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). ROSA EGÍDIA CRISPINO C. LOPES,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 27/02/2015

Sleius
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



2312



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 2012/52148-1

Tratam os autos da tomada de contas efetivada junto à ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA, relativamente ao convênio n.º 106/2008, celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER – SEEL.

Referido convênio teve como objeto o repasse de recursos (R\$ 10.000,00), visando à realização do "Projeto Atleta Olímpico".

O responsável pelas contas, o Sr. ROBERTO PEREIRA DA SILVA, Presidente da Associação, deixou de prestá-las em tempo hábil, fato que originou a instauração da presente tomada de contas.

Em relatório de fls. 38/39, a 5ª CCG destaca a ausência total da documentação comprobatória da despesa, razão pela qual opina pela irregularidade das contas, sugerindo que o responsável pelas mesmas seja compelido a restituir ao Erário Estadual o montante repassado, a ser devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, com a aplicação das multas regimentais pertinentes.

A unidade técnica sugeriu, ainda, a aplicação de penalidade ao ex-titular da SEEL, Sr. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO, em razão do descumprimento da Resolução TCE/PA nº 13.989/95.

Tanto o responsável pelas contas, quanto o ex-Secretário de Estado foram chamados a se pronunciar nos autos, sendo que apenas este último apresentou justificativas às fls. 47/48.

O defendente destaca, inicialmente, que exerceu o cargo de Secretário de Estado no período de 31.03.2011 a 07.06.2013, tendo encontrado o Órgão "totalmente deficiente, desarrumado e desorganizado, pois vários documentos sequer eram encontrados", e que apesar de todos os esforços realizados, não conseguiu vencer o "vício da desorganização (...)".

pe

2313



Diante do alegado, requer o interessado o acolhimento de suas razões, a fim de que não lhe seja imputada qualquer penalidade.

Em relatório técnico complementar de fls. 49 a 51, a 5ª CCG ressalta que, embora existam nos autos 02 (dois) termos aditivos prorrogando a vigência do ajuste, nenhum deles foi assinado "pelo responsável da entidade conveniente, (...) tampouco publicados no Diário Oficial do Estado, condição essa, essencial para a eficácia do ato (...); no caso concreto, os termos aditivos são ineficazes, nulos, e sem qualquer efeito jurídico".

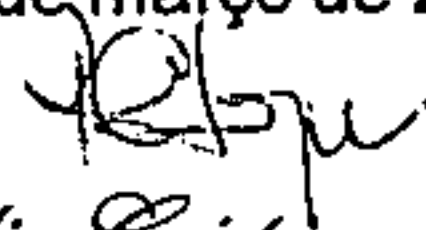
Assim, em razão do acima mencionado, bem como pelo fato do prazo de vigência do convênio ter se encerrado em 26.06.2009, período em que a SEEL era gerida por pessoa diversa, a seção técnica retira do defendente a responsabilidade pela emissão do Laudo Conclusivo reclamado, isentando-o de qualquer penalidade.

Citado, o Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, titular da SEEL, à época, deixou de se manifestar nos autos.

Face ao exposto, acompanhamos o posicionamento do órgão técnico e opinamos pela irregularidade das presentes contas, com a condenação de seu responsável à devolução da quantia repassada, a ser corrigida e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis na espécie.

Encontra-se passível de multa regimental, o Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, ex-Secretário de Estado, em face do descumprimento da Resolução TCE/PA nº 13.989/95.

Em 02 de março de 2015


Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes
PROCURADORA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2012/52148-1

2314



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 06/03/2015

S. Lins

SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

2315

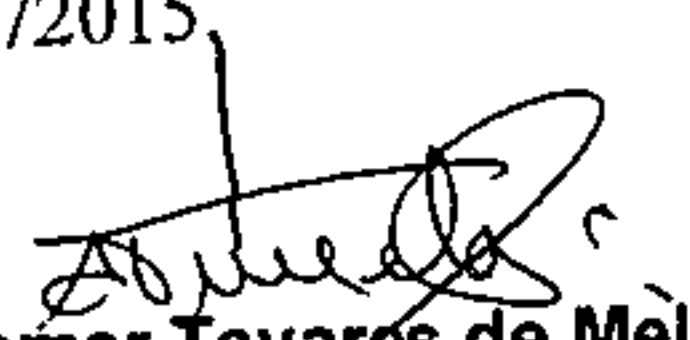
63

Ⓟ

Processo nº. 2012/52148-1

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 10/03/2015.

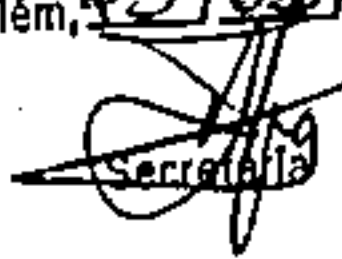

Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

D

2316

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
TERMO DE REMESSA
Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)
Conselheiro(a) Odilon Teixeira
Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 13/03/2015


Secretaria



2317,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

Processo n. 2012/52148-1

Vistos etc.

Versam os autos sobre tomada de contas do convênio n. 106/2008, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL e a Associação Ulisses Pereira, sob responsabilidade do Sr. **Roberto Pereira da Silva**, Presidente à época, cujo objeto era a realização do “Projeto Atleta Olímpico” (fls. 8 a 11).

Constata-se a responsabilidade solidária do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão pelo valor repassado, ante a inércia na adoção de providências a fim de evitar o dano ao erário, uma vez que se verificam problemas no acompanhamento, controle e fiscalização da execução do convênio.

Nessa senda, a Associação Ulisses Pereira também deve responder solidariamente pelo débito, haja vista recair sobre a entidade privada a presunção *iuris tantum* de ter dado causa ao dano ao erário.

Assim, proceda-se à citação do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão; e da Associação Ulisses Pereira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam exercer os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Decorridos os referidos prazos, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX para manifestação conclusiva quanto ao mérito do processo.

Na sequência, abra-se vista à (ao) eminente representante do Ministério Público de Contas.

Após, conclusos.
Cumpra-se.

Belém, 1 de abril de 2015.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

2318



Telegrama



Página: 1

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Identificador : ME503243963	Protocolo: 9375468	Previsão de Entrega: 13/05/2015
Data : 13/05/2015 10:38		Total: 13,90
Assunto : CIT.410-A/15		

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 410-A/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2012/52148-1, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA, referente ao Convênio SEEL nº 106, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



Remetente _____	Destinatário _____
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO Avenida D - Conjunto Costa e Silva 213 Aptº D Castanheira 66645675 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital
11B81B1B3E7F52244B76EB7FA5C9CC5A378D88964F84BD262D73DD24777BB4B9B5EC43D01E5AE8918FEF5A0CBF4C2838801FC0F7E

2319



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME503243963, remetido dia 13 de maio de 2015

destinado a:


Ao Senhor
CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Avenida D - Conjunto Costa e Silva, 213 Aptº D
Castanheira
Belém/PA
66645-675



Foi entregue às 09:13 do dia 14 de maio de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por: RAIMUNDA VIEIRA
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 13/05/2015 às 11:25 Motivo da não entrega: Ausente
Observação: 1X

Atenciosamente, CDD SOUZA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA733281268BR 68831  DHP 15/05/2015 09:03	

Identificador : ME503243977

Protocolo: 9375468

Previsão de Entrega: 13/05/2015

Data : 13/05/2015 10:38

Total: 13,90

Assunto : CIT.410-B/15

Mensagem

CITAÇÃO - Nº 410-B/2015

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir do recebimento deste, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2012/52148-1, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SEEL nº 106/2008, o qual encontra-se disponível para consulta na Secretaria deste Tribunal.

O Processo também poderá ser consultado na Unidade Regional do TCE em Santarém e Marabá. Exclusivamente neste caso deverá ser agendado atendimento pelos fones (91) 3210-0824 e 3210-0822.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA

Travessa Quínto Bocáiva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

A

ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA

Avenida Visconde de Souza Franco
320

Reduto
66053000 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

6FC8631D8127F27BF405972C3DC48FFEB088897916CE365AF35822EEE3AA2209C8D072FB237E4F806320F4A58143A30E58A5517C9102



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2321

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME503243977, remetido dia 13 de maio de 2015


destinado a:

A
ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA
Avenida Visconde de Souza Franco, 320
Reduto
Belém/PA
66053-000



Foi entregue às 13:20 do dia 13 de maio de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por: MARIA JOS? CABRAL.

Atenciosamente, CDD BELEM>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA732915256BR 68501  DHP 14/05/2015 09:08	



2322



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE INFORMAÇÃO E REMESSA

Remeto os autos à SECEX, tendo em vista que o prazo da Citação nº 410-A e 410-B/2015 do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão e da Associação Ulysses Pereira, expiraram em 28/05 e 29/05/2015, respectivamente. Entretanto não houve apresentação de defesa, neste processo, até a presente data.

Em 09 / 06 / 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

...-2323

A 5º eeg

Em. 10/06/2015.


Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo




2374

TCE-PA
Fls. 70
5.º CCG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5º CCG

Nesta data, distribuimos o presente PROCESSO ao(s) servidor(es),
Sr.(a) LEANDRO LIMA para proceder(em)

análise no prazo de dias úteis.
Belém-Pa, 09 de JULHO de 2015.


Raimundo Rodrigues Rosa Neto
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG
Matrícula 0101202



Tribunal de Contas do Estado do Pará

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

5º CCG
Fls. 71
TCE-PA

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR II

1 - PROCESSO E DADOS CONVENIAIS

PROCESSO : 2012/52148-1
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
OBJETO : CONVÊNIO Nº. 106/2008
CONVENIENTES : SEEL/ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA
RESPONSÁVEL : ROBERTO PEREIRA DA SILVA

2 - SITUAÇÃO PROCESSUAL

2.1 As contas foram devidamente analisadas pelo setor técnico por duas vezes, sendo que na última (fls. 49/51), opinou-se pela **irregularidade** das Contas, de responsabilidade do Sr. **Roberto Pereira da Silva**, Presidente da Associação Ulysses Pereira, inscrito no CPF 167.649.432-49, nos moldes do art. 166, inciso III do RITCE/PA – Ato 24/94.

2.2 Sugeriu-se ao Sr. **Carlos Alberto da Silva Leão**, CPF 173.459.102-10, ex-Secretário da SEEL, que fosse aplicada a multa do art. 233, § 1º, ato 24/94, pelo descumprimento da resolução TCE/PA nº 13.989/95, quanto a emissão do Laudo Conclusivo.

2.3 O Douto Ministério Público de Contas do Estado do Pará em manifestação às (fls. 60-61), diante do exposto, acompanhou o posicionamento do órgão técnico, que opinou pela irregularidade das contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado e acrescidos dos juros e moras devidos.

2.4 Considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório assegurado no art. 5º, LV da Constituição Federal e em cumprimento ao despacho do Exmº Conselheiro Relator (fls. 64), foram expedidas as Citações nº 410-A/2015 (fls. 65) e 410-B/2015 (fls. 67), que concederam o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das defesas por parte dos responsáveis solidariamente, ou seja, a Associação Ulysses Pereira e o Sr. Roberto Pereira da Silva.

3 - DAS DEFESAS

3.1 A **Associação Ulysses Pereira**, em sua pessoa jurídica, não apresentou defesa em manifesto ao parecer do Excelentíssimo Conselheiro Relator às fls. 64, em resposta a citação nº 410-B/2015, convênio 106/2008, que tramita sob o processo 2012/52148-1.

3.2 O Sr. **Carlos Alberto da Silva Leão**, não apresentou defesa em resposta a citação nº 410-A/2015, em relação ao convênio 106/2008, processo 2012/52148-1.



4 - DA ANÁLISE DA DEFESA

4.1 Conforme análise do processo em legenda, a **Associação Ulysses Pereira**, em sua pessoa jurídica, não se manifestou, ou seja, não apresentou justificativas e documentos que viessem a sanar as falhas apontadas em relação a tomada de contas do convênio 106/2008, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

4.2 O Sr. **Carlos Alberto da Silva Leão**, não apresentou defesa ou documentos que viessem a sanar as falhas apontadas em relação ao convênio anteriormente citado, motivo pelo qual não atendeu à diligência do TCE/PA, quanto a emissão do Laudo Conclusivo.

5 - CONCLUSÃO

5.1 Ante ao exposto e ao mais que dos autos consta, mantemos a conclusão do relatório técnico anterior (fls. 49-51), ou seja:

a) Opina-se pela **irregularidade** das contas do Sr. **ROBERTO PERREIRA DA SILVA**, CPF 167.649.432-49, Presidente da Associação Ulysses Pereira, com devolução integral, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 04/07/2008, de acordo com o art. 158, III, "c", fica ainda, sujeito à aplicação das multas previstas nos artigos 242 e 243, I, "c" (ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário), salvo sanção mais benéfica como preceitua o art. 283 do RITCEPA, todos do Ato 63/2012.

b) Em face ao relatado *no subitem 3.2 e 4.2*, sugere-se a aplicação de multa ao Sr. **CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO**, ex- secretário, CPF 173.459.102-10, pela não emissão do Laudo Conclusivo, conforme previsto no art. 243, III, "a", salvo sanção mais benéfica conforme preceitua o art. 283 do RITCE/PA, ambos do Ato 63/2012.

É o relatório
Belém, 23 de julho de 2015.

Leandro Alberto Alves de Lima
Auditor de Controle Externo
Matrícula 0101077

Ao Controlador,
Após revisar o relatório
Em, 04/09/2015

Jessika Caroline Souza Costa
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG
Matrícula 0101077

De acordo.
À SECEX
Em, 04/09/2015

Rafael Larêdo de Mendonça
Controlador da 5ª CCG
Matrícula 0101077

Sr. Secretário de Controle Externo:

... 2327

O relatório técnico às fls. 71/72 mantém o posicionamento constante da manifestação anterior (fls. 49/51), sugerindo a irregularidade das contas com devolução dos recursos, e sugerindo a aplicação das multas especificadas, ao responsável e ao ex-Secretário Sr. Carlos Alberto da Silva Leão.

Em 23/09/2015

M. S. Furtado
n.º do Socorro S. Furtado
Matrícula: 0663913

A Secretária,
nos termos da Portaria nº 01/2013.
Em 24/09/2015


Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo

2328



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), e em obediência ao que determina o art. 86 do Regimento Interno do TCE-PA e nos termos da Portaria nº 01/2013, encaminho estes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Belém, 28 / 09 /2015

JORGE BATISTA JUNIOR
Secretário-Geral em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIRKO 3.0
Processo: 2012/52148-1

2329



TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data, os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 29/09/2015

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas, **Dr(a). ROSA EGÍDIA CRISPINO C. LOPES,** do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 29/09/2015

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



2330

25

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 2012/52148-1

Retorna a este Ministério Público a presente tomada de contas, desta feita após o atendimento do despacho de fls. 64, de lavra do Ilustre Conselheiro Relator do feito, que determinou a citação dos responsáveis pelas contas e, em seguida, o retorno dos autos à seção técnica para manifestação conclusiva.

Em respeito à diligência retro mencionada, 5ª CCG esclarece às fls. 71/72 que os responsáveis pelas contas não atenderam ao chamado dessa Corte de Contas (fls. 65 a 69), razão pela qual ratifica integralmente suas conclusões anteriores de fls. 49 a 51.

Face ao exposto, considerando as informações prestadas pelos órgãos técnicos e permanecendo inalterada a situação das presentes contas, ratificamos o posicionamento deste MPC, exarado em parecer anterior de fls. 60/61, pelas razões ali expostas.

Em 29 de setembro de 2015


Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes
PROCURADORA DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Atuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2012/52148-1

2331



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 28/10/2015

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



2332

77
①

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência

Processo nº. 2012/52148-1

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 29/10 / 2015.

Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

2333

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remeto o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Odilon Teodoro

Relator(a), e, para constar, lavro o presente termo.

Belém, 12/11/2015


Secretaria Geral

copy

2334

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)



CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME529816920 Protocolo: 9954493 Previsão de Entrega: 04/12/2015
Data : 04/12/2015 11:43 Total: 13,90
Assunto : JULG.719-A/15

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 719-A/2015

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico o Sr. ROBERTO PEREIRA DA SILVA, Presidente, de que no dia 15.12.2015, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2012/52148-1, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA, referente ao Convênio SEEL nº 106/2008, cujo Relator Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 02 de dezembro de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor ROBERTO PEREIRA DA SILVA Passagem São Francisco de Assis 51 Marco 66087040 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00B42B31235D2E4C5365A33242739F621A958EDA474A33EE191A2EF186995AEFF7A949DC2EF13E3B9B237812FCA05EFE5340C0227E7

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitals e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

2335

<<Seu telegrama no. ME529816920, remetido dia 04 de dezembro de 2015 destinado a:
Ao Senhor
ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Passagem São Francisco de Assis, 51
Marco
Belém/PA
66087-040



Foi entregue às 13:59 do dia 04 de dezembro de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por: ROGERIO R.COELHO

Atenciosamente, CDD PEDREIRA>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número Indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA72096311BR 50971 DHP 05/12/2015 09:26



Identificador : ME529816933

Protocolo: 9954493

Previsão de Entrega: 04/12/2015

Data : 04/12/2015 11:43

Total: 13,90

Assunto : JULG.719-B/15

-2336

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 719-B/2015

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico o Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário á época da SEEL, de que no dia 15.12.2015, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53358-8, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA, referente ao Convênio SEEL nº 106/2008, cujo Relator Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 02 de dezembro de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quinino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO Avenida D - Conjunto Costa e Silva 213 Apº D Castanheira 66645675 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00CA22F550321DD85BA95B40CFE8F782FE9368C7615194CE6CF8508FF73D65DE9A0C9FF7247CF9E18AF576F9CAF9B59DAB0445EE15

 **CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou
ligue 3003 0100 (Capitals e Regiões Metropolitanas)
ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

2337

Seu telegrama no. ME529816933, remetido dia 04 de dezembro de 2015

destinado a:

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Avenida D – Conjunto Costa e Silva, 213 Apt° D
Castanheira
Belém/PA
66645-675



O telegrama não foi entregue devido ao(s) motivo(s) abaixo e será devolvido ao remetente:


Primeira tentativa em 04/12/2015 às 14:15 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Segunda tentativa em 05/12/2015 às 09:18 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Terceira tentativa em 07/12/2015 às 10:05 Motivo da não entrega: Ausente
Observação:

Atenciosamente, CDD SOUZA>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número Indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço Insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA772300370BR 51147  DHP 08/12/2015 09:03

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

escritório

Telegrama

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)



CORREIOS

Página: 1

Identificador : ME529816947

Protocolo: 9954493

Previsão de Entrega: 04/12/2015

Data : 04/12/2015 11:43

Total: 13,90

- 2338

Assunto : JULG.719-C/15

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 719-C/2015

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico a ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA, de que no dia 15.12.2015, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2013/53358-8, que trata da Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº 106/2008, cujo Relator Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir

Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 02 de dezembro de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA

Secretário-Geral

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585

1585

Nazaré

66035903 Belém

PA

A

ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA

Avenida Visconde de Souza Franco

320

Reduto

66053000 Belém

PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

4D0A0957F042D9783FC1C94D336FFD758B0431DFC07E2E89F0B952A5A570216A37F130928752494F3F96E86D56B03C74754C3F655348

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0103 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Seu telegrama no. ME529816947, remetido dia 04 de dezembro de 2015

2339

destinado a:

A
ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA
Avenida Visconde de Souza Franco, 320
Reduto
Belém/PA
66053-000



Foi entregue às 14:20 do dia 04 de dezembro de 2015.
O recibo de entrega foi assinado por: ROBERTO P. SILVA

Atenciosamente, CDD BELEM>>

DOBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falhou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA: MA72061839BR 50959 DHP 05/12/2015 09:18



2340



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA**

TERMO DE INFORMAÇÃO
(Processo nº 2012/52148-1)

Pelo presente, certifico que estes autos foram excluídos da Pauta de Julgamentos da Sessão Ordinária desta data, por solicitação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA. Assim sendo, fica seu julgamento transferido para Sessão Ordinária a ser marcada pela Secretaria, com a necessária notificação dos responsáveis.

Belém, 15 de dezembro de 2015


JORGE BATISTA JUNIOR
Subsecretário

Visto:


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

2341



Telegrama



nscritório

Este Telegrama, quando impresso, conterà 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME539322314BR Protocolo: 10141982 Previsão de Entrega: 02/03/2016
 Data : 02/03/2016 16:26
 Assunto : JULG.041-A/16 Total: R\$ 15,13

Mensagem



NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 041-A/2016

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
 Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico o Senhor ROBERTO PEREIRA
 DA SILVA, Presidente, de que no dia 10.03.2016, às 08h30min, o
 Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2012/52148-1, que trata
 da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA,
 referente ao Convênio SEEL nº 106/2008, cujo Relator é o
 Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
 Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
 Belém, 02 de março de 2016.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
 Secretário-Geral

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
 Travessa Quínto Bocaiúva, 1585
 1585

Ao Senhor
 ROBERTO PEREIRA DA SILVA
 Passagem São Francisco de Assis
 51

Nazaré
 66035903 Belém
 PA

Marco
 66087040 Belém
 PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

795CE5BCD89E049BC826DE5BA3424ADC15CAF8F80EF0C9DCCFC5595C639DB5CB4B2233567681472DDE5E2289A2F31376F419B10BF0



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257202 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2342

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME539322314, remetido dia 02 de março de 2016

destinado a:

Ao Senhor
ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Passagem São Francisco de Assis, 51
Marco
Belém/PA
66087-040



Foi entregue às 16:20 do dia 02 de março de 2016.
O recibo de entrega foi assinado por: MARCIA MARIA FERREIRA

Atenciosamente, CDD PEDREIRA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____
- 5 Outros (Especificar) _____
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

REMETENTE

DESTINATÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA786966914BR 79092



DHP 03/03/2016 09:15

Identificador : ME539322328BR Protocolo: 10141982 Previsão de Entrega: 02/03/2016
Data : 02/03/2016 16:26 Total: R\$ 15,13
Assunto : JULG.041-B/16

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 041-B/2016

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico o Senhor CARLOS ALBERTO
DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL, de que no dia 10.03.2016,
às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº
2012/52148-1, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO
ULYSSES PEREIRA, referente ao Convênio SEEL nº 106/2008, cujo Relator
é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 02 de março de 2016.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO Avenida D - Conjunto Costa e Silva 213 Aptº D Castanheira 66645675 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

29E7E17D68B8BD26A738AC8AECFBB833D40DCEDDB1452FE48B58BC59DC5E07890C229BAF80F11D2682899FCC3D983AE5D20C4A92

CONT. 710 DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME539322028, remetido dia 02 de março de 2016

2344

destinado a:

Ao Senhor

CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO

Avenida D - Conjunto Costa e Silva, 213 Aptº D

Castanheira

Belém/PA

66645-675



Foi entregue às 15:45 do dia 02 de março de 2016.

O recibo de entrega foi assinado por: CARLOS ALBERTO

Atenciosamente, CDD SOUZA>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
REMETENTE	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado	
	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido	
	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado	
	<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:		
	<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)		
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA		NUMERO DO TELEGRAMA
	Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA		MA786962339BR 79087 DHP 03/03/2016 09:14

Identificador : ME539322331BR Protocolo: 10141982 Previsão de Entrega: 02/03/2016
Data : 02/03/2016 16:26 Total: R\$ 15,13
Assunto : JULG.041-C/16

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 041-C/2016

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico a ASSOCIAÇÃO ULYSSES
PEREIRA, de que no dia 10.03.2016, às 08h30min, o Plenário deste
Tribunal julgará o Processo nº 2012/52148-1, que trata da Tomada de
Contas referente ao Convênio SEEL nº 106/2008, cujo Relator é o
Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 02 de março de 2016.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	A ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA Avenida Visconde de Souza Franco 320 Reduto 66053000 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

77B27FC90B4943C09D97696FB1E9DB263326244B891B7043F000A35E6C0F2FB04BD8B97AC1F002AF9F9C40ABCFB1D6088318CD2AE8



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2346

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME539322331, remetido dia 02 de março de 2016
destinado a:

A
ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA
Avenida Visconde de Souza Franco, 320
Reduto
Belém/PA
66053-000



Foi entregue às 16:43 do dia 02 de março de 2016.
O recibo de entrega foi assinado por: roberto p silva

Atenciosamente, CDD BELEM>>

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

REMETENTE

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARI
Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585
Nazaré
66035-903 - Belém/PA

DESTINATÁRIO

NÚMERO DO TELEGRAMA

MA786980292BR 79101



DHP 03/03/2016 09:18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

2347



TERMO DE VISTA DOS AUTOS

Nesta data, compareceu à Secretaria do Tribunal de Contas do Estado o(a) Sr(a). CARLOS ALBERTO DA SILVA LIMA, oportunidade em que fez vista do presente processo, tomando ciência do que nele se contém, para, sendo de seu interesse, pronunciar-se a respeito do mesmo, nos termos do Regimento deste Tribunal.

Outrossim, registre-se que foram solicitadas e entregues as cópias das seguintes peças do processo:

- Termo de convênio e termos aditivos
- Parecer do Departamento Técnico
- Manifestação do Ministério Público de Contas
- Fls. 64, 71 e 72.
- O INTERESSADO NÃO SOLICITOU CÓPIAS.

Em 09/03/2016.

Apustinho
Matrícula n° 2100079.

Confirmo as informações declaradas acima.
Em 09/03/2016

João
Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA LIMA
RG n° 9.536-D CPF n° 173.459.102-10

2348

TCE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



Processo n. 2012/52148-1

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 106/2008, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, e a Associação Ulysses Pereira, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Pereira da Silva, Presidente à época, tendo como objeto a realização do “Projeto Atleta Olímpico”.

O órgão técnico (fls. 49 a 51) e o Ministério Público de Contas – MPC (fls. 60 e 61), inicialmente, opinaram pela irregularidade das contas, com a devolução integral do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicação de multas. Quanto ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, Secretário de Estado à época, sugeriram aplicação de multa ante a ausência de emissão de laudo conclusivo.

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 40 a 42) e citado o ex-Secretário da SEEL (fls. 52 a 54), ambos, deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

Ante a possibilidade de responsabilização solidária e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), foi determinada a citação do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão e da Associação Ulysses Pereira (fls. 65 a 68), os quais se mantiveram silentes.

Após, retornaram os autos ao órgão técnico (fls. 71 e 72) e ao MPC (fl. 75) que ratificaram os pareceres anteriores.

É o relatório.

Belém, 10 de março de 2016.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

2349



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
PROCESSO Nº 2012/52148-1
TERMO DE JUNTADA

Pelo presente termo, faço a juntada aos autos supra da defesa oral apresentada pelo responsável, senhor **ROBERTO PEREIRA DA SILVA**, quando lhe foi concedida a palavra para se manifestar, na forma como lhe faculta o art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Bom dia Senhor Presidente, senhores conselheiros, senhoras. Meu nome é Roberto Pereira da Silva, eu na época tinha condição de Presidente da Associação Ulysses Pereira. Quem é Ulysses Pereira? É um paraense, de Belém do Pará, que é treinador de boxe, foi técnico da equipe olímpica do Brasil em duas olimpíadas, treinador de Acelino Popó Freitas. E onde, dentro da Associação Ulysses Pereira, nós desenvolvemos um projeto social onde trabalhamos com 100 menores em situação de riscos pessoal e social. Só relatando um pouco da história da entidade.

Dentro disso nós temos hoje, na equipe olímpica do Brasil, vários atletas oriundos deste projeto social. Onde nós não temos fomento de órgãos públicos, nem privados. Ou seja, tudo o que se utiliza com recurso para fomentar nosso projeto, é oriundo daquilo que se arrecada dentro da academia, porque é uma academia.

Na época, presidente, nós solicitamos um pedido para o deputado Lúcio Vale de uma emenda parlamentar para que fizéssemos a aquisição e compra de material para poder utilizar com esses atletas em treinamento. Na época o valor solicitado foi R\$ 50.000,00 que seria a emenda parlamentar. R\$

10.000,00 foi a contrapartida do gabinete do Deputado. E R\$ 40.000,00 seria a parte do governo através da Secretaria de Esportes.

A parte do gabinete foi repassada, que é o valor cobrado hoje, R\$ 10.000,00. E o restante, que seria repassado pelo governo do estado através da Secretaria, ficou no aguardo. Ele foi empenhado, não havia recurso, "aguarda aqui, o recurso vai sair". E a não prestação de conta foi justamente em virtude disso. Nós falamos com o gabinete do deputado à época, ele disse: "Aguarda que está empenhado e na totalização do recurso vocês fazem a prestação de contas". O ano acabou, fomos para o ano subsequente e a mesma informação foi dada, está empenhado e o próximo ano vai ser liberado o restante do recurso e vocês fazem a prestação de conta na totalidade do recurso. Coisa que não aconteceu, na realidade. A época do governo não aconteceu, não foi repassado.

Nós fizemos a compra, a aquisição do material, mas não prestamos conta justamente pela orientação que foi repassada pelo gabinete do Deputado, no caso. A coisa foi passando, ou seja, não prestamos conta. Foi um erro? Foi. O governo acabou, passou para outro governo e a gente sabe que a coisa vai ficando delicada.

Hoje, digamos, eu estou aqui justamente para poder relatar isso para vocês. Não vim antes até porque eu deixei o mandato de presidente na entidade, depois passei por um processo de uma enfermidade onde eu tive que me ausentar. O Ulysses Pereira é o meu irmão também, além de presidente na época e ele treinador da entidade, é meu irmão. E hoje é um outro irmão meu quem assina pela entidade. Até porque é uma entidade sem fins lucrativos onde trabalhamos com o lado social. Trabalhamos com essa recuperação de menores em situação de risco pessoal e social.

Quero que vocês me entendam que não houve, em momento nenhum, má fé com relação a não prestar conta. O material foi comprado, foi utilizado e hoje, por ser perecível, ele se acaba. Seria difícil hoje eu identificar o material que comprei visualmente. Notas seria possível tentar buscar. O período é longo, mas eu acredito que dentro de um prazo eu vou dizer. Mas o prazo já foi dado. Hoje, digamos, eu estou vindo aqui justamente para expor isso. Tentar buscar, 30 dias que seja para que eu corra atrás e consiga, de



alguma maneira, formatar essa prestação de contas. A situação é delicada. Para nós que sobrevivemos do esporte.

Para quem não sabe, o Ulysses Pereira como treinador de boxe esteve em duas olimpíadas como técnico da seleção brasileira. No governo Almir Gabriel, ele ia embora de Belém para trabalhar em uma cidade do interior de São Paulo, justamente porque não tinha condição de apoio de órgãos públicos em fazer com que ele permanecesse no estado do Pará trabalhando em prol do governo com atletas porque não existia recursos.

A época, o Secretário de Esportes do Governo do Estado era o doutor Amaro Klautau. O que foi feito, em virtude dessa possibilidade de saída do Ulysses, do estado do Pará, para ir trabalhar com menores e com atletas, que chamamos de atletas em alto rendimento, em outro estado? Foi criado o "Projeto Bolsa Atleta", que é um projeto que é fomentado pelo governo do estado onde ele ampara atletas, que chamamos de atletas de alto rendimento, que tem condição de chegar a uma equipe olímpica. Para permanência do Ulysses Pereira em Belém, foi criado o projeto atleta olímpico, onde ele passou praticamente o restante do mandato do Governador em condições de ficar em Belém sendo ajudado financeiramente para se manter aqui e não ter que abrir mão do próprio estado. Essa é parte da história de tudo isso.

Hoje o projeto continua. Hoje nós continuamos trabalhando com os menores, são crianças que a gente puxa para dentro da academia com idade a partir de 10 anos, se tornam adolescentes e pré-adolescentes até a faixa etária de 17 anos. Se ele não tem qualidade enquanto atleta de competição, ele é direcionado para outro ramo de atividade. São menores que a gente busca em espaços onde eles vivem, não em condições sub-humanas, mas vivem em condições onde o meio que ele convive é de uma periculosidade muito grande. A gente utiliza o tempo dele, que não é de escola. Ele para estar no projeto tem que estar na escola. O tempo que ele tem ocioso, ou pela manhã ou pela tarde, é dentro da academia fazendo uma atividade física.

Vocês devem saber de tudo isso até porque vocês têm conhecimento desses projetos todos que trabalham amparando menores em situação de risco. Eu acredito que o que eu tenho a falar a vocês é isso.

Com relação ao professor Alberto Leão, na época ele era o gestor da Secretaria de Esporte do Estado. A gente sabe que a SEEL não gera, ela gerencia recursos. A gente sabe da dificuldade que é. O projeto existe, Bolsa Atleta, mas em virtude das dificuldades do governo ele não tem andado por falta de recursos, existem outras prioridades que a gente sabe que elas também são necessárias. E o atleta continua trabalhando, continua buscando o seu lugar ao sol. A gente tem a porta aberta, mostra o caminho, mas é aquela velha história, a gente dá a vara de pescar, a gente ensina a pescar e não podemos conduzir para o resto da vida. Muitos já passaram.

Recentemente um atleta paraense chamado Mike Carvalho, que se encontrava em uma competição na Turquia sofreu uma fratura na mão e vai ficar de fora da próxima Olimpíada que vai ser no Rio de Janeiro. É atleta de Belém do Pará, atleta de Icoaraci, que começou na associação Ulysses Pereira com nove anos de idade. São trabalhos que às vezes não chegam a conhecimento de vocês até mesmo pelo tempo que vocês têm de compromisso com tudo isso. Nós que vivemos essa história, nós que vivemos essa realidade. Para nós é gratificante sabermos que temos em uma equipe olímpica do Brasil, que vai disputar uma olimpíada com quase 140 países, existe um paraense que foi levantar sua bandeira.

Nós temos três atletas hoje na equipe olímpica. Temos também outro treinador paraense, lá do bairro do Guamá, na equipe olímpica do Brasil. Para nós é motivo de orgulho. A dificuldade é muito grande. Buscamos recursos, parceiros para fomentar isso é dificultoso. Nós realizarmos evento hoje é muito dificultoso porque estamos no norte do Brasil. Qualquer coisa que você queira trazer do sul para cá é onerante, passagem aérea é onerante, bolsa de atleta é onerante, tudo, montar estrutura, tudo é onerante. E é coisa que a gente não consegue. Você não consegue fechar, hoje, com a iniciativa privada, apesar dos impostos que eles pagam e o que eles podem deduzir de recurso que ele investir no esporte amador, e é muito grande. Só que você não consegue buscar isso para uma parceria, um projeto social. É difícil.

É difícil para o governo do estado porque o recurso é muito pequeno e é para atender uma gama muito grande de modalidade esportiva, uma gama muito grande de atletas em necessidades disso. Como se vê, por

2352



exemplo, o atleta de necessidade especial. O Brasil hoje tem uma equipe de cadeirantes, no basquete brasileiro, que disputa as olimpíadas especiais, e são de Belém do Pará.

Só a gente que convive o mesmo trabalho social, sabemos da dificuldade que é. Estou aqui pedindo para vocês a possibilidade de me dar, digamos, 30 dias para que eu tente correr atrás e ver se eu consigo, de alguma forma, prestar conta dessa importância de R\$ 10.000,00. É muita coisa? É. Para o estado é. Até porque precisa ser prestado contas. Mas R\$ 10.000,00 chega a ser praticamente o que eu gasto em seis meses ajudando todos esses garotos com tudo o que entra no balcão da minha academia, de mensalidade de alunos. Eu tenho curso de manhã e à tarde com 100 garotos, com transporte, com ajuda de alimentação. E a gente é tudo. Somos treinadores, amigos, conselheiro, pai, psicólogo, assistente social, fazemos de tudo um pouco. É difícil o estado disponibilizar isso para dentro da academia. Isso requer um custo. A gente é tudo isso na vida de um garoto desses.

Vocês precisariam presenciar um dia o que é esse nosso trabalho e vocês verem um garoto em cima de um ringue, que você sabe que é um atleta em alto rendimento e de repente ele se mostra com a qualidade lá em baixo. Você, como treinador, conhece que ele não está bem. Termina o evento em cima do ringue, ele vai para o banheiro e mandamos alguém atrás dele. Quando chega lá, o garoto está chorando. Você pergunta para ele, "por quê?", e ele te diz que saiu de casa sem tomar um gole de café porque não tinha. São coisas que para nós, vocês mesmo, que têm sentimentos, dói. E dói mais por saber que você não pode fazer mais do que aquilo que está dentro da sua condição. Coisa que é obrigação do estado, do município, mas eu creio que cada um faz a sua parte e a nossa parte vem sendo feita. A gente abre porta, mostra algum caminho e tenta acompanhá-los até determinado local. Dali ele tenta andar com as próprias pernas. A gente sabe a dificuldade que é.

Assim como a gente forma um grande atleta, a gente sabe que podemos formar um grande marginal. A gente ensina eles a utilizarem as mãos como armas e é esse lado que trabalhamos, esse lado social, de cabeça, de formação, de personalidade. Isso ajuda muito. Para quem sabe, o meu irmão Ulysses saiu para a Olimpíada de Atlanta, quando chegou lá, ele na vila

2354

olímpica sentado, pensando na vida. Hortência e Paula passaram, olharam para ele e perguntaram: "Professor, o que você está fazendo aqui sentado?" Ele pegou e disse: "Eu estou pensando o seguinte, que eu preciso que um atleta meu ganhe uma medalha para que eu leve uma medalha de ouro para o meu país, para que eu possa dar uma melhor condição de vida para o meu atleta". A Hortência virou para ele e disse: "Professor, você não precisa levar medalha nenhuma. A maior medalha que o senhor leva é saber que o senhor hoje está dirigindo uma equipe olímpica em uma Olimpíada. Esse é o maior troféu que qualquer pessoa que participa de uma Olimpíada pode ter".


É tudo isso que guardamos. É coisa que ninguém te tira, ninguém vai tirar de vocês, é o aprendizado, o conhecimento de vocês, a formação que vocês têm. Isso ninguém tira de ninguém, personalidade, formação, isso é o que a gente leva para o resto da vida. Creio que isso ninguém tira. Dinheiro não compra isso. Não compra mesmo.

Era o que eu tinha para expor para vocês e agradeço o momento, o tempo que me foi oferecido para poder colocar isso para vocês.

Belém, 10 de março de 2016.


JORGE BATISTA JUNIOR
Subsecretário

Visto:


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

2355



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
PROCESSO Nº 2012/52148-1
TERMO DE JUNTADA

Pelo presente termo, faço a juntada aos autos supra da defesa oral apresentada pelo responsável, senhor **CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO**, quando lhe foi concedida a palavra para se manifestar, na forma como lhe faculta o art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Bom dia, senhores conselheiros, cá estou eu, mais uma vez e fiz questão de vir. Eu não conhecia o Roberto. Eu conheço o Ulysses, tive o prazer de conhecê-lo. Primeiro era muito fã dele, depois tive a oportunidade, como Secretário, de ir a diante. Não vou manifestar sobre isso. Acho que ele falou de mais até aqui. E o que esse tribunal quer saber é da prestação de contas. Cadê os R\$ 10.000,00 que o estado passou?

Eu estive aqui ontem vendo o processo e também não vou aqui culpar o deputado Lúcio Vale, nem no seu gabinete. Passaram-se vários anos, mas eu acompanho essa questão e eu sei que às vezes as pessoas ficam aguardando, está empenhado, era uma emenda parlamentar. Eu lembro que a Governadora Ana Júlia, talvez com uma boa intenção, mas não conseguiu tornar isso realidade, fez um acordo com a bancada federal do Pará, de Deputados Federais e de Senadores, de que a cada R\$ 1,00 colocado no estado, e quem já foi parlamentar aqui sabe, tem a rubrica, coloca na rubrica acho que era 90 ou 60 que aí é o estado que executa. Para cada R\$ 1,00 colocado, por emendar parlamentar, quando fosse liberado, R\$ 1,00 seria colocado também pelo estado. Ou seja, você dobraria o recurso aplicado.

2356

Só que, na época, não tinha essa questão impositiva do orçamento federal. O Deputado colocava, mas todos sabem que a execução das emendas parlamentares é algo, não diria insignificantes, porque tem muita coisa feita com a emenda parlamentar federal, mas um percentual muito baixo, talvez não chegasse a 10% daquilo que era colocado no orçamento. E quase sempre a liberação para a execução no final de exercício. E a Associação Ulysses Pereira, eu diria que foi um pouco vítima disso e acreditou. Eu lembro muito bem desse caso.

Esse projeto é fantástico. O que ele falou aqui é verdade, eles executam, fazem quase como um trabalho de Robin Hood, tiram aqui na doca, de quem pode pagar lá, de quem quer ter o status de malhar, de fazer o esporte na academia Ulysses Pereira e fazem um projeto social. Eu desconheço alguma outra. Eles são uma empresa privada. Eu desconheço quem faça tanto como a academia Ulysses Pereira tem feito pelo esporte.

No que cabe a mim, como Secretário, à época, primeiro é dar o testemunho da lisura. Talvez, em outro momento, tenha passado a Associação Ulysses Pereira aqui por problemas como esse. Cabe a mim dar o testemunho e também pedir, eu já vi, tem dezenas de processos me aplicando multa. E aqui, o Conselheiro Odilon tem tido uma interpretação que eu respeito, acho que é uma interpretação que busca punir aqueles que fazem mal uso do recurso público. E pedir a devolução. E pelo que eu entendi, às vezes, a devolução pelo gestor e também pela entidade que não aplicou. Eu acho que às vezes seria até uma apropriação indébita pelo estado. Mas eu lhe respeito. E acho que a sua radicalidade na conjuntura em que vivemos servirá para que se não conseguir fazer com que isso venha a ser a prática, mas ajudará, com certeza.

Eu lhe digo que vivemos momentos sim de entidades fantasmas. A gente vive sim momento de emendas serem colocadas para entidades de padrinhos. Eu lhe respeito. Fico sentido quando vejo alguns processos, às vezes o que a gente coloca no papel não convence. Isso são documentos? E nós temos dificuldade de acessar um órgão que a gente administrou por um ano e alguns meses. Se você perde um documento hoje é difícil localizar e às vezes não conseguimos comprovar, é punido. Eu sofro com isso. Sofro com

2357



aplicação de multas. A multa às vezes a gente explica, às vezes você se defende e diz: "Olha, esse processo foi considerado regular, mas há aplicação da multa porque não teve laudo conclusivo".

O tribunal Trata uma viagem de um atleta olímpico, em que você não consegue o dinheiro da passagem, da mesma forma em que a construção de um estádio, com laudo conclusivo, por exemplo. Vocês não sabem o quanto eu tenho vontade de ver um dia esse Tribunal tratar isso de forma diferenciada. Não é justo. Principalmente a área da cultura e do esporte, que não tem recurso carimbado, que sobrevive com as menores fatias do orçamento, menor pessoal. A gente sofrer com essa questão dos laudos conclusivos. Laudos conclusivos que às vezes o processo por si só demonstra, com a prestação de conta da passagem, com a realização de um evento.

Eu trago aqui agora o que eu chamo de laudo não conclusivo. E tem vários, nesse caso, que vai me trazer novamente aqui. Um evento como este, está aqui, não foi realizado. É um projeto para ser realizado em um ano. Um ano. R\$ 52.500,00 para tocar um projeto com centenas de jovens, em um ano, e não foi realizado. O estado se comprometeu, não liberou, parte apenas, o recurso todo foi empenhado. E como é que o Secretário pode apresentar um laudo conclusivo? Conclusivo é quando algo se realiza. Está aqui comprovado que não foi realizado. O processo mostra que não foi realizado, não foi prestado conta. Ele testemunhou aqui, todos sabem que isso não é nenhuma invenção de que a emenda parlamentar foi comprometida, digamos, politicamente, mas não se concretizou.

O que estou trazendo aqui, eu peço porque são vários outros que vão acontecer como esse. Inclusive, alguns que eu vou vir aqui para pedir, se for o caso até de que o Tribunal interceda junto a polícia do estado, junto a Polícia Federal, para averiguar casos não como a academia, a Associação Ulysses Pereira, mas de entidades que enganaram.

E minhas investigações também, levantamento, de entidades fantasmas. Que enganam deputados, criaram, apresentaram um CNPJ, endereço, pediram emendas e nunca prestaram contas. Eu me sinto hoje pagando multa de R\$776,00 parece que aumentou agora para R\$844,00. Eu tenho um dossiê, da minha vida, feito, que já tive vontade de trazer aqui,

Conselheiro. Eu hoje sobrevivo de R\$ 4.800,00 que é muito comparado com a maioria do nosso país. Como engenheiro autônomo prestando serviço de manutenção de extintores, serviço de proteção contra incêndio e pânico. Sobrevivendo duramente. E toda a semana eu já faço plantão na minha casa de manhã, dia de terça e quinta, que é quando o telegrama chega. E tendo que me explicar com a minha família, com os meus filhos: "Mas papai, que coisa é essa, o senhor roubou na SEEL?".

Desculpe o desabafo, Presidente Luís da Cunha. Um dia desses chegou uma execução fiscal de R\$ 110.000,00. Tem hora que a gente pensa em até dar um tiro na cabeça. Como é que pode? Eu estou detendo minhas horas para estudar, para pegar os processos daqui porque é uma ideia que eu nunca nem fiz propaganda. Hoje todos falam da transmissão dos jogos, isso não foi ideia minha, eu digo sempre, foi do Oberdan e do Mesquista que em 2008 transmitiram os jogos. Foi feita uma parceria entre órgãos do estado. O Tribunal aprovou a parceria com a COSANPA, uma coisa igual. E com o DETRAN, a partir de um parecer técnico não aprova e quer que eu devolva o dinheiro. Quando não é multa é devolução de dinheiro. Como é que pode?

Eu não aceito que o Tribunal, que uma justiça, queira que se devolva um dinheiro quando não tem prova que eu me beneficie desse dinheiro. Está lá o comprovante, movimentação de conta que o dinheiro saiu da conta da COSANPA e do DETRAN e foi para a conta da SEEL, que foi passado para a federação e para os clubes. A movimentação bancária por si só justifica. Mas vem a análise técnica e diz: "Não é isso, não tem isso, não tem aquilo". E tem que devolver o dinheiro. Se isso não fere, não atinge algumas pessoas, mas outras atingem.

Esse caso é mais um caso, uma multa por não ter tido laudo conclusivo de algo que não aconteceu. E o processo demonstra isso, está lá claro. Tanto que o Tribunal abriu tomada de contas, às vezes é interpretação do Regimento, mas desculpa, talvez esteja até atrasando aqui os demais processos, porque são vários. E olha só, é uma manhã. Quinta-feira estarei aqui de novo. Na outra semana já tem de novo. Eu não sei, talvez com essa reformulação do Regimento Interno se possa tratar isso. Eu espero de alguma

2359



forma estar contribuindo para que se trate de forma diferenciada essas questões.

Tem coisa que por si só já é conclusiva. Se o estado apoiou um atleta, um grupo cultural, com passagem para participar e está lá a demonstração, aí você vai obrigar o estado a onerar mais, a acompanhar um técnico, principalmente hoje com internet. É lógico que tem que ter todo cuidado, para evitar que o dinheiro público seja desviado. Mas tem coisas de valores pequenos. Não estou falando esse caso, porque considero R\$ 50.000,00 um valor significativo. Mas às vezes tem valor de três mil, quatro mil, seis mil, R\$ 10.000,00 e que o processo mostra a prestação de contas, o bilhete da passagem, coisa desse nível.

Desculpa o desabafo, Presidente. Muito obrigado.

Belém, 10 de março de 2016.


JORGE BATISTA JUNIOR
Subsecretário

Visto:


JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral



2360

LAUDO "NÃO CONCLUSIVO" DO CONVENIO Nº 106/2008 entre:


Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL e a Associação Ulisses Pereira.

No dia 27/06/2008, foi assinado o termo de Convênio Nº 106/2008, entre Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL e a Associação Ulisses Pereira, viabilizando o repasse de recursos financeiros, no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), de um montante de R\$52,5 mil reais, conforme plano de trabalho, sendo R\$50.000,00 (Cinquenta mil), originários de emenda Parlamentar do então deputado Federal Lucio Vale e o restante como contra partida da Associação Ulysses Pereira, para viabilizar o Projeto: "Atleta Olímpico".

Podemos dizer que o fomento à prática esportiva necessita de ações deste porte, que vem oferecer opções de atividade esportiva e de lazer responsável e comprometido com a responsabilidade social que todos devem ter perante as nossas crianças, jovens e adultos, conforme respalda e preceitua a Constituição em seu artigo 227, quando fala da Ordem Social. Oportuno informar que no caso em tela, trata-se de atividade de ESPORTE DE RENDIMENTO em que o Convênio objetivava contribuir para a promoção de atividades esportivas, proporcionando desenvolvimento esportivo, educacional e social, através do esporte, especialmente visando adolescentes e jovens, no período de 27.06.2008 – 27.06.2009. Sendo que foi apresentado aditivo prorrogando para 27.06.2010 e 27.06.2011, para que fosse liberado o restante da Emenda Parlamentar, o que segundo depoimento verbal do Conveniente, isso nunca ocorreu.

Não tendo o objeto do Convênio supracitado sido cumprido, conforme item específico do Instrumento, podemos dizer que, NÃO foram atingidas as cláusulas conveniadas; assim, assino este laudo como **NÃO CONCLUSIVO** baseado nas informações a que tivemos acesso.

Belém, 09 de Março de 2016.


Alba Lúcia Feio Ferreira
Diretora de Programas Sociais e Eventos /SEEL
Dez/2008 a Set/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

100

2361

Processo n. 2012/52148-1

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. DEFESA ORAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
Nos termos do art. 179, § 4º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando forem apresentados documentos na fase de sustentação oral, poderá ser reaberta a instrução processual.

Voto:

Em face das defesas orais realizadas pelo responsável, Sr. Roberto Pereira da Silva, e pelo ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer, Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, bem como do laudo apresentado, voto, com fundamento no art. 179, § 4º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela reabertura da instrução processual, para que os autos retornem à Secretaria de Controle Externo, para análise tanto das referidas sustentações orais quanto do documento juntado à fl. 99.

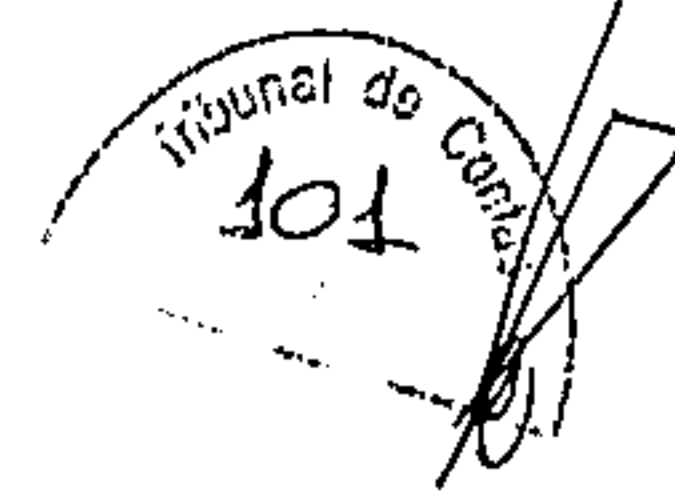
Belém, 10 de março de 2016.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RESOLUÇÃO N.º 18.798
(Processo n.º 2012/52148-1)



2362

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 106/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA e a SEEL.

Responsável: ROBERTO PEREIRA DA SILVA – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE/PA).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. DEFESA ORAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Nos termos do art. 179, § 4º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando forem apresentados documentos na fase de sustentação oral, poderá ser reaberta a instrução processual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2012/52148-1

Versam os autos sobre tomada de contas do convênio n. 106/2008, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL e a Associação Ulysses Pereira, sob responsabilidade do Sr. Roberto Pereira da Silva, Presidente à época, tendo como objeto a realização do “Projeto Atleta Olímpico”.

O órgão técnico (fls. 49 a 51) e o Ministério Público de Contas – MPC (fls. 60 e 61), inicialmente, opinaram pela irregularidade das contas, com a devolução integral do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e aplicação de multas. Quanto ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, Secretário de Estado à época, sugeriram aplicação de multa ante a ausência de emissão de laudo conclusivo.

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 40 a 42) e citado o ex-Secretário da SEEL (fls. 52 a 54), ambos, deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

Ante a possibilidade de responsabilização solidária e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da Constituição da República), foi determinada a citação do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão e da Associação Ulysses Pereira (fls. 65 a 68), os quais se mantiveram silentes.

Após, retornaram os autos ao órgão técnico (fls. 71 e 72) e ao MPC (fl.75) que ratificaram os pareceres anteriores.

É o relatório.



2363

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Defesa Oral feita em Plenário pelo Sr. ROBERTO PEREIRA DA SILVA, ex-Presidente da Associação "Ulysses Pereira", na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

Bom dia Senhor Presidente, senhores conselheiros, senhoras. Meu nome é Roberto Pereira da Silva, eu na época tinha condição de Presidente da Associação Ulysses Pereira. Quem é Ulysses Pereira? É um paraense, de Belém do Pará, que é treinador de boxe, foi técnico da equipe olímpica do Brasil em duas olimpíadas, treinador de Acelino Popó Freitas. E onde, dentro da Associação Ulysses Pereira, nós desenvolvemos um projeto social onde trabalhamos com 100 menores em situação de riscos pessoal e social. Só relatando um pouco da história da entidade.

Dentro disso, nós temos hoje, na equipe olímpica do Brasil, vários atletas oriundos deste projeto social. Onde nós não temos fomento de órgãos públicos, nem privados. Ou seja, tudo o que se utiliza com recurso para fomentar nosso projeto, é oriundo daquilo que se arrecada dentro da academia, porque é uma academia.

Na época, presidente, nós solicitamos um pedido para o deputado Lúcio Vale de uma emenda parlamentar para que fizéssemos a aquisição e compra de material para poder utilizar com esses atletas em treinamento. Na época o valor solicitado foi R\$50.000,00 que seria a emenda parlamentar. R\$10.000,00 foi a contrapartida do gabinete do Deputado. E R\$40.000,00 seria a parte do governo através da Secretaria de Esportes.

A parte do gabinete foi repassada, que é o valor cobrado hoje, R\$10.000,00. E o restante, que seria repassado pelo governo do estado através da Secretaria, ficou no aguardo. Ele foi empenhado, não havia recurso, "aguarda aqui, o recurso vai sair". E a não prestação de conta foi justamente em virtude disso. Nós falamos com o gabinete do deputado à época, ele disse: "Aguarda que está empenhado e na totalização do recurso vocês fazem a prestação de contas". O ano acabou, fomos para o ano subsequente e a mesma informação foi dada, está empenhado e o próximo ano vai ser liberado o restante do recurso e vocês fazem a prestação de conta na totalidade do recurso. Coisa que não aconteceu, na realidade. A época do governo não aconteceu, não foi repassado.

Nós fizemos a compra, a aquisição do material, mas não prestamos conta justamente pela orientação que foi repassada pelo gabinete do Deputado, no caso. A coisa foi passando, ou seja, não prestamos conta. Foi um erro? Foi. O governo acabou, passou para outro governo e a gente sabe que a coisa vai ficando delicada.

Hoje, digamos, eu estou aqui justamente para poder relatar isso para vocês. Não vim antes até porque eu deixei o mandato de presidente na entidade, depois passei por um processo de uma enfermidade onde eu tive que me ausentar. O Ulysses Pereira é o meu irmão também, além de presidente na época e ele treinador da entidade, é meu irmão. E hoje é um outro irmão meu



102
2364

Tribunal de Contas do Estado do Pará

quem assina pela entidade. Até porque é uma entidade sem fins lucrativos onde trabalhamos com o lado social. Trabalhamos com essa recuperação de menores em situação de risco pessoal e social.

Quero que vocês me entendam que não houve, em momento nenhum, má fé com relação a não prestar conta. O material foi comprado, foi utilizado e hoje, por ser perecível, ele se acaba. Seria difícil hoje eu identificar o material que comprei visualmente. Notas seria possível tentar buscar. O período é longo, mas eu acredito que dentro de um prazo eu vou dizer. Mas o prazo já foi dado. Hoje, digamos, eu estou vindo aqui justamente para expor isso. Tentar buscar, 30 dias que seja para que eu corra atrás e consiga, de alguma maneira, formatar essa prestação de contas. A situação é delicada. Para nós que sobrevivemos do esporte.

Para quem não sabe, o Ulysses Pereira como treinador de boxe esteve em duas olimpíadas como técnico da seleção brasileira. No governo Almir Gabriel, ele ia embora de Belém para trabalhar em uma cidade do interior de São Paulo, justamente porque não tinha condição de apoio de órgãos públicos em fazer com que ele permanecesse no estado do Pará trabalhando em prol do governo com atletas porque não existia recursos.

A época, o Secretário de Esportes do Governo do Estado era o doutor Amaro Klautau. O que foi feito, em virtude dessa possibilidade de saída do Ulysses, do estado do Pará, para ir trabalhar com menores e com atletas, que chamamos de atletas em alto rendimento, em outro estado? Foi criado o "Projeto Bolsa Atleta", que é um projeto que é fomentado pelo governo do estado onde ele ampara atletas, que chamamos de atletas de alto rendimento, que tem condição de chegar a uma equipe olímpica. Para permanência do Ulysses Pereira em Belém, foi criado o projeto atleta olímpico, onde ele passou praticamente o restante do mandato do Governador em condições de ficar em Belém sendo ajudado financeiramente para se manter aqui e não ter que abrir mão do próprio estado. Essa é parte da história de tudo isso.

Hoje o projeto continua. Hoje nós continuamos trabalhando com os menores, são crianças que a gente puxa para dentro da academia com idade a partir de 10 anos, se tornam adolescentes e pré-adolescentes até a faixa etária de 17 anos. Se ele não tem qualidade enquanto atleta de competição, ele é direcionado para outro ramo de atividade. São menores que a gente busca em espaços onde eles vivem, não em condições sub-humanas, mas vivem em condições onde o meio que ele convive é de uma periculosidade muito grande. A gente utiliza o tempo dele, que não é de escola. Ele para estar no projeto tem que estar na escola. O tempo que ele tem ocioso, ou pela manhã ou pela tarde, é dentro da academia fazendo uma atividade física.

Vocês devem saber de tudo isso até porque vocês têm conhecimento desses projetos todos que trabalham amparando menores em situação de risco. Eu acredito que o que eu tenho a falar a vocês é isso.

Com relação ao professor Alberto Leão, na época ele era o gestor da Secretaria de Esporte do Estado. A gente sabe que a SEEL não gera, ela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

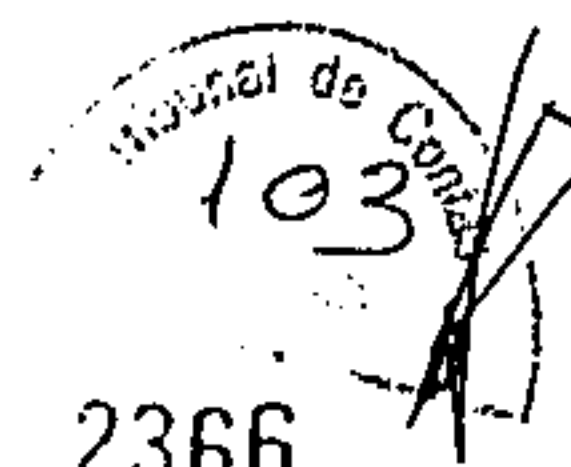
gerencia recursos. A gente sabe da dificuldade que é. O projeto existe, Bolsa Atleta, mas em virtude das dificuldades do governo ele não tem andado por falta de recursos, existem outras prioridades que a gente sabe que elas também são necessárias. E o atleta continua trabalhando, continua buscando o seu lugar ao sol. A gente tem a porta aberta, mostra o caminho, mas é aquela velha história, a gente dá a vara de pescar, a gente ensina a pescar e não podemos conduzir para o resto da vida. Muitos já passaram.

Recentemente um atleta paraense chamado Mike Carvalho, que se encontrava em uma competição na Turquia sofreu uma fratura na mão e vai ficar de fora da próxima Olimpíada que vai ser no Rio de Janeiro. É atleta de Belém do Pará, atleta de Icoaraci, que começou na associação Ulysses Pereira com nove anos de idade. São trabalhos que às vezes não chegam a conhecimento de vocês até mesmo pelo tempo que vocês têm de compromisso com tudo isso. Nós que vivemos essa história, nós que vivemos essa realidade. Para nós é gratificante sabermos que temos em uma equipe olímpica do Brasil, que vai disputar uma olimpíada com quase 140 países, existe um paraense que foi levantar sua bandeira.

Nós temos três atletas hoje na equipe olímpica. Temos também outro treinador paraense, lá do bairro do Guamá, na equipe olímpica do Brasil. Para nós é motivo de orgulho. A dificuldade é muito grande. Buscarmos recursos, parceiros para fomentar isso é dificultoso. Nós realizarmos evento hoje é muito dificultoso porque estamos no norte do Brasil. Qualquer coisa que você queira trazer do sul para cá é onerante, passagem aérea é onerante, bolsa de atleta é onerante, tudo, montar estrutura, tudo é onerante. E é coisa que a gente não consegue. Você não consegue fechar, hoje, com a iniciativa privada, apesar dos impostos que eles pagam e o que eles podem deduzir de recurso que ele investir no esporte amador, e é muito grande. Só que você não consegue buscar isso para uma parceria, um projeto social. É difícil.

É difícil para o governo do estado porque o recurso é muito pequeno e é para atender uma gama muito grande de modalidade esportiva, uma gama muito grande de atletas em necessidades disso. Como se vê, por exemplo, o atleta de necessidade especial. O Brasil hoje tem uma equipe de cadeirantes, no basquete brasileiro, que disputa as olimpíadas especiais, e são de Belém do Pará.

Só a gente que convive o mesmo trabalho social, sabemos da dificuldade que é. Estou aqui pedindo para vocês a possibilidade de me dar, digamos, 30 dias para que eu tente correr atrás e ver se eu consigo, de alguma forma, prestar conta dessa importância de R\$10.000,00. É muita coisa? É. Para o estado é. Até porque precisa ser prestado contas. Mas R\$10.000,00 chega a ser praticamente o que eu gasto em seis meses ajudando todos esses garotos com tudo o que entra no balcão da minha academia, de mensalidade de alunos. Eu tenho curso de manhã e à tarde com 100 garotos, com transporte, com ajuda de alimentação. E a gente é tudo. Somos treinadores, amigos, conselheiro, pai, psicólogo, assistente social, fazemos de tudo um pouco. É



Tribunal de Contas do Estado do Pará 2366

difícil o estado disponibilizar isso para dentro da academia. Isso requer um custo. A gente é tudo isso na vida de um garoto desses.

Vocês precisariam presenciar um dia o que é esse nosso trabalho e vocês verem um garoto em cima de um ringue, que você sabe que é um atleta em alto rendimento e de repente ele se mostra com a qualidade lá em baixo. Você, como treinador, conhece que ele não está bem. Termina o evento em cima do ringue, ele vai para o banheiro e mandamos alguém atrás dele. Quando chega lá, o garoto está chorando. Você pergunta para ele, "por quê?", e ele te diz que saiu de casa sem tomar um gole de café porque não tinha. São coisas que para nós, vocês mesmo, que têm sentimentos, dói. E dói mais por saber que você não pode fazer mais do que aquilo que está dentro da sua condição. Coisa que é obrigação do estado, do município, mas eu creio que cada um faz a sua parte e a nossa parte vem sendo feita. A gente abre porta, mostra algum caminho e tenta acompanhá-los até determinado local. Dali ele tenta andar com as próprias pernas. A gente sabe a dificuldade que é.

Assim como a gente forma um grande atleta, a gente sabe que podemos formar um grande marginal. A gente ensina eles a utilizarem as mãos como armas e é esse lado que trabalhamos, esse lado social, de cabeça, de formação, de personalidade. Isso ajuda muito. Para quem sabe, o meu irmão Ulysses saiu para a Olimpíada de Atlanta, quando chegou lá, ele na vila olímpica sentado, pensando na vida. Hortência e Paula passaram, olharam para ele e perguntaram: "Professor, o que você está fazendo aqui sentado?" Ele pegou e disse: "Eu estou pensando o seguinte, que eu preciso que um atleta meu ganhe uma medalha para que eu leve uma medalha de ouro para o meu país, para que eu possa dar uma melhor condição de vida para o meu atleta". A Hortência virou para ele e disse: "Professor, você não precisa levar medalha nenhuma. A maior medalha que o senhor leva é saber que o senhor hoje está dirigindo uma equipe olímpica em uma Olimpíada. Esse é o maior troféu que qualquer pessoa que participa de uma Olimpíada pode ter".

É tudo isso que guardamos. É coisa que ninguém te tira, ninguém vai tirar de vocês, é o aprendizado, o conhecimento de vocês, a formação que vocês têm. Isso ninguém tira de ninguém, personalidade, formação, isso é o que a gente leva para o resto da vida. Creio que isso ninguém tira. Dinheiro não compra isso. Não compra mesmo.

Era o que eu tinha para expor para vocês e agradeço o momento, o tempo que me foi oferecido para poder colocar isso para vocês.

Defesa Oral feita em Plenário pelo Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCEPA, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

Bom dia, senhores conselheiros, cá estou eu, mais uma vez e fiz questão de vir. Eu não conhecia o Roberto. Eu conheço o Ulysses, tive o prazer de conhecê-lo. Primeiro era muito fã dele, depois tive a



2367

Tribunal de Contas do Estado do Pará

oportunidade, como Secretário, de ir adiante. Não vou manifestar sobre isso. Acho que ele falou de mais até aqui. E o que esse tribunal quer saber é da prestação de contas. Cadê os R\$10.000,00 que o estado passou?

Eu estive aqui ontem vendo o processo e também não vou aqui culpar o deputado Lúcio Vale, nem no seu gabinete. Passaram-se vários anos, mas eu acompanho essa questão e eu sei que às vezes as pessoas ficam aguardando, está empenhado, era uma emenda parlamentar. Eu lembro que a Governadora Ana Júlia, talvez com uma boa intenção, mas não conseguiu tornar isso realidade, fez um acordo com a bancada federal do Pará, de Deputados Federais e de Senadores, de que a cada R\$1,00 colocado no estado, e quem já foi parlamentar aqui sabe, tem a rubrica, coloca na rubrica acho que era 90 ou 60 que aí é o estado que executa. Para cada R\$1,00 colocado, por emendar parlamentar, quando fosse liberado, R\$1,00 seria colocado também pelo estado. Ou seja, você dobraria o recurso aplicado.

Só que, na época, não tinha essa questão impositiva do orçamento federal. O Deputado colocava, mas todos sabem que a execução das emendas parlamentares é algo, não diria insignificante, porque tem muita coisa feita com a emenda parlamentar federal, mas um percentual muito baixo, talvez não chegasse a 10% daquilo que era colocado no orçamento. E quase sempre a liberação para a execução no final de exercício. E a Associação Ulysses Pereira, eu diria que foi um pouco vítima disso e acreditou. Eu lembro muito bem desse caso.

Esse projeto é fantástico. O que ele falou aqui é verdade, eles executam, fazem quase como um trabalho de Robin Hood, tiram aqui na doca, de quem pode pagar lá, de quem quer ter o status de malhar, de fazer o esporte na academia Ulysses Pereira e fazem um projeto social. Eu desconheço alguma outra. Eles são uma empresa privada. Eu desconheço quem faça tanto como a academia Ulysses Pereira tem feito pelo esporte.

No que cabe a mim, como Secretário, à época, primeiro é dar o testemunho da lisura. Talvez, em outro momento, tenha passado a Associação Ulysses Pereira aqui por problemas como esse. Cabe a mim dar o testemunho e também pedir, eu já vi, tem dezenas de processos me aplicando multa. E aqui, o Conselheiro Odilon tem tido uma interpretação que eu respeito, acho que é uma interpretação que busca punir aqueles que fazem mau uso do recurso público. E pedir a devolução. E pelo que eu entendi, às vezes, a devolução pelo gestor e também pela entidade que não aplicou. Eu acho que às vezes seria até uma apropriação indébita pelo estado. Mas eu lhe respeito. E acho que a sua radicalidade na conjuntura em que vivemos servirá para que se não conseguir fazer com que isso venha a ser a prática, mas ajudará, com certeza.



2368



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Eu lhe digo que vivemos momentos sim de entidades fantasmas. A gente vive sim momento de emendas serem colocadas para entidades de padrinhos. Eu lhe respeito. Fico sentido quando vejo alguns processos, às vezes o que a gente coloca no papel não convence. Isso são documentos? E nós temos dificuldade de acessar um órgão que a gente administrou por um ano e alguns meses. Se você perde um documento hoje é difícil localizar e às vezes não conseguimos comprovar, é punido. Eu sofro com isso. Sofro com aplicação de multas. A multa às vezes a gente explica, às vezes você se defende e diz: "Olha, esse processo foi considerado regular, mas há aplicação da multa porque não teve laudo conclusivo".

O tribunal Trata uma viagem de um atleta olimpico, em que você mal consegue o dinheiro da passagem, da mesma forma em que a construção de um estádio, com laudo conclusivo, por exemplo. Vocês não sabem o quanto eu tenho vontade de ver um dia esse Tribunal tratar isso de forma diferenciada. Não é justo. Principalmente a área da cultura e do esporte, que não tem recurso carimbado, que sobrevive com as menores fatias do orçamento, menor pessoal. A gente sofrer com essa questão dos laudos conclusivos. Laudos conclusivos que às vezes o processo por si só demonstra, com a prestação de conta da passagem, com a realização de um evento.

Eu trago aqui agora o que eu chamo de laudo não conclusivo. E têm vários, nesse caso, que vai me trazer novamente aqui. Um evento como este, está aqui, não foi realizado. É um projeto para ser realizado em um ano. R\$52.500,00 para tocar um projeto com centenas de jovens, em um ano, e não foi realizado. O estado se comprometeu, não liberou, parte apenas, o recurso todo foi empenhado. E como é que o Secretário pode apresentar um laudo conclusivo? Conclusivo é quando algo se realiza. Está aqui comprovado que não foi realizado. O processo mostra que não foi realizado, não foi prestado conta. Ele testemunhou aqui, todos sabem que isso não é nenhuma invenção de que a emenda parlamentar foi comprometida, digamos, politicamente, mas não se concretizou.

O que estou trazendo aqui, eu peço porque são vários outros que vão acontecer como esse. Inclusive, alguns que eu vou vir aqui para pedir, se for o caso até de que o Tribunal interceda junto à polícia do estado, junto a Polícia Federal, para averiguar casos não como a academia, a Associação Ulysses Pereira, mas de entidades que enganaram.

E minhas investigações também, levantamento, de entidades fantasmas. Que enganam deputados, criaram, apresentaram um CNPJ, endereço, pediram emendas e nunca prestaram contas. Eu me sinto hoje pagando multa de R\$776,00 parece que aumentou agora para R\$844,00. Eu tenho um dossiê, da minha vida, feito, que já tive vontade de trazer aqui, Conselheiro. Eu hoje sobrevivo de R\$ 4.800,00 que é muito comparado com a maioria do nosso país. Como engenheiro autônomo



2369

Tribunal de Contas do Estado do Pará

prestando serviço de manutenção de extintores, serviço de proteção contra incêndio e pânico. Sobrevivendo duramente. E toda a semana eu já faço plantão na minha casa de manhã, dia de terça e quinta, que é quando o telegrama chega. E tendo que me explicar com a minha família, com os meus filhos: "Mas papai, que coisa é essa, o senhor roubou na SEEL?"

Desculpe o desabafo, Presidente Luís da Cunha. Um dia desses chegou uma execução fiscal de R\$110.000,00. Tem hora que a gente pensa em até dar um tiro na cabeça. Como é que pode? Eu estou detendo minhas horas para estudar, para pegar os processos daqui porque é uma ideia que eu nunca nem fiz propaganda. Hoje todos falam da transmissão dos jogos, isso não foi ideia minha, eu digo sempre, foi do Oberdan e do Mesquita que em 2008 transmitiram os jogos. Foi feito uma parceria entre órgãos do estado. O Tribunal aprovou a parceria com a COSANPA, uma coisa igual. E com o DETRAN, a partir de um parecer técnico não aprova e quer que eu devolva o dinheiro. Quando não é multa é devolução de dinheiro. Como é que pode?

Eu não aceito que o Tribunal, que uma justiça, queira que se devolva um dinheiro quando não tem prova que eu me beneficiei desse dinheiro. Está lá o comprovante, movimentação de conta que o dinheiro saiu da conta da COSANPA e do DETRAN e foi para a conta da SEEL, que foi passado para a federação e para os clubes. A movimentação bancária por si só justifica. Mas vem a análise técnica e diz: "Não é isso, não tem isso, não tem aquilo". E tem que devolver o dinheiro. Se isso não fere, não atinge algumas pessoas, mas outras atingem.

Esse caso é mais um caso, uma multa por não ter tido laudo conclusivo de algo que não aconteceu. E o processo demonstra isso, está lá claro. Tanto que o Tribunal abriu tomada de contas; às vezes é interpretação do Regimento, mas desculpa, talvez esteja até atrasando aqui os demais processos, porque são vários. E olha só, é uma manhã. Quinta-feira estarei aqui de novo. Na outra semana já tem de novo. Eu não sei, talvez com essa reformulação do Regimento Interno se possa tratar isso. Eu espero de alguma forma estar contribuindo para que se trate de forma diferenciada essas questões.

Tem coisa que por si só já é conclusiva. Se o estado apoiou um atleta, um grupo cultural, com passagem para participar e está lá a demonstração, aí você vai obrigar o estado a onerar mais, a acompanhar um técnico, principalmente hoje com internet. É lógico que tem que ter todo cuidado, para evitar que o dinheiro público seja desviado. Mas tem coisas de valores pequenos. Não estou falando esse caso, porque considero R\$50.000,00 um valor significativo. Mas às vezes tem valor de três mil, quatro mil, seis mil, R\$10.000,00 e que o processo mostra a prestação de contas, o bilhete da passagem, coisa desse nível.

Desculpa o desabafo, Presidente. Muito obrigado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará



2370

VOTO:

Em face das defesas orais realizadas pelo responsável, Sr. Roberto Pereira da Silva, e pelo ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer, Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, bem como do laudo apresentado, voto, com fundamento no art. 179, § 4º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela reabertura da instrução processual para que os autos retornem à Secretaria de Controle Externo para análise tanto das referidas sustentações orais quanto do documento juntado à fl. 99.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º, incisos I e II, e 4º, inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, acolher o documento apresentado e as defesas orais realizadas pelo responsável, Sr. Roberto Pereira da Silva, e pelo ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer, Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, e determinar a *reabertura da instrução processual* para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação ora apresentada, na forma e prazos regimentais.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de março de 2016.


LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente


ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons.ª Substituta Convocada)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
RMP/0100489

107

2371

REMESSA
(Processo nº 2012/52148-1)

A SECEX,

Nos termos do disposto no art.179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato Regimental, encaminho os autos para manifestação acerca da documentação apresentada em Plenário, conforme Resolução nº18.798, de 10.03.2016.

Em, 215 /2016.



JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

2372

À 5: cec
Conforme Resolução n.º 18.798, fls. 105
Em, 02.05.2016

Ana Paula Cruz Maciel
Subsecretária de Controle Externo

Nesta data, destuluo o presente
processo ao servidor Paulo Melo
para análise. Em 20/02/2017

Jessika Caroline Souza Costa
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG
Matrícula 0101101



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

104
2373

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que a Resolução n.º 18.798, cujo teor contém decisão preliminar do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 10/03/2016, foi publicada no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 29/04/2016.

Belém, 29/04/2016.


JOSÉ ARLINDO BIQUEIRA DA SILVA
Secretário-Geral

___ SIAFEM2008-EXEFIN, CONSULTAS, LISOB (LISTA ORDEM BANCARIA) _____

CONSULTA EM 04/05/2016 AS 13:41

USUARIO : KLEBER

DATA EMISSAO : 04JUL2008 DATA LANCAMENTO : 04JUL2008 NUMERO : 2008OB01631

UG : 080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

GESTAO : 00001 - ADMINISTR DIRETA ** PAGAMENTO COM PRIORIDADE **

DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 080101 / 00001 / 2008PD01196 2008NL01720

BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 1880004

FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO

CNPJ/CPF/UG: 03245734000129 - ASSOCIACAO ULYSSES PEREIRA

GESTAO :

BANCO : 037 AGENCIA : 00015 CONTA CORRENTE : 3127265

SENADOR LEMOS

PROCESSO : SEEL 237224/08

VALOR : 10.000,00

FINALIDADE: PAGTO.REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS OR

EVENTO	INSCRICAO DO EVENTO	CLASSIFICACAO	MONTE	VALOR
700414	2008NE01193	333504199	0101000000	10.000,00
701977				10.000,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE00241

LANCADO POR : ILOENE FREITAS DE AZEVEDO

EM: 04JUL2008 AS: 18:54



2374

SIAFEM2008-EXEORC,CONSULTAS,LISNE (LISTA NOTA DE EMPENHO)
 CONSULTA EM 04/05/2016 AS 13:44* USUARIO : KLEBER
 DATA EMISSAO : 30JUN2008 NUMERO : 2008NE01193
 DATA LANCAMENTO : 30JUN2008 N.PRD: ACAO.....:
 UNIDADE GESTORA : 080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
 GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA
 CGC/CPF/UG CREDOR : 03245734000129 - ASSOCIACAO ULYSSES PEREIRA
 GESTAO CREDOR :
 EVENTO : 400091 - EMPENHO DA DESPESA



2375

PTRES	ESF	UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO
082790	1	08101	27812119427900000	0101000000	33504100	080101	082790C

ACORDO : MODALIDADE : 1 - ORDINARIO
 LICITACAO : 6 - DISP. LICIT. REFERENCIA LEGAL : LEI 8666/93
 ORIGEM MATERIAL : 1 NUMERO PROCESSO : SEEL 237224
 TIPO DE EMPENHO : 9 - DESPESA NORMAL EMPENHO ORIGINAL :
 1-SERVICO / 2-MATERIAL :
 VALOR : 50.000,00 NUMERO CONVENIO : ADIT :
 NUMERO CONTRATO : ADITIVO CONTRATO :
 DATA DE ENTREGA: 080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LA EM 30JUN2008
 LANÇADO POR : LUZIA BERNADETH DA COSTA PEREIRA EM : 01JUL2008 AS 16:59

2376



— SIAFEM2008-EXEORC,CONSULTAS,LISNE (LISTA NOTA DE EMPENHO) —
USUARIO: KLEBER
UG/GESTAO: 080101 / 00001 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
NE ORIGEM: 2008NE01193 VALOR ATUALIZADO DA NE: 50.000,00

SUBITEM/VALOR ORIGINAL

02 50.000,00

2377



SIAFEM2008-EXEORC,CONSULTAS,LISNE (LISTA NOTA DE EMPENHO)

CONSULTA EM 04/05/2016 AS 13:51 USUARIO : KLEBER
DATA EMISSAO : 01OUT2008 NUMERO : 2008NE02011
DATA LANÇAMENTO : 01OUT2008 N.PRD: ACAO....:
UNIDADE GESTORA : 080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA
CGC/CPF/UG CREDOR : 03245734000129 - ASSOCIACAO ULYSSES PEREIRA
GESTAO CREDOR :
EVENTO : 400093 - ANULACAO DE EMPENHO

PTRES	ESF	UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO
082790	1	08101	27812119427900000	0101000000	33504100	080101	082790C

ACORDO : MODALIDADE : 1 - ORDINARIO
LICITACAO : 6 - DISP. LICIT. REFERENCIA LEGAL : LEI 8666/93
ORIGEM MATERIAL : 1 NUMERO PROCESSO : SEEL 237224
TIPO DE EMPENHO : 9 - DESPESA NORMAL EMPENHO ORIGINAL : 2008NE01193
1-SERVICO / 2-MATERIAL :

VALOR : 40.000,00 NUMERO CONVENIO : ADIT :
NUMERO CONTRATO : ADITIVO CONTRATO :

DATA DE ENTREGA: 080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LA EM 30JUN2008
LANÇADO POR : ILOENE FREITAS DE AZEVEDO EM : 01OUT2008 AS 15:28

2373



— SIAFEM2008-EXEORC,CONSULTAS,LISNE (LISTA NOTA DE EMPENHO) —

USUARIO: KLEBER

UG/GESTAO: 080101 / 00001 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

NE ORIGEM: 2008NE01193

VALOR DA NE:

40.000,00

SUBITEM/VALOR ORIGINAL

02 40.000,00

2379



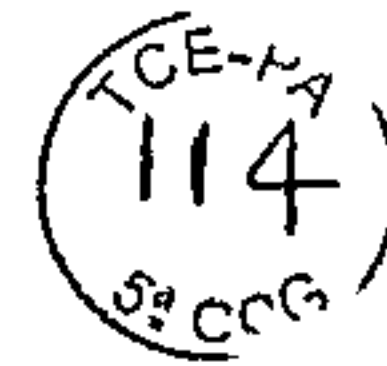
SIÁFEM2008-EXEORC,CONSULTAS,PLSNE (LISTA NOTA DE EMPENHO)
CONSULTA EM 04/05/2016 AS 13:51
DATA EMISSAO : 01OUT2008

USUARIO : KLEBER
NUMERO : 2008NE02011

CRONOGRAMA MENSAL - ANULACAO DE EMPENHO

--MES--	--VALOR--
10	40.000,00

2380



— SIAFEM2008-EXEORC,CONSULTAS,LISNE (LISTA NOTA DE EMPENHO)
CONSULTA EM 04/05/2016 AS 13:47 USUARIO : KLEBER
DATA EMISSAO : 19DEZ2008 NUMERO : 2008NE02744
DATA LANCAMENTO : 19DEZ2008 N.PRD: ACAO....:
UNIDADE GESTORA : 080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
GESTAO : 00001 - GOVERNO DO ESTADO DO PARA
CGC/CPF/UG CREDOR : 03245734000129 - ASSOCIACAO ULYSSES PEREIRA
GESTAO CREDOR :
EVENTO : 400091 - EMPENHO DA DESPESA

PTRES	ESF	UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO
082790	1	08101	27812119427900000	0101002157	33504100	080101	082790C

ACORDO : MODALIDADE : 1 - ORDINARIO
LICITACAO : 6 - DISP. LICIT. REFERENCIA LEGAL : LEI 8666/93
ORIGEM MATERIAL : 1 . NUMERO PROCESSO : SEEL 395068
TIPO DE EMPENHO : 9 - DESPESA NORMAL EMPENHO ORIGINAL :
1-SERVICO / 2-MATERIAL :
VALOR : 20.000,00 NUMERO CONVENIO : ADIT :
NUMERO CONTRATO : ADITIVO CONTRATO :
LOCAL DE ENTREGA: 080101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LA EM 19DEZ2008
LANCADO POR : LUZIA BERNADETH DA COSTA PEREIRA EM : 19DEZ2008 AS 16:32

2381



SIAFEM2008-EXEORC,CONSULTAS,LISNE (LISTA NOTA DE EMPENHO)
CONSULTA EM 04/05/2016 AS 13:17
DATA EMISSAO : 19DEZ2008

USUARIO : KLEBER
NUMERO : 2008NE02744

CRONOGRAMA MENSAL - EMPENHO DA DESPESA

--MES--
12

--VALOR--
20.000,00

TCE-PA
116
S2 000

2382

Pag. 1 de 1

Emissão: 24/02/2017 12:34:47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 16764943249

Data Atualização: 09/05/2015

Situação Cadastral: Regular

Nome: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Nome Mãe: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

Data Nascimento: 23/12/1961

Sexo: MASCULINO

Logradouro: AVENIDA VISCONDE SOUZA FRANCO , 320

Complemento:

CEP: 66.053-000

Bairro: REDUTO

Município: BELEM

UF: PA

Telefone: (0091) 33477029

Título de Eleitor: 0001229701325

2383



Pag. 1 de 1
Emissão: 24/02/2017 12:35:26

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GESTÃO DE DOCUMENTOS
RESULTADO DA PESQUISA FEITA POR CPF - DADOS DA RECEITA FEDERAL

CPF: 17345910210

Data Atualização: 28/04/2008

Situação Cadastral: Regular

Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA LEAO

Nome Mãe: YOLANDA CHERES DA SILVA LEAO

Data Nascimento: 01/11/1965

Sexo: MASCULINO

Logradouro: CONJUNTO COSTA E SILVA AVENIDA D, 213

Complemento: APARTAMENTO C

CEP: 66.613-400

Bairro: MARAMBAIA

Município: BELEM

UF: PA

Telefone: (0091) 32316263

Título de Eleitor: 0010444601325



Tribunal de Contas do Estado do Pará
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª CCG

5ª CCG
Fls. _____
TCE-PA



RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

2384

PROCESSO : 2012/52148-1
NATUREZA : TOMADA DE CONTAS
OBJETO : CONVÊNIO Nº 106/2008
CONVENIENTES : SEEL E A ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA
RESPONSÁVEL : SR. ROBERTO PEREIRA DA SILVA, PRESIDENTE À ÉPOCA

1 - SITUAÇÃO PROCESSUAL

1.1 O presente processo foi devidamente analisado 3 (três) vezes, pela Equipe Técnica, sendo que na última (fls. 71/72), oportunidade se opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. **Roberto Pereira da Silva**, CPF 167.649.432-49, Presidente à época, com devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a contar de 04/07/2008, de acordo com o art. 158, III, "c", fica ainda, sujeito à aplicação das multas previstas nos artigos 242 e 243, I, "c" (ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário), salvo norma mais benéfica como preceitua o art. 283 do RITCE/PA, todos do Ato 63/2012.

1.2 Ao Sr. **Carlos Alberto da Silva Leão**, Secretário de Esporte à época, CPF 173.459.102-10, sugeriu-se multa pela não emissão do Laudo Conclusivo, conforme previsto no art. 243, III, "a", salvo norma mais benéfica conforme preceitua o art. 283 do RITCE/PA, ambos do Ato 63/2012.

1.3 Considerando as informações prestadas pelo órgão técnico e permanecendo inalterada a situação das contas, o douto Parquet de Contas ratificou seu posicionamento anterior de fls. 60/61 (fs. 75).

1.4 Posteriormente, o Sr. **Roberto Pereira da Silva**, Presidente à época, da Associação Ulysses Pereira, tomou ciência através da Notificação de Julgamento nº. 719-A/2015 (fls. 78), que o presente processo estaria em pauta de julgamento, podendo produzir sustentação oral, caso entendesse necessário.

1.5 Ato contínuo, o Sr. **Carlos Alberto da Silva Leão**, Secretário da SEEL à época, tomou ciência através da Notificação de Julgamento nº 719-B/2015 (fs. 80), que o presente processo estaria em pauta de julgamento, podendo produzir sustentação oral, caso entendesse necessário. Chegando o julgamento, os responsáveis se manifestaram em sessão plenária.

2 – DA DEFESA:

Do Sr. Roberto Pereira da Silva

2.1 Conforme consta às fls. 93/93v a 95/95v, o Sr. **Roberto Pereira da Silva**, Presidente à época, produziu sustentação oral, onde apresenta justificativas e alega dentre outros pontos que:



Tribunal de Contas do Estado do Pará
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª CCG

5ª CCG

Fls. _____

TCE-PA



2385

“...
Nós fizemos a compra, a aquisição do material, mas não prestamos conta justamente pela orientação que foi repassada pelo gabinete do Deputado, no caso. A coisa foi passando, ou seja, não prestamos conta. Foi um erro? Foi. O governo acabou, passou para outro governo e a gente sabe que a coisa vai ficando delicada.

“...
Quero que vocês me entendam que não houve, em momento nenhum, má fé com relação a não prestar conta. O material foi comprado, foi utilizado e hoje, por ser perecível, ele se acaba. Seria difícil hoje eu identificar o material que comprei visualmente. Notas seria possível tentar buscar. O período é longo, mas eu acredito que dentro de um prazo eu vou dizer. Mas o prazo já foi dado. Hoje, digamos, eu estou vindo aqui justamente para expor isso. Tentar buscar, 30 dias que seja para que eu corra atrás e consiga, de alguma maneira, formatar essa prestação de contas.(...)”

Do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão

2.2 O Sr. **Carlos Alberto da Silva Leão**, Secretário da SEEL à época, apresentou sustentação oral (fls. 96/96v, 97/97v e 98), argumentando vários aspectos, dentre os quais:

“...
No que cabe a mim, como Secretário, à época, primeiro é dar o testemunho da lisura. Talvez, em outro momento, tenha passado a Associação Ulysses Pereira aqui por problemas como esse. Cabe a mim dar o testemunho e também pedir, eu já vi, tem dezenas de processos me aplicando multa. (...)

“...
Eu trago aqui agora o que chamo de laudo não conclusivo. E tem vários, nesse caso, que vai me trazer novamente aqui. Um evento como este, está aqui, não foi realizado. O estado se comprometeu, não liberou, parte apenas, o recurso todo foi empenhado. E como é que o Secretário pode apresentar um laudo conclusivo? Conclusivo é quando algo se realiza. Está aqui comprovado que não foi realizado. O processo mostra que não foi realizado, não foi prestado conta. Ele testemunhou aqui, todos sabem que isso não é nenhuma invenção de que a emenda parlamentar foi comprometida, digamos, politicamente, mas não se concretizou.

2.3 O defendente, apensou a sua defesa o Laudo “Não Conclusivo” do presente convênio, datado de 09 de março de 2016, afirmando que o objeto não foi alcançado.

2.4 Posteriormente o Conselheiro relator votou pela reabertura da instrução processual (fls. 100), culminando com a decisão de Pleno (fls. 101/105) que determinou a reabertura da instrução processual, para Secretaria de Controle Externo analisar tanto as referidas sustentações orais quanto a documentação apresentada (fls. 99).



3 – DA ANÁLISE

3.1 As argumentações apresentadas na sustentação oral do Sr. **Roberto Pereira da Silva**, Presidente da Associação Ulysses Pereira, entende este corpo técnico que não merecem prosperar, uma vez que as mesmas não trazem fatos e/ou documentos que possam sanar a ausência dos documentos comprobatórios das despesas, na execução do objeto conveniado.

3.2 O defendente afirma que recebeu os recursos, comprou o material, mas não prestou contas em virtude de não ter recebido o restante dos recursos, assim como foi orientado por um Deputado no sentido de que já estava empenhado e que assim que liberassem o restante do recurso deveria prestar contas, o que não aconteceu.

3.3 Outro ponto atacado pelo defendente é que precisaria de mais 30 (trinta) dias para, de alguma maneira formatar a prestação de contas. Vale ressaltar que tal reivindicação ocorreu em 10/03/2016, ou seja, quase cinco anos após o final da vigência do convênio em tela. Ademais, até a data deste relatório, recorrido a muito os 30 dias solicitados, o ex-presidente da Associação não apresentou a documentação comprobatória da execução do valor repassado.

3.4 No que concerne as razões apresentadas na sustentação oral do Sr. **Carlos Alberto da Silva Leão**, Secretário da SEEL à época, entende este corpo técnico, com *permissa vênia* que as mesmas não podem servir para sanar a falha apontada na manifestação técnica anterior.

3.5 O defendente discorre quase toda a sua defesa, no sentido de questionar o rigor, segundo ele, com que o Tribunal trata os convênios de valores pequenos, igual ao como trata convênios de maior monta, bem como dar destaque a importância social do trabalho que a academia desenvolve junto a jovens de baixo poder aquisitivo.

3.6 Ainda em sua defesa, o mesmo assume que de fato não encaminhou o Laudo Conclusivo, assim como afirma que está provado nos autos que não foi executado o objeto das cláusulas pactuadas no termo de convênio.

3.7 Por fim, ele encaminhou a esta Corte de Contas (fs. 99), documento intitulado de "Laudo Não Conclusivo". Contudo, analisando o documento detectou-se que mesmo não sendo mais Secretário da SEEL, desde **04/09/2009**, o defendente apresentou o laudo em questão em papel timbrado com a identificação oficial da SEEL, datado de **09/03/2016**, extemporâneo à vigência do convênio.

3.8 Segundo narrativa documental, ainda em fls. 99, houve prorrogação do ajuste para até 27.06.2011, o que não restou evidenciado nos autos ante a ausência de comprovação da publicação do aditivo. Portanto, pelos fatos narrados e apurados, o "Laudo não conclusivo" não pode ser considerado



Tribunal de Contas do Estado do Pará
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
5ª CCG

5ª CCG

Fis. _____

TCE-PA



2387

hábil para sanar a ausência documental detectada anteriormente, vez que não é, tampouco substitui a fiscalização da execução do objeto conveniado comprovada por documento emitido à época do término da vigência do instrumento jurídico.

3.9 Analisou-se todas as razões insitas no bojo do presente processo, inclusive a documentação e argumentação trazida na fase de defesa, e entendemos com *permissa vênia* que as mesmas não possuem elementos suficientes para modificar o nosso posicionamento anterior.

4.0 – CONCLUSÃO

4.1 Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, opina-se por manter a conclusão exposta em relatório técnico anterior (fs. 71/72), pela irregularidade das contas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 158, III, a, de responsabilidade do Sr. **ROBERTO PEREIRA DA SILVA**, Presidente da Associação Ulysses Pereira à época, CPF 167.649.432-49, tendo o mesmo que devolver aos Cofres Públicos Estaduais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de juros e atualização monetária a contar de 04/07/2008, sem prejuízo da aplicação das multas dispostas na LOTCE-PA (Ato 81/2012) nos artigos 82 e 83, inciso VII e VIII e no RITCE/PA artigos 242 e 243, inciso III, alínea *a* e *b*, salvo norma mais benéfica como preceitua o art. 283, todos do Ato nº 63/2012.

4.2 Mantem-se ao Sr. **Carlos Aberto da Silva Leão**, Secretário à época, CPF 173.459.102-10, a sugestão da aplicação da multa prevista no artigo 83, inciso VII da LOTCE-PA (Ato 81/2012) e no art. 243, III, "a", salvo norma mais benéfica conforme preceitua o art. 283 do RITCE/PA, ambos do Ato 63/2012.

É o relatório
Belém, 23 fevereiro de 2017.


Paulo Sérgio Santos Melo
Matrícula 0179310

De acordo
A SECEX
Em, 24/02/2017.


Jessika Caroline Souza Costa
Gerente de Fiscalização da 5ª CCG
Matrícula 0101101

2388

A Secretária,
Nos termos da Portaria nº 01/2013.

Em, 03, 04, 2017


Raimundo Caldas Batista
Subsecretário de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



2389

REMESSA

AO Ministério Público
de Contas

Belém, 03/04/2017


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2012/52148-1



2390

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.


Belém-PA, 05/04/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos
a(o) Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) de Contas,
Dr(a). DEÍLA BARBOSA MAIA,
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 05/04/2017


Silvane Baltazar - Mat. 200105
Secretaria Processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2391



PARECER MPC - DBM Nº 70/2017

Processo nº 2012/52148-1

Assunto: Tomada de Contas

Conveniente: Associação Ulysses Pereira

Responsável: Roberto Pereira da Silva

Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL

Tomada de Contas. Convênio nº 106/2008. Ausência de Prestação de Contas do conveniente. Ausência total de documentos comprovando a aplicação dos recursos recebidos. Ausência do Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do Convênio. Ausência de Laudo Conclusivo. "Laudo não conclusivo" anexado extemporaneamente. Defesas orais sem argumentos e/ou documentos novos. Parecer pela Irregularidade das contas com devolução total dos valores recebidos no montante de R\$ 10.000,00 com aplicação de multa regimental pelo dano ao Erário, pela instauração da Tomada de Contas e pelo não atendimento à diligência do TCE/PA. Responsabilidade solidária do gestor pela falha na fiscalização. Culpa In Vigilando e In Eligendo.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas do Convênio nº 106/2008 - SEEL, fls. 08/10, celebrado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL representada por seu Secretário à época, Sr. Carlos Alberto Silva Leão e a Associação Ulysses Pereira, representada por seu Presidente à época, Sr. Roberto Pereira da Silva, com previsão de repasse de recursos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo Estado do Pará e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de contrapartida da Associação, totalizando o montante de R\$ 52.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DÉILA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2392

(cinquenta e dois mil e quinhentos reais), conforme dispõe a cláusula 4ª do Convênio, fl. 09.

Entretanto, somente houve o repasse de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 26/27

O Convênio teve como objeto o apoio financeiro à realização do "Projeto Atleta Olímpico", a realizar-se na Conveniente, conforme Plano de Trabalho, Plano de Aplicação, Cronograma de Desembolso e Projeto, partes anexas, integrantes e inseparáveis do Convênio para todos os fins de direito, fls. 08/10 e 13/23.

Atesta-se desde já que o referido Convênio não contém data de assinatura, inferindo-se através da publicação do Diário Oficial que o mesmo foi assinado em 27/06/2008, com vigência do dia 27/06/2008 até 26/06/2009, fl. 11.

Constam nos presentes autos dois Termos Aditivos ao Convênio nº 106/2008-SEEL, com prorrogação da vigência do mesmo até 27/06/2011, assinados em 26/06/2009 e 26/06/2010, respectivamente, fls. 28/29 e 34.

No entanto, percebe-se que: 1) os mesmos não foram assinados pelo representante da entidade conveniente; 2) o segundo termo aditivo apresenta um sábado como data de assinatura (26/06/2010), fl.34; 3) não há comprovação de publicação dos Aditivos no Diário Oficial do Estado, requisito essencial para a eficácia do mesmo.

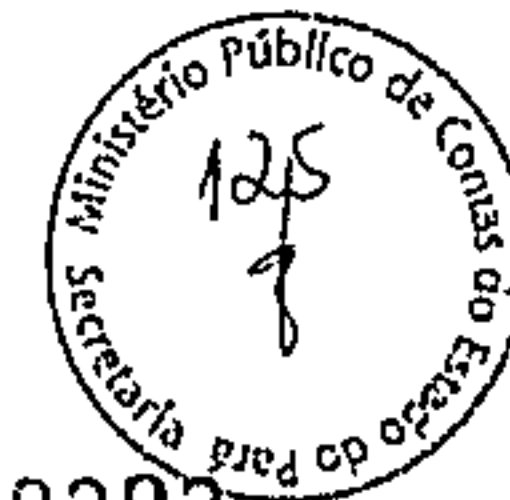
Em face disso, considerando que os referidos Termos Aditivos não produziram seus efeitos legais, o prazo de vigência do Convênio em tela se encerrou em 26/06/2009, de acordo com a cláusula 3ª do mesmo, fl. 09.

Não houve a prestação voluntária das contas, em descumprimento ao art. 151 do RITCE/PA¹, vigente à época e à cláusula 7ª do Convênio, fl. 09.

¹ Art. 151. As prestações de contas de auxílios e subvenções, repassados pelos órgãos da administração pública estadual, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, devem ser remetidas ao Tribunal pela entidade recebedora dos recursos no prazo máximo de sessenta (60) dias a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



2393

Os recursos foram repassados de forma parcial por meio de ordem bancária, fl. 27. Até a presente data não houve a comprovação da utilização dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) repassados na execução do objeto conveniado.

A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL não juntou o Relatório de Acompanhamento, Supervisão e Execução do objeto do Convênio nº 106/2008 e tampouco Laudo Conclusivo, afrontando o disposto na Cláusula 2ª, alínea “d” e Cláusula 6ª do Convênio, fls. 08/09.

O relatório técnico da 5ª CCG/DCE/TCE/PA, fls. 38/39 opinou pela irregularidade das contas do Sr. Roberto Pereira da Silva, Presidente à época da Associação Ulysses Pereira, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com aplicação e multa regimental pelo débito, pela instauração da tomada de contas e pelo não atendimento à diligência do TCE/PA, assim como multa ao ex-Secretário, Sr. Marcos Vinicius Eiró do Nascimento, com fundamento no artigo 233, parágrafo 1º do RITCE/PA vigente à época.

Após notificação dos responsáveis, o Sr. Roberto Pereira da Silva se manteve inerte, e o Sr. Marcos Vinicius Eiró do Nascimento esclareceu que esteve no exercício do cargo de Secretário da SEEL durante o período de 31/03/2011 à 07/06/2013, portanto, em data posterior à vigência do Convênio, fls. 40/48.

A 5ª Controladoria retificou o Relatório anterior, opinando pela exclusão da multa sugerida ao Sr. Marcos Vinicius Eiró do Nascimento e aplicação da multa ao real Secretário da SEEL à época da vigência do Convênio, Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, mantendo-se os demais termos do Relatório prévio, fls. 49/51.

§ 1º O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Plenário mediante pedido fundamentado do responsável da entidade recebedora dos recursos públicos estaduais.
§ 2º Decorridos o prazo fixado neste artigo, sem que as contas tenham sido apresentadas, será determinada a Instauração de tomada de contas na forma disposta neste Regimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2394

O Secretário da SEEL subscritor do Convênio foi devidamente citado, no entanto, não apresentou qualquer manifestação, em que pese ter solicitado cópia do Parecer do Departamento Técnico, fls. 52/55.

O *Parquet de Contas* se manifestou às fls. 60/61 e 75 acompanhando o posicionamento do Órgão Técnico.

O Conselheiro Odilon Teixeira entendeu ser o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão e a Associação Ulysses Pereira solidariamente responsáveis pelas contas irregulares de responsabilidade do Sr. Roberto Pereira da Silva, determinando a citação dos envolvidos, fl. 64 e 65/68.

Novamente o prazo transcorreu *in albis*, fl. 69.

Em Relatório Técnico Complementar II, fls. 71/72, a 5ª CCG/DCE/TCE/PA ratificou os termos do relatório de fls. 49/51.

Os responsáveis foram igualmente notificados da data de julgamento dos presentes autos, fls. 78/90, e realizaram defesa oral, as quais foram reduzidas a termo e juntadas às fls. 93/95v e 96/98.

O Sr. Carlos Alberto da Silva Leão juntou aos autos "Laudo não conclusivo" datado de 09/03/2016, atestando que o objeto do Convênio não foi cumprido, fl. 99.

Isto posto, em face das defesas orais e do Laudo acostado ao processo, o Plenário do TCE/PA determinou a reabertura da instrução processual, fls. 100/105.

Por fim, a 5ª Controladoria, ao analisar os argumentos trazidos nas defesas orais e no "Laudo não conclusivo", ratificou o Relatório anterior, opinando pela irregularidade das contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de responsabilidade do Sr. Roberto Pereira da Silva, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das multas dispostas na LOTCE/PA (Ato 81/2012), artigos 82 e 83, inciso VII e VIII e no RITCE/PA, artigos 242 e 243, inciso III, alínea "a" e "b", salvo disposição mais benéfica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2395



Assim como pela aplicação da multa prevista no artigo 83, inciso VII da LOTCE/PA (Ato 81/2012) e no artigo 243, III, "a" do RITCE/PA, vigentes à época, ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão.

II – DO PARECER

No exame dos autos, este Ministério Público de Contas, constatou falhas e irregularidades, a seguir listadas:

II-1- Da Omissão do Dever de Prestar Contas

É importante ressaltar sobre a obrigatoriedade de prestar contas dos recursos públicos recebidos, consoante estabelece o art. 115, § 1º da Constituição Estadual de 05.10.1989, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/99, *ipsis litteris*:

"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária".

O sistema informatizado de monitoramento dos convênios (SIGGED), instrumental de apoio à atuação da Corte de Contas, acusou que até a data de 25/10/2012, a convenente não havia cumprido voluntariamente a obrigação de prestar as contas relacionadas à execução do referido convênio.

A Instrução Normativa STN nº 1/1997, disciplina no art. 28, §4º, *in verbis*:

"Art. 28 – O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos"



2396

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de: (...)" (Grifo nosso).

Quem utiliza verba pública tem obrigação de prestar contas da regular aplicação dos recursos, de forma a cumprir os princípios da legalidade, publicidade e moralidade.

Ainda nesse sentido, vejamos o artigo 93, do Decreto - Lei nº. 200/67:

"Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes" (Grifo nosso)

É obrigação do conveniente a prestação de contas dos recursos públicos recebidos, nos termos do parágrafo 1º, I, do artigo 5º da citada Instrução Normativa:

"É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;

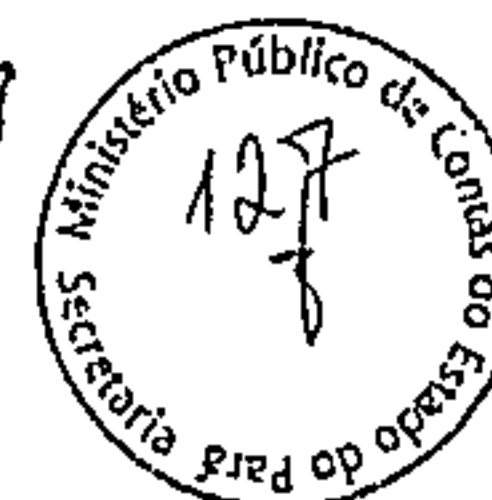
§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que:

I - Não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II - Não tiver a sua prestação de contas aprovada pela concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.



2397



PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais." (Grifos nossos).

Cabe ao conveniente comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto do Convênio e a efetiva realização deste, por meio de documentação idônea. Neste sentido, preleciona o TCU:

"Cumprir destacar que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio compete a quem os usa, por meio de documentação idônea, que demonstre de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal, fato que não se verificou na presente. Esse entendimento encontra fundamento no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes." (Processo TC 019.855/2008-2, AC-6173-28/11-1.)

"Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

(...)

Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes." (Processo 425.130/1998-3, Acórdão 276/2010 - TCU- Plenário)



MPC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2398

Destaca-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido, sendo assentada em diversos julgados, dentre eles: Acórdão TCU - 11/97 - Plenário, 87/97 - Segunda Câmara, Acórdãos 84/2009 - TCU 2ª. Câmara; 53/2009 - TCU - Plenário, 84/2009 - TCU - 1ª. Câmara, 125/2009 - TCU 1ª. Câmara, 547/2011 - TCU - 2ª. Câmara, 380/95 - Segunda Câmara; e Decisões 200/93 - Plenário; 225/95 - Segunda Câmara; 545/92 - Plenário; entre outros.

Oportunamente, colaciona-se ao presente, as lúcidas considerações realizadas no voto do Ministro Adylson Motta, no Acórdão 225/2000, nos autos do TC 929.531/1998-1:

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público."

Destarte, restou evidenciado que a conveniente se omitiu do seu dever legal de prestar contas, constituindo irregularidade grave e tornando necessária a instauração da presente Tomada de Contas.

II-2- Da Ausência Total de Documentação da Comprovação das Despesas

Conforme alhures explicitado, o Sr. Roberto Pereira da Silva deixou de juntar os documentos essenciais para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos por ele recebidos.

De acordo com o disposto Capítulo IX, item 2, da Resolução nº. 11.998 de 25.09.1990 do TCE/PA, de 13.12.1990, são elementos mínimos da prestação de contas:

- a) "Balancete financeiro;
- b) Relação dos documentos de despesa, ordenados cronologicamente e devidamente numerados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2399



mencionando o número de cada cheque nominativo e o nome do beneficiário. Essa relação, devidamente totalizada, será assinada pelo responsável, e se houver, pelo contador;

c) Documentos de caixa comprovando o ingresso e a respectiva contabilização dos recursos no caixa da entidade, tudo devidamente assinado pelo responsável e pelo tesoureiro;

d) Documentos comprobatórios das despesas sempre no original (primeiras vias);

e) Cópia integral dos processos licitatórios ou documentação hábil comprovando as razões em que se haja baseado para dispensá-la;

f) Documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos feitos (INSS, Imposto de Renda, etc.)

g) Conciliação bancária, quando for o caso;

h) Comprovante de devolução do saldo, se for o caso,

i) Relatório sintético de avaliação, em relação aos objetivos do projeto custeado pelo Convênio;

j) Relação dos documentos de despesa, agrupados por tipo e elemento de despesa e totalizada por elemento de despesa". (Grifo nosso)

Infere-se que nenhum desses documentos foram juntados ao processo para provar a correta utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado.

Sobre o tema, preleciona o r. Tribunal de Contas do Estado do Pará:

"Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a da concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte da concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi parcialmente realizado, ou parcialmente concluído, sem que haja o mínimo respaldo documental."



... 2400

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

Ademais, não há como se esquivar do fato de que o silêncio do interessado atrai elemento subjetivo inconteste, qual seja o dolo, ante a clara intenção em não querer prestar contas, bem como de locupletar os recursos recebidos, ocasionando flagrante dano ao erário estadual.

(...) As decisões das Cortes superiores se coadunam com os fatos aferidos na presente Tomada de Contas, pois é inconteste o descumprimento dos princípios que devem nortear os atos de quem administra o dinheiro público, notadamente o da moralidade e eficiência, bem como prestar contas da sua aplicação.

No caso em comento, repita-se, o interessado não fez nem uma coisa, nem outra, devendo suportar as consequências advindas de sua omissão.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas e na esteira do parecer ministerial, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira à devolução do valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), devidamente corrigido a partir de 04.07.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento. (TCE PA - Acórdão n. 55.874, Processo n. 2013/50480-8). (Grifos nossos)

Ademais, nesses casos, a jurisprudência pátria assevera a necessidade de devolução dos valores recebidos. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO.1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas



2401
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



hipóteses do art. 10. 2. No caso dos autos, ficou comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com a FUNASA. Assim, além de proceder à alteração unilateral do objeto conveniado, também não comprovou a utilização do percentual de 51% das verbas em finalidades públicas no município, ficando, portanto, demonstrado o dolo do agente e o prejuízo ao erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa. 3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente. 4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 532421 PE 2014/0142733-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de julgamento: 21/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014).

No caso em tela não há nenhuma documentação que comprove a real e correta aplicação dos recursos recebidos do Convênio 106/2008 - SEEL na realização do "Projeto Atleta Olímpico", impossibilitando que se ateste a correta aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convenente, motivo pelo qual opino pela IRREGULARIDADE das referidas contas com devolução total dos valores recebidos.

II-3- Das Falhas de fiscalização: Ausência dos Relatórios de Acompanhamento e Supervisão e do Laudo conclusivo



2402

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

O Ato nº 24, de 08.03.94, com as alterações dos de nº 26/96 e 98/96, objeto do RITCE/PA, vigente à época, estabelece em seu art. 152, inciso X o seguinte:

"Art. 152 - As prestações de contas dos auxílios e subvenções deverão conter os seguintes elementos básicos:

(...)

X - declaração de órgão público repassador do auxílio comprovando a execução do projeto custeado pelos recursos repassados.

(...)"

No mesmo sentido, dispõe a cláusula 2ª, alínea "d" do Convênio 106/2008 - SEEL:

"CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES

São Obrigações da Concedente:

d) Acompanhar e avaliar os resultados provenientes do presente Convênio, na forma da legislação em vigor. "

E de forma mais específica a cláusula 6ª do referido Convênio:

"CLÁUSULA SEXTA: DO CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO

É prerrogativa da Concedente, conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução deste convênio, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer. "

Não constam nos presentes autos qualquer instrumento de fiscalização do Convênio por parte da concedente, não há nenhum Relatório de Acompanhamento durante a execução do objeto conveniado e tampouco a presença de Laudo Conclusivo.

Impende consignar que o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, Secretário à época da SEEL acostou aos autos quando da sua defesa oral no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2403



Assim, resta clara a total omissão da concedente na fiscalização da execução do Convênio nº 106/2008 – SEEL, devendo o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, Secretário à época da SEEL, ser responsabilizado pelas falhas alhures apontadas, conforme se explicitará no item II-4 do presente.

II-4- Da Responsabilidade Solidária da Administração pela Falha no Dever de Fiscalizar

A responsabilidade pelas contas não incide apenas sobre o Conveniente, devendo ser estendida também ao Concedente quando este for omissor no seu dever de fiscalizar a correta utilização da verba pública por ele repassada.

A Lei Complementar nº. 12 de 09. 02 de 1993, que dispõe sobre a LOTCE/PA, vigente à época, assim preconiza:

“Art. 68 – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão ciência de imediato, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária”

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas irregularidades ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei. ”

Completando o entendimento, vejamos o disposto no Capítulo VI, item 01, da Resolução nº 11.998 de 1990 do TCE/PA:

“Compete aos órgãos estaduais que repassem os auxílios, acompanhar e avaliar a execução do objeto do respectivo convênio, fornecendo laudo dessa fiscalização física e financeira a qual não se confunde com a fiscalização feita pelo TCE.” (Grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2404

plenário do TCE/PA, documento intitulado "Laudo não conclusivo do Convênio nº 106/2008", fls. 99, do qual pontua-se que:

- a) O documento afirma que houve a prorrogação da vigência do convênio até a data de 27/06/2011, o que não ocorreu, haja vista que os Termos Aditivos sequer foram assinados pelo representante da entidade convenente, bem como o segundo Termo Aditivo apresenta como data de assinatura um sábado (26/06/2010), fl. 34, e, como se não fosse suficiente, também não há qualquer comprovação de que efetivamente houve a publicação dos Aditivos no Diário Oficial do Estado, requisito essencial à eficácia e validade dos mesmos. Logo, conforme alhures exposto, a vigência do referido Convênio encerrou-se em 26/06/2009, ocasião na qual deveria ter sido confeccionado o Laudo Conclusivo atestando o cumprimento ou não do objeto conveniado.
- b) O Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, mesmo não exercendo a função de Secretário da SEEL desde 04/09/2009, conforme atestado pelo Relatório Técnico de fl. 120, apresentou o laudo em tela em papel timbrado com a identificação oficial da SEEL e datado de 09/03/2016, quase 07 (sete) anos após o término da vigência do referido Convênio.

Isto posto, o "Laudo não conclusivo" acostado aos autos extemporaneamente pelo Sr. Carlos Alberto da Silva Leão não pode ser considerado como documento apto a sanar a ausência de fiscalização da execução do objeto conveniado durante o prazo de vigência do mesmo e tampouco como substituto ao Laudo Conclusivo que deveria ter sido emitido à época do término da vigência do Convênio e não o foi. Pelo contrário, tal documento, feito tantos anos APÓS o fim do convênio só **CORROBORA** a ausência de fiscalização durante a vigência do convênio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2405



Nesta senda, o Acórdão de n.º 55.277 do TCE/PA:

"EMENTA: CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O GESTOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS E A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS DE DÉBITO E MULTAS. 1- Contas irregulares e condenação dos responsáveis à devolução solidária do recurso glosado; 2- Aplicação de multas aos responsáveis por causarem dano ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas. " (TCE/PA. Processo n.º 2007/53921-8. Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.) (Grifo nosso)

Mais ainda, a culpa *in vigilando* decorre da falha ou omissão do dever de fiscalizar, e se aplica na Administração Pública sempre que houver omissão do dever de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

Vale ressaltar que, durante toda a execução do convênio, não houve qualquer fiscalização por parte da Administração. A delegação de competência não exime o responsável do dever de fiscalizar os atos praticados pelos subordinados imbuídos do dever de fiscalizar, em razão da culpa *in eligendo*.

No Tribunal de Contas da União há farta jurisprudência neste sentido:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.
2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2406

praticados. Culpa in eligendo e in vigilando. " (Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara)

"LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato.

Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável. " (Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário). (Grifos nossos).

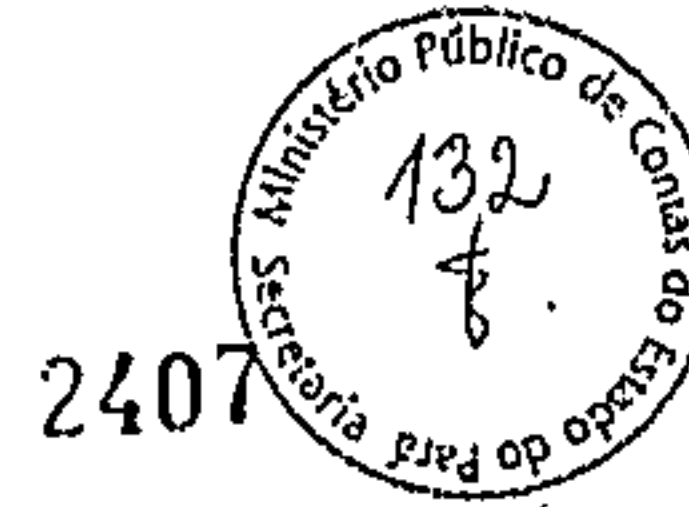
Desta forma, face a ausência de qualquer fiscalização por parte da Conveniente, conforme relatado no item II-3 deste parecer, restou caracterizada a **FALHA NA SUPERVISÃO HIERÁRQUICA: culpa in vigilando**, cabendo a responsabilidade a quem tinha o dever de fiscalizar e não o fez, pois ainda que tenha delegado, tal fato, não exime a responsabilidade do Secretário à época da SEEL em supervisionar a consecução do objeto do Convênio.

Nesse sentido, um acompanhamento mais efetivo por parte da Concedente teria proporcionado a execução do objeto do convênio, seguindo mais adequadamente os moldes previstos no plano de trabalho, pois a fiscalização da Concedente promoveria a oportunidade de corrigir falhas e aperfeiçoar o controle das atividades executadas.

Diante do exposto, patente está a responsabilidade solidária do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, Secretário à época da SEEL, subscritor do Convênio nº 106/2008 - SEEL, o qual deverá ser citado e ao final responsabilizado de forma solidária pelo dano ao Erário, na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS



utilização do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na execução do Convênio.

Em face do exposto, considerando que a defesa do ex-Presidente da Associação Ulysses Pereira não colacionou aos presentes autos qualquer fato e/ou documentação capaz de sanar a total ausência de documentos comprobatórios da utilização dos recursos no objeto conveniado, - ainda que tenha sido deferido prazo bastante superior aos 30 dias solicitados pelo defendente para tanto, entende-se que os argumentos trazidos pelo Sr. Roberto Pereira da Silva em sua defesa oral não devem prosperar.

Da mesma forma, o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, manifestou-se oralmente no Plenário do TCE/PA, tendo sua defesa reduzida a termo às fls. 96/98, da qual destaca-se:

"Eu trago aqui agora o que eu chamo de laudo não conclusivo. E tem vários, nesse caso, que vai me trazer novamente aqui. Um evento como este, está aqui, não foi realizado. É um projeto para ser realizado em um ano. Um ano. R\$ 52.500,00 para tocar um projeto com centenas de jovens, em um ano, e não foi realizado. O estado se comprometeu, não liberou, parte apenas, o recurso todo foi empenhado. E como é que o Secretário pode apresentar um laudo conclusivo? Conclusivo é quando algo se realiza. Está aqui comprovado que não foi realizado. O processo mostra que não foi realizado, não foi prestado conta. Ele testemunhou aqui, todos sabem que isso não é nenhuma invenção de que a emenda parlamentar foi comprometida, digamos, politicamente, mas não se concretizou." (Fl. 97, terceiro parágrafo)

Percebe-se que o defendente claramente assume que não foi encaminhado o Laudo Conclusivo referente ao Convênio nº 106/2008-SEEL, bem como afirma que restou provado nos autos que o objeto conveniado não foi executado.

Acosta ainda, documento intitulado "Laudo não conclusivo" datado de 09/03/2016, o qual não se configura como documento hábil para sanar as falhas de fiscalização, conforme explicitado anteriormente. Pelo



MPC
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEILA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2403

II-5- Da Análise das Defesas Orais Realizadas pelos Responsáveis

Conforme consta às fls. 93/95v, o Sr. Roberto Pereira da Silva, Presidente à época da Associação Ulysses Pereira apresentou defesa oral alegando que:

"Nós fizemos a compra, a aquisição do material, mas não prestamos conta justamente pela orientação que foi repassada pelo gabinete do Deputado, no caso. A coisa foi passando, ou seja, não prestamos conta. Foi um erro? Foi. O governo acabou, passou para outro governo e a gente sabe que a coisa vai ficando delicada." (Fl. 93v, terceiro parágrafo)

Asseverou ainda que:

"Quero que vocês me entendam que não houve, em momento nenhum, má fé com relação a não prestar conta. O material foi comprado, foi utilizado e hoje, por ser perecível, ele se acaba. Seria difícil hoje eu identificar o material que comprei visualmente. Notas seria possível tentar buscar. O período é longo, mas eu acredito que dentro de um prazo eu vou dizer. Mas o prazo já foi dado. Hoje, digamos, eu estou vindo aqui justamente para expor isso. Tentar buscar, 30 dias que seja para que eu corra atrás e consiga, de alguma maneira, formatar essa prestação de contas." (Fls. 93v/94, último parágrafo e primeira linha, respectivamente)

Infere-se, portanto, que o próprio responsável afirma que recebeu os recursos e não realizou a prestação de contas, requerendo prazo para tentar buscar notas fiscais e "de alguma maneira formatar essa prestação de contas".

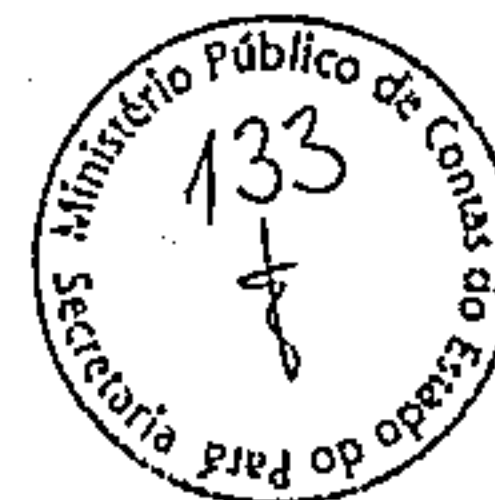
Ocorre que o referido pleito ocorreu em 10/03/2016 e até a data da realização do último Relatório Técnico Complementar da 5ª CCG do TCE/PA, em 23/02/2017, fl. 118/120, o Sr. Roberto Pereira da Silva não havia apresentado perante o TCE/PA qualquer documentação comprobatória da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

2409



contrário, tal documento só comprova que realmente NÃO houve fiscalização durante a vigência do convênio.

Destarte, entende-se que as razões trazidas pelo Sr. Carlos Alberto da Silva Leão também não trouxeram qualquer documento ou fato capaz de sanar as falhas de fiscalização apontadas no presente Parecer.

Dito isto, OPINO pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Roberto Pereira da Silva, com aplicação das multas regimentais e pela responsabilização solidária do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, pelas falhas de fiscalização alhures elencadas.

III - DA CONCLUSÃO

Diante da total falta de documentos comprovando a realização de despesas no objeto do Convênio nº 106/2008-SEEL, OPINO pela **IRREGULARIDADE** das contas, devendo o Sr. **ROBERTO PEREIRA DA SILVA**, ex-Presidente da Associação Ulysses Pereira e subscritor do Convênio em epígrafe, ser declarado em débito para com o Erário Estadual, devendo proceder a devolução dos recursos financeiros, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora a partir de 04.07.2008, com fundamento no art. 38, inciso III, "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº 12, de 09.02.1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE/PA - LOTCE/PA, com as suas alterações posteriores, combinado com o art. 166, inciso III, "a" e "b" do Ato nº 24/94, de 29.03.1994 objeto do RITCE/PA, vigentes à época, sujeito ainda, à aplicação de multas regimentais pelo débito apontado, pela instauração da tomada de contas e pelo não atendimento à diligência do TCE/PA, com fulcro no artigo 232 e 233, inciso II e inciso VI; e ainda do artigo 75, parágrafo 5º todos do ato nº 24/1994 que dispõe sobre o RITCE/PA, vigente à época.

Concluo também pela responsabilidade solidária do Sr. **CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO**, Secretário à época da SEEL, subscritor do



2410

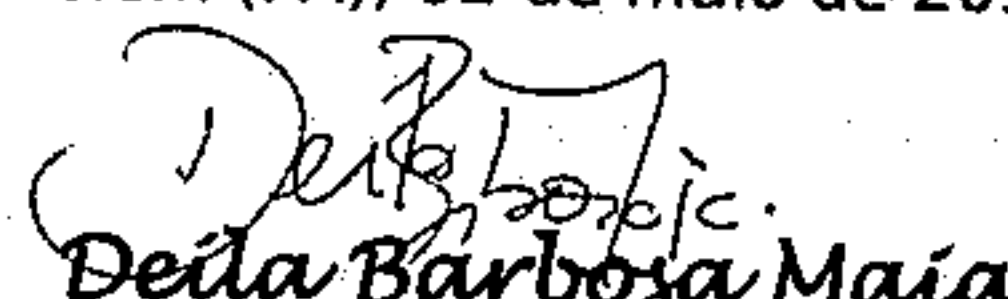
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

Convênio nº 106/2008-SEEL, nos termos do artigo 2º da Resolução do TCE/PA nº 13.989/95 pelas falhas no dever de fiscalizar e por culpa *in elegendo* e *in vigilando*, conforme explicitado no item II-4.

Outrossim, considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV que assegura os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, solicito nos termos da legislação pertinente, que o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, Secretário à época da SEEL, subscritor do Convênio nº 106/2008-SEEL, e o Sr. Roberto Pereira da Silva, Presidente à época da Associação Ulysses Pereira, sejam citados para apresentarem defesa escrita, querendo, no prazo legal.

É o parecer.

Belém (PA), 02 de maio de 2017.


Deila Barbosa Maia
PROCURADORA DE CONTAS
Titular da 7ª Procuradoria de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2012/52148-1

2411



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 02/05/2017

Sandro Lins
SANDRO LINS FILGUEIRAS - Mat. 200120
Secretaria Processual



**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

2412 135
D

Processo n.º 2012/52148-1

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 04/05/2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ademar Tavares de Melo Neto', written over a vertical line.

Ademar Tavares de Melo Neto
Coordenadoria de Apoio Técnico ao
Gabinete da Presidência

2413

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

TERMO DE REMESSA

Remito o presente processo ao Exmo. Sr.(a)

Conselheiro(a) Odilon Pereira

Relator(a), para constar, lavro o presente termo.

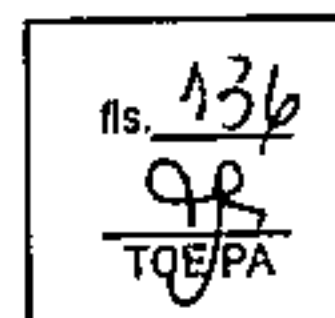
Belém, 04/05/2017

Secretário Geral





2414



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

Processo n. 2012/52148-1

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 106/2008, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, e a Associação Ulysses Pereira, sob a administração do Sr. Roberto Pereira da Silva, Presidente à época, tendo como objeto a realização do “Projeto Atleta Olímpico”.

Conforme se verifica no extrato de publicação constante à fl. 11, o convênio vigorou de 27/06/2008 a 26/06/2009, constando nos autos dois termos aditivos (fls. 28/36), cujos objetos tratam da prorrogação do prazo de vigência.

O órgão técnico (fls. 49/51 e 71/72) e o Ministério Público de Contas – MPC (fls. 60/61 e 75) opinaram pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicação de multas. Quanto ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, Secretário de Estado à época, sugeriram aplicação de multa pela não emissão de laudo conclusivo.

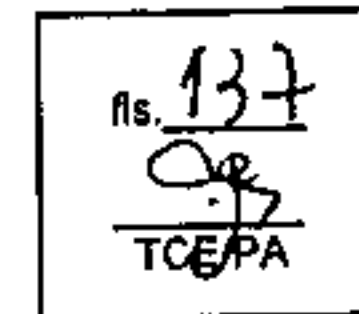
Oportunizada a audiência do responsável (fls. 40/42), as citações do ex-Secretário da SEEL (fls. 52/54 e 65/66) e da Associação Ulysses Pereira (fls. 67/68), todos se mantiveram sítentes.

Em sessão plenária ocorrida no dia 10/3/2016, o Sr. Roberto Pereira da Silva (fls. 93/95) realizou sustentação oral alegando, em síntese, que efetuou a compra do material, mas não prestou contas porque ficou aguardando o repasse da totalidade do valor conveniado, o que nunca aconteceu. Sustentou que não houve má fé de sua parte e requereu prazo para buscar a documentação necessária.

Além dele, o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão realizou sustentação oral (fls. 96/98) no sentido de esclarecer que estava apresentando um documento intitulado “laudo não conclusivo” (fl. 99), haja vista que o objeto do convênio não foi executado e, por essa razão, não deveria ser penalizado com multa pela não emissão de laudo.



2415



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

Em seguida, foi determinada a reabertura da instrução processual (fls. 101/105). Após reanálise dos autos, o órgão técnico (fls. 118/121) ratificou seu posicionamento e o MPC (fls. 124/133) estendeu a responsabilidade ao ex-Secretário da SEEL, de forma solidária.

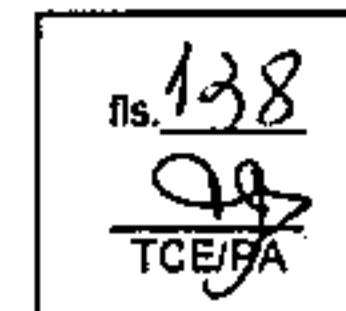
É o relatório.

Belém, 19 de junho de 2017


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



2416



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

Processo n. 2012/52148-1

Solicito inclusão do presente processo em pauta de julgamentos.

Notifique-se o Sr. Roberto Pereira da Silva e o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão.

Cumpra-se.

Belém, 19 de junho de 2017.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro

2417

J39
004

**SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRÔNICA**
escritório

Telegrama

CORREIOS

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME595460224BR Protocolo: 11347769 Previsão de Entrega: 20/06/2017
Data : 20/06/2017 15:53 Total: R\$ 17,99
Assunto : JULG.453-A/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 453-A/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente, de que no dia 28.06.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2012/52148-1, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA, referente ao Convênio SEEL nº 106/2008, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) Interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 20 de junho de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Remetente _____ Destinatário _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Quíntino Bocaiúva, 1585
1585

Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Senhor
ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Passagem São Francisco de Assis
51

Marco
66087040 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

009F91944F0FB972CD8EB31268504B408843663BCC2EFB860171370AF0863DBE766B48326069DAA1F4EF676E4741AFDEE5B96588AED

2418

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME595460224, remetido dia 20 de junho de 2017
destinado a:
Ao Senhor
ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Passagem São Francisco de Assis, 51
Marco
Belém/PA
66087-040


Handwritten initials: RP

Foi entregue às 08:56 do dia 21 de junho de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: MARIA DE JESUS
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 20/06/2017 às 17:06 Motivo da não entrega: Ausente

Observação:

Atenciosamente, CDD PEDREIRA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar).....	<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA853568603BR 95817  DHP 22/06/2017 09:00	

2419 *JL*



Telegrama



Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME595460238BR Protocolo: 11347769 Previsão de Entrega: 20/06/2017
 Data : 20/06/2017 15:53 Total: R\$ 17,99
 Assunto : JULG.453-B/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 453-B/2017
 De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
 Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor
 CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL, de que no
 dia 28.06.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o
 Processo nº 2012/52148-1, que trata da Tomada de Contas instaurada na
 ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA, referente ao Convênio SEEL nº 106/2008,
 cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.
 Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
 Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
 Belém, 20 de junho de 2017.
 JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
 Secretário-Geral

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quinino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035903 Belém PA	Ao Senhor CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO Avenida D - Conjunto Costa e Silva 213 Aptº D Castanheira 66645675 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital
 3960A525B3EBEF689FEF6E28F6C2E68A EB0D7F729F3E79735151294F4BDA30E7D474401DCF73E058445F1FC47DA0A6FB5E187B0F8A6



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 30% 0106 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2420

CONTEUDO DA MENSAGEM


<<Seu telegrama no. ME595460238, remetido dia 20 de junho de 2017
destinado a:
Ao Senhor
CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Avenida D - Conjunto Costa e Silva, 213 Aptº D
Castanheira
Belém/PA
66645-675

Handwritten signature

Foi entregue às 09:26 do dia 21 de junho de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: JOSE BORGES
Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 20/06/2017 às 16:39 Motivo da não entrega: Ausente
Observação: 1ª .tent

Atenciosamente, CDD SOUZA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número Indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço Insuficiente, Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NÚMERO DO TELEGRAMA MA853574952BR 95831  DHP 22/06/2017 09:02

2421

43
J

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

Telegrama

CORREIOS

escritório

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

Página: 1

Identificador : ME595570383BR Protocolo: 11350125 Previsão de Entrega: 21/06/2017
Data : 21/06/2017 12:24 Total: R\$ 17,99
Assunto : JULG.453-A/17

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 453-A/2017

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor ROBERTO PEREIRA DA SILVA, Presidente, de que no dia 27.06.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2012/52148-1, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA, referente ao Convênio SEEL nº 106/2008, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 20 de junho de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Desconsiderar telegrama anterior, uma vez que a Sessão será realizada no dia 27.06 e não no dia 28.06.2017

Remetente	Destinatário
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 1585	Ao Senhor ROBERTO PEREIRA DA SILVA Passagem São Francisco de Assis 51
Nazaré 66035903 Belém PA	Marco 66087040 Belém PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

11227FBB2B8546359A2D463174AC7158E47B0D87F295CDD2EC7BCA5E679AA2584F2D0549A9D8E1B8340C231035744CEC203710CA83



TELEGRAMA

2422
Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br


CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME595570383, remetido dia 21 de junho de 2017
destinado a:
Ao Senhor
ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Passagem São Francisco de Assis, 51
Marco
Belém/PA
66087-040

Handwritten signature

Foi entregue às 14:05 do dia 21 de junho de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: MARCIA FERREIRA

Atenciosamente, CDD PEDREIRA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: _____ <input type="checkbox"/> 9 Outros (Especificar) _____
	DESTINATÁRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NUMERO DO TELEGRAMA MA853653023BR 95871  DHP 22/06/2017 09:19

2423

345
99



SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRONICA

Telegrama

Página: 1

Este Telegrama, quando impresso, conterá 1 página(s)

escritório

Identificador : ME595570397BR
Data : 21/06/2017 12:24
Assunto : JULG.453-B/17

Protocolo: 11350125

Previsão de Entrega: 21/06/2017
Total: R\$ 17,99

Mensagem

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 453-B/2017
De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará,
Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, notifico o Senhor
CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL, de que no
dia 27.06.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o
Processo nº 2012/52148-1, que trata da Tomada de Contas instaurada na
ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA, referente ao Convênio SEEL nº 106/2008,
cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.
Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261
do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir
Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.
Belém, 20 de junho de 2017.
JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral
Desconsiderar telegrama anterior, uma vez que a Sessão será
realizada no dia 27.06 e não no dia 28.06.2017.

Remetente

Destinatário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA
Travessa Químino Bocaúva, 1585
1585
Nazaré
66035903 Belém
PA

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Avenida D - Conjunto Costa e Silva
213
Apº D
Castanheira
66645675 Belém
PA

Serviços

Pedido de confirmação

Assinatura Digital

00C20FC3D78418F02BD7C99152F35871614227B5193CEF71EF2AC8FFD52780D089E14A15AD35EA196658C6855FB316D99BD674F6F14



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

2424


CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME595570397, remetido dia 21 de junho de 2017
destinado a:
Ao Senhor
CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Avenida D - Conjunto Costa e Silva, 213 Aptº D
Castanheira
Belém/PA
66645-675

Handwritten initials/signature

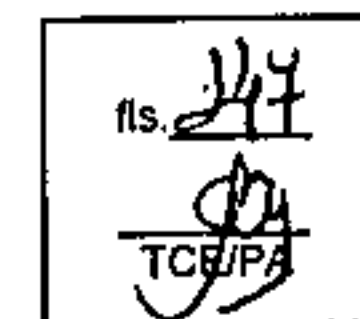
Foi entregue às 15:00 do dia 21 de junho de 2017.
O recibo de entrega foi assinado por: RAIMUNDA VIEIRA

Atenciosamente, CDD SOUZA>>

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)	<input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
DESTINATÁRIO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ/SECRETARIA Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 1585 Nazaré 66035-903 - Belém/PA	NUMERO DO TELEGRAMA MA853600255BR 95846  DHP 22/06/2017 09:08	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira



2475

Processo n. 2012/52148-1

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Nos casos de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – Cabe responsabilização, de forma solidária, daqueles que forem omissos nas suas respectivas obrigações de prestar contas e de acompanhar e fiscalizar o convênio, impedindo, assim, a aferição da correta aplicação do valor transferido.

3 – Contas julgadas irregulares, com devolução e aplicação de multas.

4 – Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, uma vez que deixar de prestar contas caracteriza ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública.

Voto:

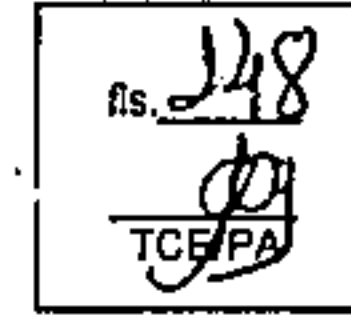
Inicialmente, há que se pontuar que os termos aditivos constantes no processo carecem de eficácia, pois não foram publicados na imprensa oficial (exigência do art. 61, parágrafo único c/c art. 116 da Lei n. 8.666/1993 e da cláusula oitava do convênio) e sequer foram assinados pelo representante da entidade conveniente. Desse modo, a vigência do convênio encerrou-se mesmo em 26/06/2009, época na qual o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, ainda respondia pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL.

Seguindo para a análise das sustentações orais apresentadas, observa-se que a alegação do Sr. Roberto Pereira da Silva de que não prestou contas porque ficou aguardando o repasse da totalidade do valor conveniado não pode prosperar, pois sua inadimplência perpetuou-se para além do término do prazo para

1
A



2426



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

demonstrar à sociedade, por meio deste Tribunal de Contas, o efetivo emprego dos recursos que lhe foram repassados.

Ademais, o defendente não cumpriu com sua obrigação mesmo após diversas oportunidades que lhe foram dadas ao longo da tramitação do presente processo, inclusive do tempo superior a 1 (um) ano transcorrido nesta fase de reabertura da instrução.

Também não há como se acatar a defesa do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, ante a mera apresentação de um documento intitulado "laudo não conclusivo", cuja extemporaneidade expressa pela sua data de emissão (9/03/2016) só corrobora a constatação de que não foram realizadas as atividades de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio.

Ressalte-se que tal situação equivale verdadeiramente à hipótese de não apresentação de relatório das atividades acima mencionadas.

Assim, permanecendo a omissão no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade, que, nesse caso, faz surgir a presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, deve haver a condenação ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, restando apenas definir quem deverá ser responsabilizado na espécie.

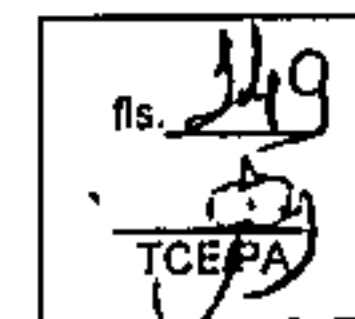
Nessa esteira, verifica-se que o administrador da Associação Ulysses Pereira atraiu para si a reponsabilidade pelo débito, ante a ausência da prestação de contas, ao assumir, em sua defesa oral, que utilizou os recursos repassados.

Além disso, ante a negligência em relação às obrigações de acompanhar, controlar e fiscalizar o ajuste, cumpre impor responsabilidade, de forma solidária, ao Secretário de Estado à época, que foi omisso no seu dever de zelar pela correta aplicação do valor transferido, quando caberia a ele agir a fim de evitar prejuízos ao erário, conforme preceituado pelo termo de convênio na Cláusula Segunda, alínea "d", e na Cláusula Sexta.

Importante frisar que as obrigações acima mencionadas também decorrem da própria Constituição da República que atribui ao sistema de controle interno dos poderes a tarefa de comprovar a legalidade e avaliar os resultados da



2427



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira

aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 70, *caput*, *c/c* a parte final do inciso II do art. 74).

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente o Sr. Roberto Pereira da Silva e o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão à devolução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir de 04/07/2008 (fl. 27) e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Complementar n. 81/2012 (LOTCE).

Aplico ao Sr. Roberto Pereira da Silva as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito apontado e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE.

Ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão aplico multas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pela não apresentação de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio, com fundamento nos arts. 82 e 83, VII, da LOTCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

Belém, 27 de junho de 2017.


Odilon Inácio Teixeira
Conselheiro



2428

150
M

PROCESSO: Nº 2012/52148-1
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA

VOTO DIVERGENTE

Com a devida vênia, dirijo do Relator e voto pelo exclusão da responsabilidade solidária imposta ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, por consequência deve ser excluída também a multa a ele imposta pelo débito apontado, ratificando os demais termos do voto do Relator.

Belém, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL



TERMO DE INFORMAÇÃO
(Processo nº 2012/52148-1)

2429

Pelo presente Termo informo que, na sessão ordinária desta data, foi proferido o Voto pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Odilon Inácio Teixeira constante das folhas 147-149, no qual julgou as contas irregulares, declarando seu responsável e o sr. Carlos Alberto Leão solidariamente em débito com o erário estadual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicando ao responsável as multas de R\$1.000,00 (mil reais) pelo débito apontado e R\$906,00 (novecentos e seis reais) pela instauração da tomada de contas; aplicar ao Senhor Carlos Alberto Leão as multas de R\$1.000,00 (mil reais) pelo débito apontado e R\$906,00 (novecentos e seis reais) pela não emissão de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio e, ainda, determinar a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adotar as medidas de sua competência.

Consultados os demais membros do Plenário, estes se manifestaram nos termos a seguir:

Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves: *Acompanho o relator.*

Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis da Cunha Teixeira: *Com a devida vênia, dirijo do relator e voto pela exclusão da responsabilidade solidária imposta ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, por consequência deve ser excluída também a multa a ele imposta pelo débito apontado, ratificando os demais termos do voto do relator.*

Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Teixeira Dias: *Acompanho o relator.*

Os Votos das Excelentíssimas Senhoras Conselheiras Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes e Maria de Lourdes Lima de Oliveira [Presidente], acompanharam a divergência apresentada pelo Conselheiro Luis da Cunha Teixeira.

Concluída a votação, constatando-se o empate, a Presidência, então, proferiu voto de qualidade e proclamou o resultado final, foi acolhido o voto de divergência, vencido o relator pelo voto de qualidade.

Belém, 27 de junho de 2017.


JORGE BATISTA JUNIOR
Subsecretário



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Formalização de Decisões

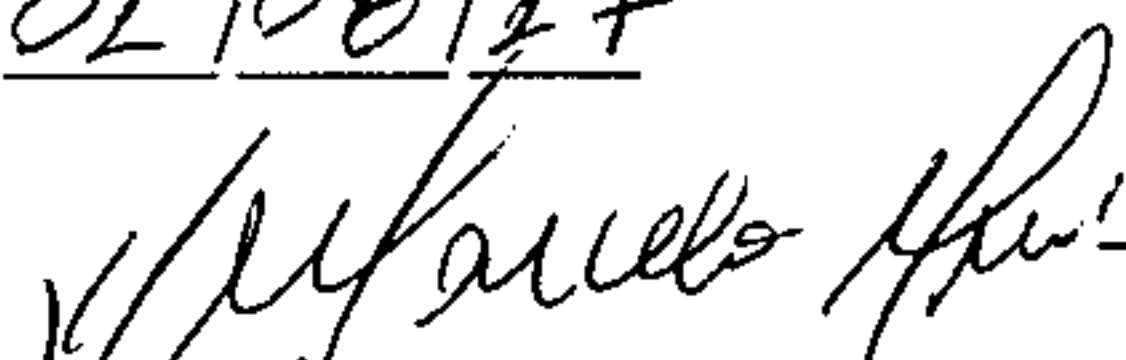


2430

CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico, para os ulteriores de direito, que o Acórdão n.º 56.847, cujo teor contém resultado do julgamento deste processo, em Sessão Ordinária realizada no dia 27/06/17 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Pará no dia 01/08/17

Belém, 01/08/17


ANTÔNIO FERREIRA MAIA
Mat.0100382



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.847

(Processo nº. 2012/52148-1)

2431

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº 106/2008.

Responsável/Interessado: ROBERTO PEREIRA DA SILVA - ex-Presidente
e ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA.

Relator vencido em parte: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191
do Regimento Interno).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Nos casos de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2. Contas julgadas irregulares, com devolução e aplicação de multas.

3. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, uma vez que deixar de prestar contas caracteriza ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2012/52148-1.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 106/2008, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, e a Associação Ulysses Pereira, sob a administração do Sr. Roberto Pereira da Silva, Presidente à época, tendo como objeto a realização do “Projeto Atleta Olímpico”.

Conforme se verifica no extrato de publicação constante à fl. 11, o convênio vigorou de 27/06/2008 a 26/06/2009, constando nos autos dois termos aditivos (fls. 28/36), cujos objetos tratam da prorrogação do prazo de vigência.

O órgão técnico (fls. 49/51 e 71/72) e o Ministério Público de Contas – MPC (fls. 60/61 e 75) opinaram pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicação de multas. Quanto ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, Secretário de Estado à época, sugeriram aplicação de multa pela não emissão de laudo conclusivo.

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 40/42), as citações do ex-Secretário da SEEL (fls. 52/54 e 65/66) e da Associação Ulysses Pereira (fls. 67/68), todos se mantiveram silentes.



2432

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Em sessão plenária ocorrida no dia 10/3/2016, o Sr. Roberto Pereira da Silva (fls. 93/95) realizou sustentação oral alegando, em síntese, que efetuou a compra do material, mas não prestou contas porque ficou aguardando o repasse da totalidade do valor conveniado, o que nunca aconteceu. Sustentou que não houve má fé de sua parte e requereu prazo para buscar a documentação necessária.

Além dele, o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão realizou sustentação oral (fls. 96/98) no sentido de esclarecer que estava apresentando um documento intitulado "laudo não conclusivo" (fl. 99), haja vista que o objeto do convênio não foi executado e, por essa razão, não deveria ser penalizado com multa pela não emissão de laudo.

Em seguida, foi determinada a reabertura da instrução processual (fls. 101/105). Após reanálise dos autos, o órgão técnico (fls. 118/121) ratificou seu posicionamento e o MPC (fls. 124/133) estendeu a responsabilidade ao ex-Secretário da SEEL, de forma solidária.

É o relatório.

Voto:

Inicialmente, há que se pontuar que os termos aditivos constantes no processo carecem de eficácia, pois não foram publicados na imprensa oficial (exigência do art. 61, parágrafo único c/c art. 116 da Lei n. 8.666/1993 e da cláusula oitava do convênio) e sequer foram assinados pelo representante da entidade conveniente. Desse modo, a vigência do convênio encerrou-se mesmo em 26/06/2009, época na qual o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, ainda respondia pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL.

Seguindo para a análise das sustentações orais apresentadas, observa-se que a alegação do Sr. Roberto Pereira da Silva de que não prestou contas porque ficou aguardando o repasse da totalidade do valor conveniado não pode prosperar, pois sua inadimplência perpetuou-se para além do término do prazo para demonstrar à sociedade, por meio deste Tribunal de Contas, o efetivo emprego dos recursos que lhe foram repassados.

Ademais, o defendente não cumpriu com sua obrigação mesmo após diversas oportunidades que lhe foram dadas ao longo da tramitação do presente processo, inclusive do tempo superior a 1 (um) ano transcorrido nesta fase de reabertura da instrução.

Também não há como se acatar a defesa do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, ante a mera apresentação de um documento intitulado "laudo não conclusivo", cuja extemporaneidade expressa pela sua data de emissão (9/03/2016) só corrobora a constatação de que não foram realizadas as atividades de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio.

Ressalte-se que tal situação equivale verdadeiramente à hipótese de não apresentação de relatório das atividades acima mencionadas.

Assim, permanecendo a omissão no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade, que, nesse caso, faz surgir a presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, deve haver a condenação ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, restando apenas definir quem deverá ser responsabilizado na espécie.

Nessa esteira, verifica-se que o administrador da Associação Ulysses Pereira



Tribunal de Contas do Estado do Pará



atraiu para si a reponsabilidade pelo débito, ante a ausência da prestação de contas, ao assumir, em sua defesa oral, que utilizou os recursos repassados.

Além disso, ante a negligência em relação às obrigações de acompanhar, controlar e fiscalizar o ajuste, cumpre impor responsabilidade, de forma solidária, ao Secretário de Estado à época, que foi omissivo no seu dever de zelar pela correta aplicação do valor transferido, quando caberia a ele agir a fim de evitar prejuízos ao erário, conforme preceituado pelo termo de convênio na Cláusula Segunda, alínea "d", e na Cláusula Sexta.

Importante frisar que as obrigações acima mencionadas também decorrem da própria Constituição da República que atribui ao sistema de controle interno dos poderes a tarefa de comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 70, *caput*, c/c a parte final do inciso II do art. 74).

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente o Sr. Roberto Pereira da Silva e o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão à devolução de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir de 04/07/2008 (fl. 27) e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Complementar n. 81/2012 (LOTCE).

Aplico ao Sr. Roberto Pereira da Silva as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito apontado e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE.

Ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão aplico multas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo débito e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pela não apresentação de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio, com fundamento nos arts. 82 e 83, VII, da LOTCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *Acompanho o voto do relator.*

Voto divergente do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Com a devida vênia, diverjo do Relator e voto pela exclusão da responsabilidade solidária imposta ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, por consequência deve ser excluída também a multa a ele imposta pelo débito apontado, ratificando os demais termos do voto do Relator.*

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: *Acompanho o voto do relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Acompanho o voto do Conselheiro Luís Cunha.*

Voto da Conselheira-Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Acompanho o voto do Conselheiro Luís Cunha.*

Voto de qualidade proferido pela Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, (inciso III do art. 187 do RITCE/PA): *Havendo empate na votação, uso da prerrogativa regimental para confirmar meu voto e desempatar a favor da exclusão da responsabilidade solidária imposta ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão e, por consequência, exclusão da multa a ele imposta pelo débito apontado.*



2434

Tribunal de Contas do Estado do Pará

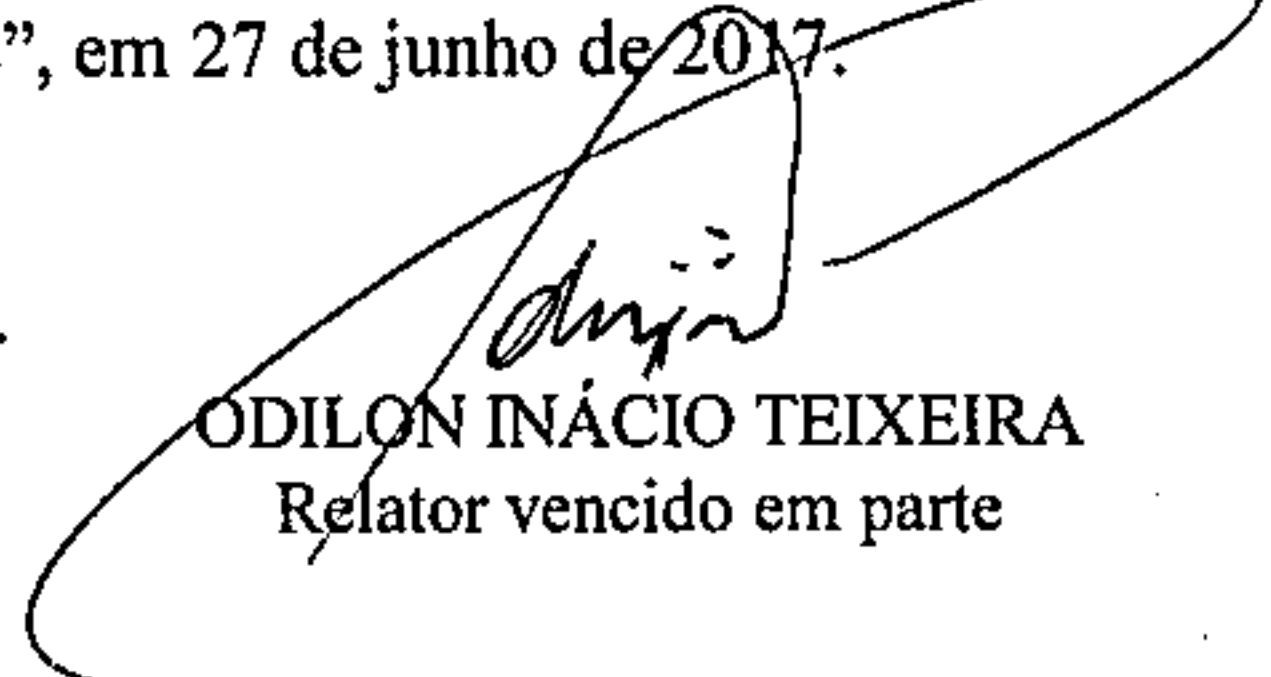
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido em parte o voto do Relator, pelo voto de qualidade da Conselheira-Presidente Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CPF: 167.649.432-49, ex-presidente da Associação Ulysses Pereira à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 04/07/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado, e R\$906,00 (novecentos e seis reais), pela instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, CPF: 173.459.102-10, multa no valor de R\$906,00 (novecentos e seis reais), pela não apresentação do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio;
- 4) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, tendo em vista que a ausência da prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa (Art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992).

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de junho de 2017.


MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente


ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator vencido em parte

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Formalizador da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deila Barbosa Maia.
PC/0100754



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

2435



Ofício n.º 02204/2017/SEGER-TCE ✓

Belém, 08/08/2017

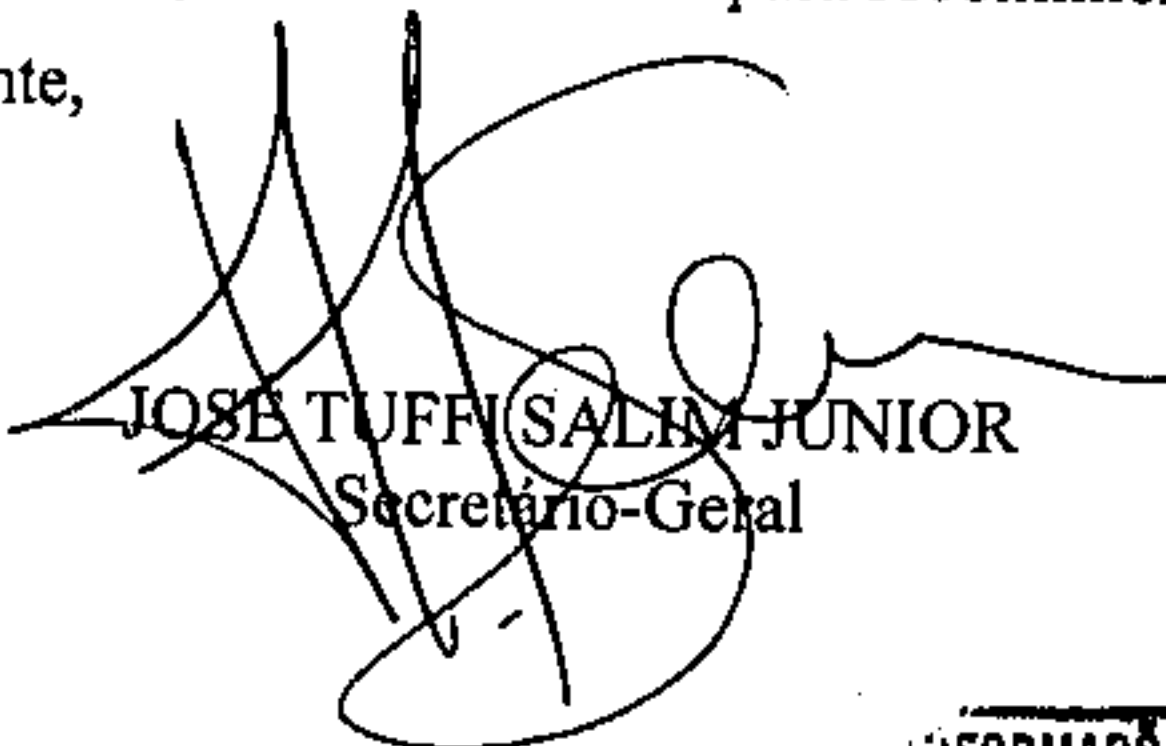
A Sua Senhoria o Senhor
ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Ex-Presidente da Associação Ulysses Pereira.
Passagem São Francisco de Assis nº 51
Bairro: Marco
CEP: 66087-040 - Belém/PA.

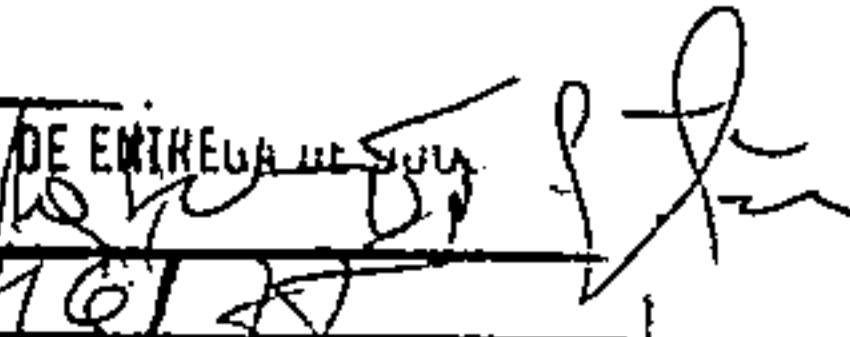
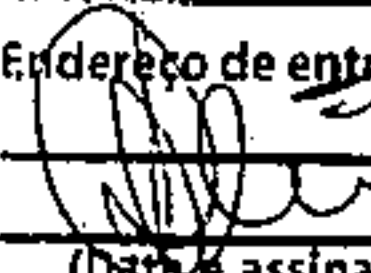
Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.847, sessão ordinária de 27/06/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2012/52148-1;
2. Outrossim, informo que a devolução do valor glosado deverá ser comprovada junto a este Tribunal mediante a apresentação do original do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para a regularização de seu processo;
3. Seguem, em anexos, boletos bancários para recolhimento das multas aplicadas.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

INFORMAÇÕES DE ENTREGA DE DOCUMENTO	
Recebido por:	
CPF/RG:	24617
Endereço de entrega:	
	
(Data e assinatura de quem recebeu)	
Assinatura do servidor:	

PC/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES PLENÁRIAS

2436



Ofício n.º 02205/2017/SEGER-TCE ✓

Belém, 08/08/2017

A Sua Senhoria o Senhor
CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO
Conjunto Costa e Silva, Avenida D nº 213 – Aptº D
Castanheira
CEP: 66645-675 - Belém/PA.

Assunto: Comunicação de Decisão do Plenário do TCE-PA.

Prezado Senhor,

1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão n.º 56.847, sessão ordinária de 27/06/2017, para conhecimento da decisão adotada pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, referente ao Processo n.º 2012/52148-1;
2. Segue, em anexo, boleto bancário para recolhimento da multa aplicada.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral

INFORMAÇÕES DE ENTREGA DE DOCUMENTO	
Recebido por:	CARLOS ALBERTO LEÃO
CPF/RG:	9536-D
Endereço de entrega:	
(Data e assinatura de quem recebeu)	
Visto servidor:	WCAI

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA-GERAL
COORDENADORIA DE APOIO ÀS SESSÕES

Ofício n.º 02206/2017/SEGER-TCE ✓

2437

Ministério Público do Estado do Pará
Protocolo Nº: 32544/2017
Recebido por: slucia - Belém
Data: 16/08/2017 - Hora: 09:02:01

CÓPIA
Divisão de Protocolo
Belém, 10/08/2017.




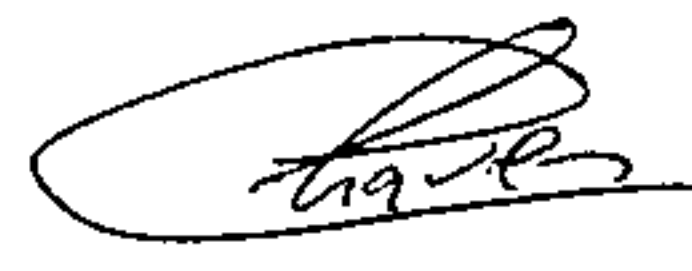
A Sua Excelência o Senhor
GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará
Rua João Diogo nº 100
Campina
CEP: 66015-160 - Belém/PA

Assunto: Comunicação de decisão do Plenário do TCE-PA.

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento à deliberação plenária, encaminho a Vossa Excelência cópia do Processo nº 2012/52148-1, que trata da Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA, cujo julgamento gerou o Acórdão nº 56.847, para eventuais providências no âmbito das competências do Ministério Público do Estado, tendo em vista que a ausência da prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Cordialmente,



Cons.º NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente em exercício

PC/

Travessa Quintino Bocaiuva, 1585 – Fone: (91) 3210-0555
<http://www.tce.pa.gov.br/>
CEP: 66035-190 – Belém-Pará

2438

Não foi atendido o ofício de fls. JSS 156
Em, 04.09.2017
CID



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral




2439

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 56.847, publicada no Diário Oficial do Estado em 01/08/2017, transitou em julgado no dia 17/08/2017.

Em 05/09/2017.


FERNANDO MOREIRA DA COSTA NETO
Matricula nº 0101394
Secretaria-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Em 05/09/2017.


JOSÉ TURRISALIM JUNIOR
Secretário Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2012/52148-1



2440

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 06/09/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

7ª PROCURADORIA DE CONTAS,

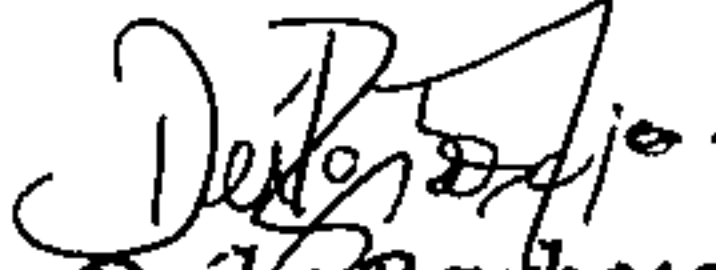
do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 06/09/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

Ao Exmo. Procurador-Geral de
Contas, para os fins do art. 11, III da
Lei Orgânica do MPC/PA (Lei
Complementar nº 09/1992) c/c art.
67 da Lei Orgânica do TCE/PA (Lei
Complementar nº 81/2012).

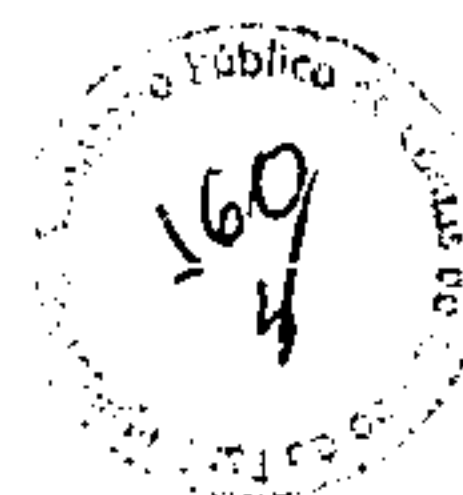
Belém/PA, 11 de setembro de 2017.


Deila Barbosa Maia
PROCURADORA DE CONTAS
Titular da 7ª Procuradoria de Contas

Ofício nº 281/2017/MPC/PA

Belém, 13 de Setembro de 2017

A Sua Senhoria a Senhora
AIDA MARIA PEIXOTO SILVA
Coordenadora Fazendária da Dívida Ativa
Secretaria da Fazenda Estadual - SEFA
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - Reduto
Nesta



Assunto: Inscrição na Dívida Ativa

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a, e de ordem do Procurador-Geral de Contas do Estado, informo que foram esgotadas as vias legais e regimentais na esfera de atribuição deste *Parquet* de Contas, no sentido da promoção de ressarcimento ao Erário estadual dos valores referentes às condenações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado relacionadas em anexo.

Isso posto, encaminho 43 (quarenta e três) Acórdãos (cópias anexas) para que sejam adotadas as medidas administrativas circunscritas à atuação desse Órgão Fazendário e, se necessário, no sentido da propositura das ações judiciais cabíveis, sejam posteriormente encaminhados à Procuradoria Geral do Estado.

Cordialmente,

Paulo César Beltrão Rabelo
PAULO CÉSAR BELTRÃO RABELO
Secretário-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
E. PROTOCOLO
NP 2017/396569
14.09.17
Protocolista

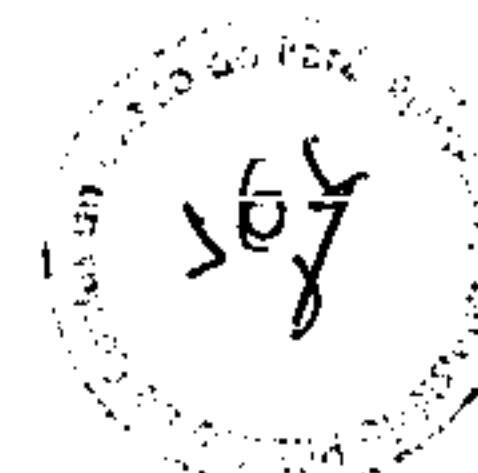
Vicente Cardoso de Jesus
Assistente Municipal de Controle Externo



CÓPIA nº 2442

Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

Relação de Processos na Secretaria do MP
Parecer: "Inscrição na Dívida Ativa - SEFA"
Data: 13/09/2017



Nº Processo	Assunto
2003/50156-3	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2005/50429-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2006/50463-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2007/50461-0	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2007/52088-7	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2007/52218-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2007/53648-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2011/51135-8	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2011/51155-1	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2012/50454-0	RECURSO
2012/51154-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/51157-9	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/51164-8	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/51170-6	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/51656-1	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS,
2012/52148-1	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/52191-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2012/52453-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52372-2	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52374-4	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52377-7	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52381-3	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2013/52389-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Impresso em 13/09/2017

RECEBIDO EM, 14/09/17
às 12:47
Dauve
Secretaria de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0

2443

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2012/52148-1



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 19/09/2017

Armando Pinseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

2444

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em 21/09/17
CID

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA
Nesta data, faço juntada ao presente processo
da documentação protocolizada sob o
n.º 2017/12550-6 às fls. 163
de acordo com o despacho do

Belém, 18/12/2017

Dionice Sousa
Responsável

11:26 13/12/2017 045697 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



2017/12550-6

2445

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ofício nº 3817/2017-PGE-GAB-PCTA

Belém, 06 de dezembro de 2017.




Assunto: Solicita certidão de trânsito em julgado.


Senhor Procurador,

Honrada em cumprimentá-lo, reporto-me a Tomada de Contas referente ao Convênio SELL nº 106/2008, celebrado entre o Estado do Pará – SEEL e a Associação Ulysses Pereira, sob a responsabilidade do Sr. ROBERTO PEREIRA DA SILVA, presidente à época, para solicitar que encaminhe a esta Procuradoria-Geral certidão de trânsito em julgado referente ao Acórdão nº 56.847.

Sem mais, renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


GABRIELLA DINEILLY RABELO MARECO
Procuradora do Estado e Coordenadora da PCTA

O presente documento refere-se ao processo ou expediente n: 12/50148-1
Localizada Arquivo Geral
Em, 13/12/17

CID

A Sua Senhoria o Senhor
ELIAS CHAMMA
Procurador-Chefe do Tribunal de Contas do Estado - TCE
Nesta

Processo PGE nº 201700025347
Procurador (a) responsável: Ana Claudia Abdulmassih

Rua dos Tamoios, 1671 – Batista Campos – Belém – PA CEP 66.025-540 Fone: (91) 3344-2746 Fax: (91) 3241-2828
<http://www.pge.pa.gov.br> e-mail: chefiagab@pge.pa.gov.br

VC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL



2446

REMESSA

GA
Ao Ministério Público
de Contas para as de-
vidas providências.

Belém, 18 / 12 / 2017


JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2012/52148-1



2447

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nesta data,
os presentes autos, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 19/12/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual

TERMO DE CONCLUSÃO

Após distribuição, faço conclusos os presentes autos à

7ª PROCURADORIA DE CONTAS

do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 19/12/2017

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



PARECER MPC – 7 PC Nº 11/2018

Processo nº 2012.52148 -1

Assunto: Tomada de Contas

Conveniente: Associação Ulysses Pereira

Responsável: Roberto Péreira da Silva

Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL

Retornam os autos da Prestação de Contas do Convênio SEEL nº 106/2008, para manifestação sobre o pedido da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que por intermédio da procuradora Dra. Gabriella Dinelly Rabelo Mareco, solicitou a Certidão de Trânsito em Julgado do Acórdão nº 56.847, fl. 153/154, por meio do Ofício nº 3817/2017-PGE-GAB-PCTA, fl. 163.

Considerando o princípio da publicidade, e que o mesmo já foi devidamente publicado no DOE, no dia 01/08/2017, o Parquet de Contas não vislumbra óbice ao encaminhamento da Certidão do Trânsito em Julgado do Acórdão nº 56.847, fl. 158, mas ressalva que a Procuradoria do TCE/PA deve se manifestar acerca do Ofício nº 3817/2017-PGE-GAB-PCTA, nos termos do art. 87 do RITCE/PA.

É o parecer.

Belém (PA), 23 de janeiro de 2018.

Deila Barbosa Maia
Deila Barbosa Maia
PROCURADORA DE CONTAS
Titular da 7ª Procuradoria de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Sistema de Autuação, Distribuição e Controle de Processos - DIPRO 3.0
Processo: 2012/52148-1

2449



TERMO DE REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, do que, para constar, lavro o presente termo.

Belém-PA, 24/01/2018

Armando Fonseca - Mat. 200101
Secretaria Processual



2450 JES
Ⓟ

**Tribunal de Contas do Estado do Pará
Gabinete da Presidência**

PROCESSO Nº 2012/52148-1

À Secretaria para as devidas providências.

Em, 25 / 01 / 2018.


Ademir Tavares de Melo Neto

Coordenadoria de Apoio Técnico à Presidência



Tribunal de Contas do Estado do Pará
Secretaria-Geral

169
2451

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 081/2012 (Lei Orgânica do TCE-PA), atendendo à solicitação da Procuradora do Estado Gabriella Dinelly Rabelo Mareco (Expediente 2017/12550-6), que, revendo os arquivos pertinentes a processos envolvendo análise de prestação e/ou tomada de contas no âmbito do TCE-PA, constatou-se que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 56.847, publicada no Diário Oficial do Estado em 01/08/2017, transitou em julgado no dia 17/08/2017, sendo que, até a presente data, o Sr. ROBERTO PEREIRA DA SILVA (CPF 167.649.432-49), responsável pelas contas pertinentes, não comprovou junto a este Tribunal de Contas o recolhimento dos débitos que lhe foram imputados. O referido é verdade e disso dou fé. Eu, José Tuffi Salim Júnior, Secretário-Geral, na forma regimental, expedi a presente certidão.

Belém, 26 de janeiro de 2018.


JOSÉ TUFFI SALIM JÚNIOR
Secretário-Geral

2452

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

À CIJ

6

Belém, 26 de 01 de 2018


SECRETARIA-GERAL

D

D

2453



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
GERÊNCIA DE EXPEDIENTE



Ofício n.º 00231/2018/SEGER-TCE ✓

Belém, 26 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência a Senhora
GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO
Procuradora do Estado e Coordenadora da PCTA (Procuradoria-Geral do Estado do Pará).
Rua dos Tamoios, 1671
Bairro: Batista Campos – CEP: 66035-903
Belém-Pará.

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 3817/2017-PGE-GAB-PCTA.

Procuradoria Geral do Estado
RECEBIDO NO PROTOCOLO
Em, 31/01/18
Hora: 11,15 Minutos
Ass.: Maria da Conceição
Matr. 119733067

Senhora Procuradora,

1. De ordem da Presidência, em atendimento à solicitação feita por intermédio do ofício supracitado (Expediente 2017/12550-6), encaminho a Vossa Excelência a Certidão de Trânsito em Julgado relativa à decisão consubstanciada no Acórdão 56.847;
2. Seguem, em anexo, cópia do acórdão supracitado e demonstrativo da situação das dívidas decorrentes da referida decisão, para conhecimento e ulteriores de direito.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

GF/

Travessa Quintino Bocaiúva, 1585, Nazaré, Belém-PA – CEP: 66035-903
Fone: (91) 3210-0555
www.tce.pa.gov.br



2454

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em, 02.03.2018
[Signature]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA
JUNTADA
Nesta data, faço juntada ao presente processo
de documentação protocolizada sob o
nº 181054436 as fls. 171
de acordo com o despacho do
u
Belém, 04.06.2018
[Signature]
Responsável



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2455

TCE
2018/05443-6

Ofício nº 1856/2018-PGE-PCTA

Belém, 25 de maio de 2018.

Assunto: Solicitação de informações



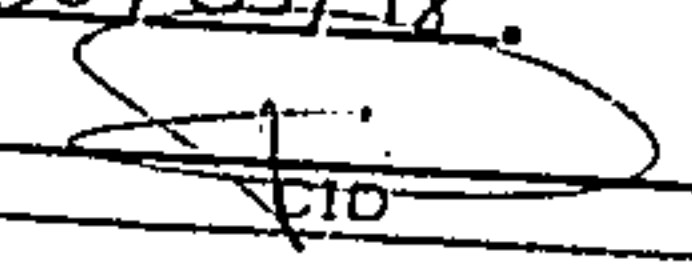
Senhor Procurador,

Honrada em cumprimentá-lo, solicito que seja informado a esta Procuradoria-Geral se houve o pagamento espontâneo dos débitos do Sr. ROBERTO PEREIRA DA SILVA, imputados através do Acórdão nº 56.847, atinente ao processo 2012/52148-1.

Sem mais, renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI
Procuradora do Estado e Coordenadora da PCTA

O presente documento refere-se ao processo ou expediente nº <u>12/52148-1</u>
Localizada <u>Arquivo Geral</u>
Em <u>30/05/18</u>
 CIO

A Sua Senhoria o Senhor
ELIAS CHAMMA
Procurador-Chefe do Tribunal de Contas do Estado - TCE
Nesta

Processo PGE nº 201700025347
Procurador (a) responsável: Ana Claudia

2456

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SEGER
REMESSA

A (II)

Belém, 5 de 6 de 2018


Secretário Geral



2457



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL
GERÊNCIA DE EXPEDIENTE

Ofício n.º 01803/2018/SEGER-TCE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RECEBIDO
PROTOCOLO GERAL

Belém, 05 de junho de 2018.

Em, 05/06/2018
10:00 minutos

A Sua Excelência a Senhora
CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETA
Procuradora do Estado e Coordenadora da PCTA (Procuradoria Geral do Estado do Pará).
Rua dos Tamoios, 1671
Bairro: Batista Campos – CEP: 66025-540
Belém-Pará.

Assunto: Resposta aos Ofícios n.ºs 1840, 1836, 1853, 1844, 1838, 1834, 1851, 1860, 1858 e 1856/2018-PGE-PCTA.

Senhora Coordenadora,

De ordem da Presidência, em atendimento à solicitação feita por intermédio dos ofícios supracitados (Expedientes 2018/05433-4, 05431-2, 05442-5, 05438-9, 05432-3, 05430-1, 05441-4, 05436-7, 05444-7 e 05443-6), informo a Vossa Excelência que, até a presente data, ainda, não foram comprovadas as quitações dos débitos anotados nos Acórdãos n.ºs 55.314, 55.353, 55.539, 55.533, 55.622, 55.757, 55.822, 55.868, 56.022 e 56.847, nos autos dos Processos 2011/51438-9, 2010/51071-3, 2007/51433-0, 2007/53581-8, 2014/50544-2, 2010/51228-6, 2012/52176-5, 2007/51438-5, 2011/53062-5 e 2012/52148-1.

Atenciosamente,


JOSE TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

JASS/



2458

A SALA DE ARQUIVO/CID
Em. 15/09/2018
[Signature]

o

D